



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 94 - Amapá - Macapá, 25 de maio de 2023 - 145 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	4
SECRETARIA CORREGEDORIA	4
DIRETORIA GERAL	12
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	13
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	13
MACAPÁ	15
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	15
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	16

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	17
TRIBUNAL PLENO	17
SECÇÃO ÚNICA	18
CÂMARA ÚNICA	25
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	48

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

MACAPÁ	48
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	49
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	91
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	94
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	95
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	101
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	112
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	126
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	127
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	129
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	131
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	132
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	132
SANTANA	135
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	135
TARTARUGALZINHO	142
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	142
VITÓRIA DO JARI	143
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	143
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	143
VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI	143

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 04/2023-CEIJAP/TJAP

Macapá/AP, ____ de fevereiro de 2023.

Assunto: Adesão à Nota Técnica nº 01/2022, do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais – CIJMG, que compila e unifica dados e informações de notas técnicas emitidas por outros tribunais, acrescenta informações e estratégias, incluindo boas práticas potencialmente eficazes, para a prevenção e o enfrentamento do abuso de direito de ação (demandas predatórias).

Relatores:

Esclepiades de Oliveira Neto (Juiz de Direito e Coordenador do CEIJAP)

Márcia Christina Pinheiro Corrêa (Assessora de Gabinete e Integrante CEIJAP)

Marco Antonio Monteiro de Brito (Analista Judiciário e integrante do CEIJAP)

1. RELATÓRIO

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá, instituído pela Resolução nº 1433/2021-TJAP, no exercício de suas funções, apresenta esta Nota Técnica com o intuito de contribuir para o melhor funcionamento do Poder Judiciário Amapaense, por meio de ações que favoreçam a redução de demandas, a racionalização de procedimentos e a maior celeridade processual, com sugestões para aprimorar ainda mais a gestão das informações produzidas tanto pelos Tribunais Superiores quanto pelo próprio TJAP.

Seguindo orientação da Corregedoria Geral de Justiça do TJAP, com base na matéria tratada no processo administrativo nº 131687/2022-1, foi desenvolvido um plano de ação a fim de viabilizar a confecção de uma Nota Técnica focada no combate às demandas predatórias bem como no estímulo responsivo ao uso sustentável do Sistema de Justiça no âmbito do TJAP.

Nesse sentido, a presente Nota Técnica sugere a adesão à Nota Técnica nº 01/2022, do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais – CIJMG, que compila e unifica dados e informações das notas técnicas emitidas por outros tribunais, acrescenta informações e estratégias construídas no âmbito do TJMG e inclui boas práticas potencialmente eficazes para prevenção e enfrentamento do abuso de direito de ação (demandas predatórias).

2. JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF 1988) traz, dentre os direitos fundamentais da democracia brasileira, o amplo acesso à Justiça, a garantia do devido processo legal e a razoável duração do processo, revelando que tanto o ingresso em juízo como o exercício da atividade jurisdicional devem se conformar com os ditames de um processo justo, célere, seguro e efetivo.

Sob essa perspectiva, o Código de Processo Civil de 2015 previu, em seu art. 1º, que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” Além disso, este diploma normativo instituiu, como norma principiológica, o dever de todo aquele que de qualquer forma participa do processo de se comportar de acordo com a boa-fé (CPC, art. 5º) e o dever de todos os sujeitos do processo cooperarem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Tais previsões expressas e a tipificação de princípios norteadores do devido processo legal reforçam a importância de que os atores processuais adotem padrões de comportamento adequados e legítimos, baseados em valores éticos, para além da mera aparência de legalidade, uma vez que nenhum direito pode ser exercido de forma abusiva, sob pena de caracterização de ato ilícito (Código Civil, art. 187), o que é válido, inclusive, para o exercício do próprio direito de ação, que deve estar em conformidade com regras, princípios e valores de um Sistema de Justiça sustentável.

Nesse contexto, o acesso ao Poder Judiciário constitui postulado de cidadania, devendo ser exercido sem abuso do direito de ação ou de defesa, orientado pela boa fé processual, no modo e na forma previstos em lei e na Constituição Federal.

Entretanto, o Poder Judiciário vem observando há algum tempo – e com frequência cada vez maior – comportamentos oportunistas de agentes usuários do serviço público jurisdicional, manifestamente contrário aos princípios básicos de funcionalidade do Sistema de justiça, levando o Poder Judiciário a ser usado como mecanismo de financiamento de utilidades diversas e dissonantes de sua missão principal de distribuir justiça a quem necessita dela.

Demandas fabricadas, ajuizadas em massa por meio de múltiplas ações, sem o devido conhecimento da própria parte autora, muitas vezes decorrentes de captação ilícita de clientes, com a utilização de petições iniciais padronizadas, contendo teses genéricas e distribuídas no mesmo espaço de tempo, exemplificam bem este cenário disfuncional que claramente desequilibra a gestão de processos de trabalho formatada para garantir a sustentabilidade do Sistema de Justiça, o que acaba contribuindo para o que Ivo Teixeira Gico Jr. considera ser “a tragédia do Judiciário”.

Esse fenômeno, enfrentado em todo o país, tem comprometido o bom funcionamento do Judiciário, impactando no tempo do processo, no direcionamento da força de trabalho destinada à resolução de demandas legítimas e na própria qualidade do serviço jurisdicional, elevando o índice de erros, de decisões contraditórias e estimulando até mesmo a inobservância dos precedentes vinculantes.

Comportamentos oportunistas, por certo, impactam na funcionalidade sistêmica do serviço público adjudicatório, tornando-o menos eficiente – caro e lento –, menos eficaz – com dificuldades de alocação da força de trabalho voltada à solução de demandas legítimas, gerando perda de qualidade na atividade jurisdicional, maior índice de erros e de decisões contraditórias – e, fundamentalmente, com baixa efetividade no atendimento dos anseios da sociedade que o custeia.

A Nota Técnica nº 01/2022 do CIJMG, atenta ao fenômeno descrito, utilizando uma detalhada análise jurimétrica, apontou os impactos econômicos decorrentes do demandismo predatório que impacta o uso sustentável do Sistema de Justiça brasileiro. Veja-se:

“[...] em 2020, houve ingresso, na Justiça Estadual brasileira, de, no mínimo, 1.296.558 demandas não baseadas em litígios reais, fabricadas em busca de ganhos ilícitos, [...] ao custo mínimo de R\$10.726.592.886,54 (mais de dez bilhões e setecentos e vinte e seis milhões de reais), em primeira e segunda instâncias, valor que foi praticamente todo absorvido pelo Estado brasileiro, pois quase 100% dessas ações é movida sob justiça gratuita” (2022, p. 15).

O presente cenário impõe uma atuação conjunta e cooperativa de todos aqueles que integram o Sistema de Justiça. Neste sentido, a Recomendação nº 127/2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), recomendou aos tribunais a adoção de cautelas visando coibir a judicialização predatória que possam acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.

Os Centros de Inteligência do Poder Judiciário, criados pela Resolução nº 349/2020 do CNJ – posteriormente modificada pelas Resoluções nº 374/2021 e nº 442/2021 –, imbuídos da missão de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas na Justiça brasileira, devem trabalhar no sentido de prevenir o ajuizamento destas demandas de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio, propondo recomendações para uniformização de procedimentos e rotinas cartorárias, bem como produzindo notas técnicas para aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia.

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por meio da Resolução nº 1433/2021, incumbiu ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) as atribuições acima mencionadas, além da tarefa de disseminar as medidas consubstanciadas nas notas técnicas exaradas pelos demais Centros de Inteligência.

A adesão à Nota Técnica nº 01/2022 do CIJMG fortalece a ideia, em aperfeiçoamento crescente, de uma maior responsividade na atuação do Poder Judiciário. Esta atuação responsiva deve fortalecer vias legítimas de acesso à Justiça e assegurar – aos demandantes de boa-fé e aos usuários profissionais que utilizam o sistema de forma saudável e sustentável – um serviço adjudicatório mais eficiente, eficaz e efetivo. Por outro lado, deve também combater de forma clara objetiva e baseada em dados jurimétricos o uso anômalo e prejudicial do Judiciário.

A atuação conjunta dos Centros de Inteligência – que compõem uma verdadeira rede nacional de estratégias de negócio público, disseminando e compartilhando dados, informações e boas práticas disponíveis e almejáveis para a identificação e coibição desse tipo de postura – fortalece esta atuação responsiva do Judiciário em busca de um Sistema de Justiça mais sustentável.

A Nota Técnica nº 01/2022 do CIJMG, ora sob empoderamento e adesão, separou de forma sistematizada o seu conteúdo principal em três frentes:

- 1) consolidação e compilação dos dados e informações sobre indícios de litigância predatória, listando as condutas indicativas de possível litigância predatória subdivididas em relação à petição inicial, aos documentos que instruem a petição inicial e, por fim, à atuação profissional;
- 2) boas práticas de gestão de processos judiciais e de processos de trabalho para o enfrentamento (prevenção e combate) da litigância predatória;
- 3) sugestão de providências institucionais e interinstitucionais relevantes.

Estas abordagens buscam nortear estratégias, táticas e atuações operacionais, tanto no âmbito da atividade jurisdicional como no campo da gestão judiciária, com o intuito de fomentar a cooperação interna e interinstitucional, prevenir comportamentos oportunistas e prevenir atividades disfuncionais.

Em acréscimo, é de se destacar que, para fins de identificação de demandas predatórias, é possível a utilização dos assuntos constantes na Tabela Processual Unificada (TPU) do CNJ – nos sistemas Tucujuris e PJe –, pois há um assunto

que é específico para Litigância de Má-fé (código 8865), o que pode ser utilizado para a identificação e monitoramento dessas possíveis demandas no Estado do Amapá, ampliando o espectro de fidedignidade à nossa realidade forense.

Neste caso, recomenda-se a inclusão (no Sistema Tucujuris e/ou no PJe), do assunto Litigância de Má-Fé (código 8865) na matriz Direito Processual Civil e do Trabalho, Partes e Procuradores da TPU do CNJ, sempre que houver essa condenação em demandas identificadas como predatórias.

Por fim, propõe-se que o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) funcione também com as atribuições próprias de um Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), para identificar, produzir, tratar e apresentar para estudo os dados jurimétricos relativos às demandas predatórias.

4. CONCLUSÃO

A partir de tais considerações, o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá, na busca pela racionalização de procedimentos, celeridade processual e objetivando combater as demandas predatórias, propondo assim o uso sustentável do sistema de Justiça, submete ao GRUPO DECISÓRIO DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAPÁ a ADESÃO À NOTA TÉCNICA Nº 01/2022 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, com as adequações oportunas ao contexto jurisdicional do Amapá.

Também submete ao Grupo Decisório as seguintes propostas:

1. A inclusão, tanto no Sistema Tucujuris quanto no PJe, do assunto "Litigância de Má-Fé" – código 8865 (incluído na matriz Direito Processual Civil e do Trabalho, Partes e Procuradores), das Tabelas Processuais Unificadas (TPU) do Conselho Nacional de Justiça –, sempre que houver essa condenação em demandas identificadas como predatórias;
2. A criação, pelo Departamento de Sistemas - DESIS, em conjunto com a Secretaria de Gestão Processual Eletrônica - SGPE, de filtro para identificação com marcação de demanda predatória;
3. A inserção, no CEIJAP, das atribuições próprias do NUMOPEDE – Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas;

Com a adesão, são sugeridos, ao final, os seguintes encaminhamentos:

1. À Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para ciência do conteúdo da nota e exame da proposta de inserção do NUMOPEDE no ambiente estrutural e de pessoal do CEIJAP;
2. À Corregedoria Geral de Justiça, para ciência, em atendimento à demanda tratada no processo administrativo nº 131687/2022-1;
3. Aos gabinetes dos Desembargadores;
4. A magistradas e magistrados integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;
5. Ao Ministério Público do Estado do Amapá - MPAP, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Amapá - OAB/AP e à Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE-AP, para ciência;
6. Ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário - CEIJAP e ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC/TJAP, para ciência e providências.

ESCLEPIADES DE OLIVEIRA NETO

Juiz de Direito Coordenador do Centro de Inteligência

MARCO ANTÔNIO MONTEIRO DE BRITO

Servidor e Integrante do Grupo Operacional do CEIJAP

MÁRCIA CHRISTINA PINHEIRO CORRÊA

Servidora e Integrante do Grupo Operacional do CEIJAP

Membros do Grupo Decisório do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá - CEIJAP (Art. 2º da Portaria nº 2.147, de 28 de junho de 2021, atualizada pela Portaria nº 1.582/2022.)

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Desembargador CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Diretor da Escola Judicial do Amapá

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Coordenador do Laboratório de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Juiz REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais

CERTIDÃO: Certifico que a presente Nota Técnica foi submetida aos membros do Grupo Decisório no período de ... a ..., tendo sido aprovada pelos membros do Grupo Decisório do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá, e publicada no Diário de Justiça Eletrônico, Edição nº .../2023, em Dou fé. Macapá/Amapá,

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO Nº 015/2023-TJAP

II - PARTES:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADO: BANCO DO BRASIL S.A

III - OBJETO:

O presente tem por objeto a administração, pelo BANCO, em regime de exclusividade, dos depósitos judiciais estaduais, e dos precatórios estaduais e requisições de pequeno valor (RPV) efetuados a ordem do TRIBUNAL, na forma das disposições do ANEXO 1.

IV - VIGÊNCIA:

O contrato terá vigência pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, com validade e eficácia legal após a publicação no Diário de Justiça Eletrônico-DJE.

V - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Não foram indicadas dotações orçamentárias para o objeto deste Termo de Contrato uma vez que não existe previsão de desembolsos por parte da Administração.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Normas disciplinares da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações e demais legislações aplicáveis, e às cláusulas e condições do termo de contrato, encartado no Processo Administrativo nº 17397/2022-TJAP.

Macapá-AP, 22 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

- Presidente do TJAP -

CONTRATANTE

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 68698/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91, Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo nº46355/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora SUZETE MACHADO SOUTO, matrícula nº 5851, analista judiciário, para, no período de 16 a 31 de maio de 2023, de forma remota, auxiliar nos expedientes cartorários da 5ª Vara Criminal da comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, VI, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 24 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68502/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso VII, do Decreto (N) nº 0069/91, c/c art. 30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 41159/2023.

R E S O L V E:

REMOVER, por conveniência do serviço e com efeitos a contar de 05 de maio de 2023, da Vara Única da Comarca de Vitória do Jari para a Central de Mandados da Comarca de Laranjal do Jari, o servidor MARCUS FERNANDO ARTUR MAMEDE, matrícula nº 22.129, ocupante do cargo efetivo de analista judiciário - área judiciária - especialidade execução de mandados.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 08 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68533/2023-CGJ

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/1991, e tendo em vista o contido no protocolo nº 45373/2023.

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento do Juiz de Direito MATIAS PIRES NETO da sede de suas atribuições - Macapá/AP - até a cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 17 a 20/05/2023, com objetivo de participar do "ENCONTRO DE OUVIDORIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL 2023 - EOJE", na qualidade de membro do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, sem ônus para este Egrégio Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 10 de maio de 2023.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68536/2023-CGJ

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso VII, do Decreto (N) nº 0069/91, c/c art. 30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista o contido no Protocolo nº 30510/2023.

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora JEANE MARTA COELHO DA SILVA, matrícula nº 40.263, Analista Judiciário, lotada na Unidade de Apoio Remoto - 1º GRAU-CGJ, para, no período de 01/05 a 30/06/2023, auxiliar nos expedientes cartorários da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, I, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 11 de maio de 2023.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68545/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

R E S O L V E:

DISPENSAR, no período de 12 a 31/05/2023, o Juiz de Direito Substituto DIOGO DE SOUZA SOBRAL da designação para responder pela Vara Única da comarca de Vitória do Jari, objeto da Portaria nº 68434/2023-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 11 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68546/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91.

Considerando a regra de substituição regimental prevista no art. 568, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal;

Considerando a comunicação formal do Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Competência-Geral de Laranjal do Jari, por intermédio do Protocolo nº 105258/2021, dando conta da impossibilidade de assumir a substituição regimental da Vara Única da comarca de Vitória do Jari;

Considerando o reduzido número de Juízes de Direito Substitutos na Justiça do Estado do Amapá;

Considerando, finalmente, a necessidade de manter a prestação jurisdicional no 1º grau sem solução de continuidade de suas atividades essenciais.

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz de Direito ZEEBER LOPES FERREIRA, titular do Juizado Especial Cível, Criminal e de Fazenda Pública da comarca de Laranjal do Jari, para responder, cumulativamente e sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única da Comarca de Vitória do Jari, no período de 12 a 31/05/2023, em razão de afastamento do titular.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 11 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68548/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/91 e tendo em vista o contido no protocolo n.º 46940/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a concessão de afastamento, nos termos do art. 72, II, da LOMAN, da Juíza de Direito KEILA CHRISTINE BANHA BASTOS UTZIG de suas funções perante a 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá, referente ao período de 06 a 13/05/2023.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 12 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68549/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da Juíza de Direito ALAÍDE MARIA DE PAULA para, nos termos do art. 8º, § 1º, II, da Resolução nº 1457/2021-TJAP, responder em caráter de substituição regimental, durante o período de 08 a 13/05/2023, pela 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá, em razão de afastamento da titular e sem prejuízo da jurisdição na 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Capital.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 12 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68551/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Processo PJeCor nº 0000034-15.2023.2.00.0803.

R E S O L V E:

Art. 1º. INSTAURAR, em segredo de justiça, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor daservidora E. L. T. L., pelo cometimento, em tese, de transgressão de deveres funcionais e proibições aos deveres funcionais previstos no art. 133, incisos V e VI, e 134, inciso IX, da Lei Estadual nº 0066/93, bem como por todas as demais infrações descobertas durante a instrução processual, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório, conforme preceitua o art. 159 da Lei Estadual n. 0066/93.

Art. 2º. ENCAMINHARo referido processo à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, criada pela Resolução nº 028/99-TJAP e composta pela Portaria nº 66130/2022-GP.

Art. 3º. ESTABELECERo prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, pela Comissão Processante, contando da data da publicação deste ato.

Macapá-AP, 12 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68608/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta LUCIANA BARROS DE CAMARGO para, no período de 18 a 20/05/2023, responder pela 5ª Vara Criminal da comarca de Macapá, em razão de afastamento do titular e sem prejuízo das demais designações.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 18 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68620/2023-CGJ

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/91 e tendo em vista o contido no protocolo n.º 47791/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a concessão, nos termos do art. 69, I, da LOMAN, de licença para tratamento de saúde à Juíza de Direito THINA LUIZA D'ALMEIDA GOMES DOS SANTOS SOUSA, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível – Centro da comarca de Macapá, referente ao período de 16 a 19 de maio de 2023.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 19 de maio de 2023.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68621/2023-CGJ

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91.

Considerando a regra de substituição regimental prevista no art. 568, V, do RITJAP.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da Juíza de Direito NELBA DE SOUZA SIQUEIRA, titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível – Centro da comarca de Macapá, para responder em caráter de substituição regimental e sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível – Centro da mesma comarca, no período de 16 a 19/05/2023, em razão de afastamento da titular.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 19 de maio de 2023.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68623/2023-CGJ

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/91 e tendo em vista o contido no protocolo n.º 41008/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a concessão, nos termos do art. 69, I, da LOMAN, de licença para tratamento de saúde ao Juiz de Direito NAIF JOSÉ MAUÉS NAIF DAIBES, titular da 6ª Vara do Juizado Especial Cível – Sul da comarca de Macapá, referente ao período de 08 a 22 de maio de 2023.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 19 de maio de 2023.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68624/2023-CGJ

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

R E S O L V E:

DISPENSAR, a contar de 23/05/2023, a Juíza de Direito Substituta LUCIANA BARROS DE CAMARGO da designação para responder pela 6ª Vara do Juizado Especial Cível – Sul da comarca de Macapá, objeto da Portaria nº 68434/2023-

CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 19 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68637/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 31127/2023.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES, matrícula n.º 40305, analista judiciário - área judiciária, lotada na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 01 a 30 de junho de 2023, de forma remota, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 5ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, VI, da Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 22 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68639/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 44726/2023.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora JULIANA D'ALMEIDA COSTA, matrícula 42589, analista judiciário - área judiciária, lotada na Secretaria da Corregedoria, para, nos períodos de 01 a 09 de junho de 2023 e de 27 a 30 de junho de 2023, de forma remota, auxiliar na execução dos expedientes cartorários do Juizado Especial Cível da Comarca de Santana, nos termos do artigo 4º, VI, da Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 22 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68640/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 40049/2023.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor TALLIS SILVA CRUZ, matrícula n.º 44.165, Analista Judiciário, lotado na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 01 a 15 de junho de 2023, de forma remota, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, I, da Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 22 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68641/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 31127/2023.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor TALLIS SILVA CRUZ, matrícula 44165, analista judiciário - área judiciária, lotado na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 01 de julho de 2023 a 01 de agosto de 2023, de forma remota, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 5ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, VI, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 22 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68642/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 44726/2023.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora MIRLANEY TAVARES CARDOSO, matrícula 30551, auxiliar judiciário - área judiciária, lotada na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 12 a 26 de junho de 2023, de forma remota, auxiliar na execução dos expedientes cartorários do Juizado Especial Cível da Comarca de Santana, nos termos do artigo 4º, VI, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 22 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68698/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91, Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo nº 46355/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação da servidora SUZETE MACHADO SOUTO, matrícula nº 5851, analista judiciário, para, no período de 16 a 31 de maio de 2023, de forma remota, auxiliar nos expedientes cartorários da 5ª Vara Criminal da comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, VI, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 24 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68699/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91, e tendo em vista o contido no protocolo nº 50729/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do Juiz de Direito Substituto MOISÉS FERREIRA DINIZ para, no período de 23 a 31/05/2023, auxiliar na Vara Única da comarca de Calçoene, sem prejuízo das demais designações.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

CGJ/TJAP, 24 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68700/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto DIOGO DE SOUZA SOBRAL para, no período de 24 a 27/03/2023, responder pelos 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis – Centro da comarca de Macapá, em razão de afastamento dos titulares e sem prejuízo das demais designações.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

CGJ/TJAP, em 24 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68701/2023-CGJ

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91.

Considerando a regra de substituição regimental prevista no art. 568, V, do RITJAP.

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza de Direito NELBA DE SOUZA SIQUEIRA, titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível – Centro da comarca de Macapá, para responder em caráter de substituição regimental e sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível – Centro da mesma comarca, no período de 28 a 30/05/2023, em razão de férias da titular.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

CGJ/TJAP, 24 de maio de 2023.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68702/2023-CGJ

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/91 e tendo em vista o contido no protocolo n.º 47791/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a concessão, nos termos do art. 69, I, da LOMAN, de licença para tratamento de saúde à Juíza de Direito THINA LUIZA D'ALMEIDA GOMES DOS SANTOS SOUSA, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível – Centro da comarca de Macapá, referente ao período de 20 a 23 de maio de 2023.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

CGJ/TJAP, 24 de maio de 2023.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68703/2023-CGJ

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91.

Considerando a regra de substituição regimental prevista no art. 568, V, do RITJAP.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da Juíza de Direito NELBA DE SOUZA SIQUEIRA, titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível – Centro da comarca de Macapá, para responder em caráter de substituição regimental e sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível – Centro da mesma comarca, no período de 20 a 23/05/2023, em razão de afastamento da titular.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

CGJ/TJAP, 24 de maio de 2023.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N° 68704/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da Juíza de Direito Substituta LUCIANA BARROS DE CAMARGO que, no dia 22/05/2023, auxiliou na 5ª Vara Criminal da comarca de Macapá, sem prejuízo das demais designações.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

CGJ/TJAP, 24 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 68692/2023-GP

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 49062/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor WALMIR LURENÇO DA SILVA, Chefe de Secretaria da Vara Única da Comarca de Vitória do Jari, no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 68693/2023-SG

O Bacharel VERIDIANO FERREIRA COLARES, *Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP,

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do Protocolo nº 042838/2023,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o usufruto de 30 (trinta) dias de licença prêmio pela servidora IVANNY MONTEIRO FILOCREÃO DA SILVA, Auxiliar Judiciário, matrícula 1961, lotada na 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, referentes ao terceiro terço do terceiro quinquênio, compreendido de 22/04/2002 a 21/04/2007, no período de 17/07 a 15/08/2023, nos termos dos artigos 101 e seguintes da Lei 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de maio de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

*Secretário-Geral/TJAP***1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 292 0025105 25**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402264, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343742023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

CAIO DE CARVALHO CARDOSO

AMANDA DA SILVA FURTADO

Ele é filho de LUIZ RODRIGUES CARDOSO e de SALETE DE CARVALHO CARDOSO.

Ela é filha de MARINILSON AMORAS FURTADO e de MARIA MIRA MAR LOBATO DA SILVA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 25 de maio de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: 005116 01 55 2023 6 00034 293 0025106 23

Selo eletrônico nº 00011811281010008402262, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343712023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ZANILSON RAMOS MIRANDA

SANDRA VALES DA SILVA

Ele é filho de ZACARIAS DA SILVA MIRANDA e de LINDINA RAMOS MIRANDA.

Ela é filha de JOÃO DOS SANTOS SILVA e de NECIDALVA MACIEL VALES.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 25 de maio de 2023.

- O Oficial -

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1100387: JARDSON LUIZ DA SILVA VALENTE 66003, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608749; Apontamento nº 1100713: AMAZONIA SERVICOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608750; Apontamento nº 1100722: R M L DE CARVALHO EIRELI ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608751; Apontamento nº 1100736: MANOEL DE A SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608752; Apontamento nº 1101123: XAVIER AMP CUNHA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608753; Apontamento nº 1101124: XAVIER AMP CUNHA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608754; Apontamento nº 1101222: CESAR AUGUSTO BATISTA BALIEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608755; Apontamento nº 1101227: JANEY SILVA FERGUSON, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608756; Apontamento nº 1101514: C2 PAINEIS FOTOVOLTAICOS COM. IMPORT., Selo Eletrônico nº 00012301271530029608757; Apontamento nº 1101522: R.M.L.CARVALHO EIRELI ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608758; Apontamento nº 1101533: D M A MACIEL E CIA LTDA - EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608759; Apontamento nº 1101691: CLEBSON ANGELO DAS NEVES VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608760; Apontamento nº 1101697: CORNELIO DOS SANTOS ALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608761; Apontamento nº 1101721: ALESSANDRA SIMOES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608762; Apontamento nº 1101729: VALERIA LESSA DE MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608763; Apontamento nº 1101730: CAROLINE LIMA MORAIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608764; Apontamento nº 1101731: ANDRE LUIZ BARBOSA PEREIRA ZENI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608765; Apontamento nº 1101741: ORLANDO LIMA CASTELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608766; Apontamento nº 1101750: DILMARA SOARES ALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608767; Apontamento nº 1101778: JOSE IZAIAS DA SILVA RAMOS NETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608768; Apontamento nº 1101781: UPTech LTDA (12309), Selo Eletrônico nº 00012301271530029608769; Apontamento nº 1101783: KEILA GLAUCIA SILVA SOUSA 83603581172, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608770; Apontamento nº 1101785: DAVY DIAS BONFIM 00680565248, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608771; Apontamento nº 1101793: MORAES MAQUINAS PECAS & SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608772; Apontamento nº 1101794: BIO GOLD COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608773; Apontamento nº 1101834: PAULO FRANCISCO MENDONCA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608774; Apontamento nº 1101844: IRACILDA MACEDO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608775; Apontamento nº 1101866: IRACILDA MACEDO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608776; Apontamento nº 1101916: AZOLFO GEMAQUE DOS SANTOS, Selo

Eletrônico nº 00012301271530029608777; Apontamento nº 1101925: EDICARLOS DOS SANTOS DAMASCENO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608778; Apontamento nº 1101977: ADAUTO COSTA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608779; Apontamento nº 1101978: ADAUTO COSTA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608780; Apontamento nº 1102008: WALERIA SOUTO DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608781; Apontamento nº 1102016: IRACILDA MACEDO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608782; Apontamento nº 1102025: MANOEL ADELCO PEREIRA FRANCA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608783; Apontamento nº 1102038: AZOLFO GEMAQUE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608784; Apontamento nº 1102056: CLEIA DE JESUS NUNES CORREA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608785; Apontamento nº 1102060: ADAILTON DOS SANTOS NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608786; Apontamento nº 1102062: EDINALVA VIANA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608787; Apontamento nº 1102063: AZOLFO GEMAQUE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608788; Apontamento nº 1102065: R DE SOUZA MENEZES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608789; Apontamento nº 1102072: I S ALVES ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608790; Apontamento nº 1102090: R.M.L.CARVALHO EIRELI ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608791; Apontamento nº 1102095: IMPORTADORA CARAJAS LTDA EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608792; Apontamento nº 1102096: IMPORTADORA CARAJAS LTDA EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608793; Apontamento nº 1102099: NATANAEL DE S. ALVES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608794; Apontamento nº 1102100: NATANAEL DE S. ALVES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608795; Apontamento nº 1102103: DULCELINA C BARBOSA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608796; Apontamento nº 1102136: IMPERIO DAS ESTAMPAS RYCHARD P B MENDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608797; Apontamento nº 1102142: C F X EMPRENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608798; Apontamento nº 1102143: C F X EMPRENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608799; Apontamento nº 1102162: MANOEL DE A SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608800; Apontamento nº 1102175: ISMAELY ELOISA DE ARAUJO COSTA 013355222, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608801; Apontamento nº 1101339: CONCRETEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608802; Apontamento nº 1102643: C O AGUIAR LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608803. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá – AP, 25 de Maio de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erionaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscribo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Livro nº D 11 Folhas 146

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.209

156760 01 55 2023 6 00011 146 0003146 48

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

ADRIEL FERREIRA DA GRAÇA, estado civil **divorciado**, profissão **autônomo**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **28 de janeiro de 1975**, residente e domiciliado à **Avenida Miguel Faustino Picanço, Nº. 691-a, Bairro Novo Buritizal, Macapá, AP**, filho de **André Pereira da Graça** e de **Arminda Ferreira da Graça**; e

EDNA DOS SANTOS BASTOS, estado civil **solteira**, profissão **vendedora**, nascida em **Breves, PA**, na data de **13 de janeiro de 1969**, residente e domiciliada à **Avenida Miguel Faustino Picanço, Nº. 691-a, Congós, Macapá, AP**, filha de **Francisco Pinheiro Bastos** e de **Maria do Carmo dos Santos Bastos**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **25 de maio de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 145

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Lagunho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

Autos de Habilitação n.º 004.208

156760 01 55 2023 6 00011 145 0003145 41

Faço saber que pretendem converter em casamento a sua União Estável, estabelecida nos termos da Escritura Pública de União Estável, lavrada no **Cartório Cristiane Passos - 2º Ofício de Notas e Anexos de Macapá/AP**, (12/08/2013), no livro: 0369 e folha: 133, os contraente:

RAYMUNDO FIGUEIREDO DA SILVA, estado civil **solteiro**, profissão **aposentado**, nascido em **Chaves, PA**, na data de **20 de agosto de 1935**, residente e domiciliado à **Rua Santa Catarina, Nº. 231, Santa Rita, Macapá, AP**, filho de **Eufllavia Souza da Silva**; e

MARIA ZELITA DA COSTA FARIAS, estado civil **solteira**, profissão **contadora**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **08 de julho de 1957**, residente e domiciliada à **Rua Santa Catarina, Nº. 231, Santa Rita, Macapá, AP**, filha de **João Farias de Almeida** e de **Dulcelinda da Costa Farias**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **24 de maio de 2023**.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS****MACAPÁ-AP****EDITAL DE PROCLAMAS - N.º .600****MATRÍCULA****0050740155 2023 6 00039 099 0012099 71**

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

BRUNO FARIAS DOS SANTOS**e ALESSANDRA DA SILVA LIMA**

ELE, filho de **MARLUCE DA CONCEIÇÃO FARIAS DOS SANTOS**.

ELA, filha de **WANDERLENE DA SILVA LIMA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 25 de maio de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400776 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 601

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 100 0012100 16

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

BENEDITO RAILON RODRIGUES DA SILVA

e

LIJANDA FERREIRA ALMEIDA

ELE, filho de **RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA E SELMA MARIA MARTINS RODRIGUES**.

ELA, filha de **PEDRO DO NASCIMENTO ALMEIDA E DJANIRA DE SOUZA FERREIRA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 25 de maio de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400777 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0007456-74.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL

Interessado: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Agravado: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se a Agravante/Reclamante, para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as prejudiciais de mérito arguidas na contestação à reclamação # 52 e nas contrarrazões ao agravo interno #60, conforme o art. 10 do CPC e ao princípio da vedação à decisão surpresa

Nº do processo: 0002674-87.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Reclamado: TURMA RECURSAL

Litiscorrente passivo: RENILDA SOUZA DOS SANTOS

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a parte reclamante sobre o teor da certidão contida na ordem nº 21, requerendo o que entender de direito em 05 dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001734-64.2019.8.03.0000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: J. A. N. DE S.

Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP

Interessado: A. A. G. DA S., S. S. DE A. DO A.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Em atenção a manifestação do Subprocurador-Geral lançada no movimento eletrônico nº 508, a Suprema Corte determinou o encaminhamento da ação penal originária 001627-11.2005.8.03.0000 à Justiça Eleitoral. Assim, por consequência, estes autos devem seguir o mesmo caminho, pois tratam acerca da execução da pena-multa arbitrada em desfavor do réu naquele mesmo processo de origem. À Secretaria a fim de dar ciência às partes e, em seguida, remeter os autos àquela Justiça Especializada, acompanhando o processo nº 001627-11.2005.8.03.0000. Cumpra-se com urgência.

Nº do processo: 0001267-22.2018.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: FERNANDA CHRISTINA SOARES LUZ MARQUES, GIULIANA MARTINS RAMOS

Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR - 3458AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intimem-se FERNANDA CHRISTINA SOARES LUZ MARQUES e GIULIANA MARTINS RAMOS para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ (movimento de ordem eletrônica n. 372).

Nº do processo: 0004832-15.2023.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: E. N. DE L.

Advogado(a): CESAR CAIO DE SOUSA E SOUSA - 3668AP

Autoridade Coatora: S. DE E. DO E. DO A.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: EDILÉA NAZARE DE LIMA, por intermédio de advogado habilitado, impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar, contra suposto ato ilegal atribuído à SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, por manter-se inerte quanto ao pedido de averbação de tempo de serviço para que a impetrante possa se aposentar. Narrou, em síntese, que é professora concursada no Estado do Amapá, admitida em 10/04/2000. Diz que preenche os requisitos para a concessão da Aposentadoria por idade, mas necessita de averbação de tempo de serviço a ser fornecida pela impetrada, pelo período de vínculo ao referido órgão. Aduziu que realizou pedido administrativo em 21 de junho de 2021 e até o presente momento não obteve resposta, estando impedida de se aposentar por essa razão. Assim, requer seja deferida a medida liminar, para se determinar que a autoridade coatora, efetive a averbação de tempo de serviço da impetrante, quanto ao período que exerceu a função de professora na Secretaria de Educação do Estado do Amapá. No mérito, requer a confirmação da liminar. Juntou documentos que julgou pertinentes à impetração (#1). Requisitei informações da autoridade coatora, porém o prazo decorreu in albis (#50 e #61) É o que importa relatar. Decido tão somente quanto ao pedido de liminar. A concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança, exige, à luz do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, que o impetrante demonstre de plano a existência de relevante fundamento e, além disso, que do ato impugnado, caso não corrigido imediatamente, resulte ineficácia do provimento pleiteado se concedido somente ao final. Além disso, quando a impetração se dirigir contra a Fazenda Pública, é preciso observar as vedações legais à concessão da medida liminar. No caso, observei que nos documentos anexados, consta um despacho de 14/02/2022, da Unidade de Controle e Concessão de Licenças - UCC (SEAD) encaminhando o processo ao órgão de origem da impetrante, para que esta inclua no processo, certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS. Não há informação nos autos de cumprimento do referido despacho. Ademais, não há risco de prejuízo à impetrante, vez que o seu pedido administrativo data do ano de 2021 e se constatado ao final, a ilegalidade do ato, certamente a impetrante terá seus direitos assegurados. Deste modo, embora caiba o controle judicial dos atos administrativos, a respeito de eventual ato abusivo da autoridade impetrada, tal análise limita-se à verificação da legalidade. Ante o exposto, não vislumbrando a presença dos requisitos, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, a rigor do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência à Procuradoria do Estado para o fim previsto no art. 7º, II, da referida lei. Após a manifestação dos órgãos acima, ou decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, consoante art. 12 da mesma lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0001644-17.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMAPÁ
Paciente: NARA VITORIA MORAIS DA COSTA
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE MÃE DE FILHO MENOR QUE 12 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROTEÇÃO AO DIREITO DO INFANTE DE SER CUIDADO PELA MÃE. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS E IMPOSIÇÕES DE OBRIGAÇÕES. ORDEM CONHECIDA. 1) É cediço que ao magistrado é permitido, na análise do caso concreto e nos termos do art. 318, do CPP, substituir a prisão cautelar pela domiciliar quando a agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. 2) Diante da ausência da demonstração de pressuposto autorizador da segregação preventiva, bem como por ausência de fundamentação para o afastamento da prisão preventiva domiciliar a paciente, não se justificar sua manutenção antecipada no cárcere, recomendando, neste caso, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão a paciente. 3) Se mostrando desproporcional a decretação da prisão preventiva, é cabível a imposição de outras restrições, suficientes para alcançar o fim almejado com o encarceramento, o qual deve ser reservado a casos mais graves. Precedentes; 4) Habeas Corpus concedido para tornar definitiva a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão impostas em sede de liminar nos termos do art. 319 do CPP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 261ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/05/2023 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu do writ e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos dos proferidos, vencido o Desembargador CARLOS TORK. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Macapá/AP, Sessão Virtual de 03 a 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0004112-51.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP
Autoridade Coatora: J. DAS G. DA C. DE M.
Paciente: J. L. B. DE B.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de tutela liminar, impetrado pelo Advogado MARCUS VINICIUS VASCONCELOS contra ato supostamente ilegal praticado pelo Juízo do Núcleo de Garantias da Comarca de Macapá que, nos autos do procedimento nº 0019326-79.2023.8.03.0001, concedeu a liberdade provisória ao paciente JEAN LUC BARBOSA mediante o pagamento de fiança de R\$ 3.000,00. Em síntese, o Impetrante alega que o paciente não possui condições financeiras de arcar com o valor da fiança, uma vez que se trata de microempreendedor, cujo lucro médio é de R\$ 2.000,00 por mês com seu estabelecimento comercial. Aduz que o paciente possui duas filhas pequenas e que a conveniência de bebidas funciona em um ponto alugado. Após pontuar sobre a presunção de veracidade da sua declaração de hipossuficiência, pugna pela concessão da ordem em sede de tutela liminar para que seja excluída a obrigação de pagamento de fiança. É o relatório. Decido. Preliminarmente, cumpre registrar que a prisão em flagrante do paciente ocorreu no dia 23 de maio e o ato ora impugnado foi praticado durante a audiência de custódia realizada hoje, às 16h16, o que demonstra contemporaneidade apta a ensejar a apreciação excepcional em sede de Plantão Judiciário, nos termos do art. 1º, I, da Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça, sem perder de vista que o presente writ foi distribuído de forma aleatória ao meu gabinete (mov. 01). Para estipular a fiança em R\$ 3.000,00, a autoridade coatora assim consignou: (...) 4. Recolher fiança no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo valor fixo levando-se em consideração a condição econômica do custodiado, sumariamente verificada no curso da audiência, ocasião em que o custodiado apresentou informações contraditórias quanto aos rendimentos aferidos, declarando possuir gastos incompatíveis com a renda declarada. O custodiado é comerciante na área de distribuição de bebidas, possuindo empresa regular, com diversos equipamentos de refrigeração funcionando em seu estabelecimentos, conforme alimentos contidos nos autos. Além disso, possui empregados registrados e promoveu o desvio de energia mediante instalação de dispositivo do tipo liga/desliga, de modo que era capaz de restabelecer a medição normal de energia quando das fiscalizações realizadas pelas empresa concessionária. (...) Infere-se, ao menos neste exame preliminar, que a autoridade coatora fixou o valor a título de fiança de forma fundamentada e em estrita observância ao que dispõe o art. 326 do Código de Processo Penal, inclusive com base em elementos informativos colhidos durante a fase inquisitorial que apontam a possibilidade do paciente de arcar com o montante, enquanto que o Impetrante se limitou a alegar que o paciente auferia renda líquida de R\$ 2.000,00, sem apresentar extratos bancários ou outras provas capazes de infirmar o que foi pontuado no ato impugnado, cenário fático que afasta a alegada ilegalidade do ato. Em relação ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no habeas corpus nº 568.693/ES, cumpre registrar que este foi oriundo do contexto específico da pandemia do Covid-19, em que se demonstrava desarrazoada a manutenção de prisão naquele período pautada exclusivamente na ausência de pagamento da fiança. Assim, por não evidenciar flagrante ilegalidade no ato impugnado, mantenho o valor de R\$ 3.000,00 a título de fiança, no entanto, concedo ao paciente o direito de efetuar o pagamento de forma parcelada, o que faço com fulcro no art. 325, §1º, do

CPP, que garante a possibilidade de exclusão da fiança pelo magistrado, então com muito mais razão autoriza a concessão de parcelamento. Pelo exposto, concedo parcialmente a tutela liminar para garantir ao paciente o pagamento da fiança em 03 parcelas mensais de R\$ 1.000,00, estando a expedição do alvará de soltura sujeita ao depósito da primeira parcela. Cumpra-se. Abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0004106-44.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO
Autoridade Coatora: 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: JOAIS SOARES DE SOUZA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: A Defensoria Pública do Amapá impetrou Habeas Corpus em favor de JOAIS SOARES DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, que manteve sua prisão preventiva por ocasião da prolação da sentença condenatória. A impetrante defende, primeiramente, a incompatibilidade do regime inicial semiaberto, o qual foi condenado o paciente, com a manutenção da prisão preventiva decretada. Pugnou pela concessão da liminar para expedição de alvará de soltura em favor do paciente para que possa recorrer em liberdade. É o breve relatório. Assiste parcial razão a impetrante, uma vez que há visível incompatibilidade da manutenção da prisão preventiva com o regime semiaberto fixado na sentença. Os precedentes deste Tribunal de Justiça correm neste sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. 1) A manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado. Precedentes STF; (...) (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000081-22.2022.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 25 de Abril de 2022) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. HEDIONDEZ E GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1) É incompatível a manutenção da prisão preventiva em sentença condenatória pela qual se fixa o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Precedentes do STF. (...) (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003751-05.2021.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 4 de Novembro de 2021) Destarte, entendo que o presente caso não comporta a manutenção da segregação cautelar, eis que não persistem as motivações que ensejaram no decreto prisional. Mantenho o pensamento de que a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Nos dizeres de Aury Lopes Jr., a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. (...) As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado. (Lopes Jr., Aury. Direito Processual Penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Pg. 86). Na espécie, mesmo levando em conta a gravidade da conduta atribuída ao Paciente, não vislumbro a necessidade de decretação da prisão preventiva em sede de sentença penal condenatória, impedindo-o de recorrer em liberdade, ainda que o réu não tenha endereço certo. Assim, repito, ainda que o delito imputado seja reprovável, deve ser demonstrada a necessidade de medida cautelar extrema, nos termos do art. 312 do CPP, mesmo porque este TJ tem assentado que: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO AUTORIZADOR DA SEGREGAÇÃO - MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL - SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - MANUTENÇÃO DA LIMINAR. 1) Não vislumbro, no caso em tela, a presença de elementos que indiquem a necessidade da medida cautelar extrema, pois a ordem pública não se acha ameaçada, não há risco para a ordem e a paz social, e a aplicação da eventual pena que vier a sofrer o Paciente não corre risco de ser afetada, pois o mesmo tem vínculo com o distrito da culpa, nada indicando para intenção de fuga ou de se eximir de cumprir sua pena; 2) Diante da ausência de pressuposto autorizador da segregação preventiva, mostra-se injustificada sua manutenção, posto que a sistemática processual vigente em nosso ordenamento jurídico aponta a prisão cautelar como medida de exceção, especialmente quando suficiente a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão; 3) Ordem parcialmente concedida. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000911-61.2017.8.03.0000, Relator Desembargador MANOEL BRITO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 22 de Junho de 2017). CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PRISÃO CAUTELAR - INIDÔNEA MOTIVAÇÃO - CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO - WRIT LIMINARMENTE CONCEDIDO - TRANSCURSO DE MAIS DE OITO MESES SEM NENHUMA INDESEJÁVEL INTERCORRÊNCIA QUE PUDESSE AO MENOS POR EM RISCO A ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA, TAMPOUCO AMEAÇAR DE TURBAÇÃO A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, OU PREJUDICAR A APLICAÇÃO DE LEI PENAL. 1) Tendo, contra o paciente, sido expedido decreto segregativo assentado em motivação inidônea, inclusive baseado em perigo à ordem pública e social e, ainda, mera especulação da possibilidade de fuga em prejuízo da jurisdição e da aplicação da lei penal, - argumentos comprovadamente insustentáveis, - é de ser concedida ordem de habeas corpus contra a medida arbitrária decretada em detrimento da liberdade de ir e vir, ainda mais porque, de acordo com a doutrina e a jurisprudência pátria, liberdade é regra e sua privação constitui exceção; 2) Não configurados os pressupostos do art. 312 do vigente CPPB, nem muito menos se podendo atribuir maus antecedentes a quem responda processo penal ou inquérito policial, pois em favor dos acusados em geral milita a presunção de inocência, não tem como prevalecer ato segregativo ao direito de locomoção cuja motivação se revela precária; 3) Por outro lado, tendo o paciente domicílio civil e comercial fixos, no distrito da culpa, onde mantém em funcionamento empresa com muitos trabalhadores,

gerando renda e fazendo circular riquezas, inclusive receita tributária incidentes sobre seus serviços, a presunção lógica é que jamais haveria de evadir-se do local onde se encontra radicado com a família, o suficiente a recomendar a concessão definitiva da ordem de habeas corpus já liminarmente adiantada, tendo por parâmetro orientador copiosa jurisprudência dos tribunais superiores; 4) Ordem de habeas corpus unanimemente concedida. (AGRAVO REGIMENTAL. Processo Nº 0000675-17.2014.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 26 de Março de 2015). Ressalta-se que concedida a liberdade provisória ao Paciente, ciente estará da reversibilidade da medida, cabível inclusive nova prisão preventiva, pela nova disciplina legal (art. 312, parágrafo único, do CPP), àqueles que descumprirem as medidas cautelares. A jurisprudência deste Tribunal aponta ainda no sentido de permitir ao réu o direito de recorrer em liberdade quando ausentes os pressupostos autorizadores da segregação, podendo ser substituído o decreto prisional por medidas cautelares diversas. Vejamos: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE PRESSUPOSTO AUTORIZADOR DA SEGREGAÇÃO. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1) Extraí-se do teor da sentença condenatória que a medida constritiva foi mantida sem qualquer motivação concreta, caracterizando o constrangimento ilegal suscitado pelo impetrante. 2) Ainda que o paciente tenha permanecido preso durante todo o processo, a prisão provisória decorrente de sentença condenatória não transitada em julgado é medida excepcional, que deve ser justificada concretamente de acordo com os requisitos do art. 312 do CPP. 3) Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a gravidade abstrata do delito e o desassossego que a atividade delituosa em questão traz à sociedade constituem motivos insuficientes à configuração da ameaça à ordem pública, exigindo-se, para tanto, a existência de fatos concretos a evidenciarem a periculosidade concreta do agente e a probabilidade real de reiteração delituosa. 4) Liberdade provisória concedida e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 5) Ordem parcialmente concedida. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003324-08.2021.8.03.0000, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 7 de Outubro de 2021, publicado no DOE Nº 187 em 25 de Outubro de 2021) Por todo o exposto, visualizando a ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, concedo parcialmente a ordem e determino a imediata expedição do alvará de soltura em favor do paciente, condicionando a manutenção de sua liberdade ao cumprimento das seguintes condições, com a advertência de que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a decretação de nova custódia cautelar: a) Comparecimento mensal no Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Macapá/AP, para justificar suas atividades, com a primeira apresentação em até 05 (cinco) dias depois da soltura, com a devida comprovação de seu endereço atualizado; b) Recolhimento domiciliar noturno das 20:00 hs às 06:00hs; c) Manter o endereço sempre atualizado; d) Proibição de frequentar bares e boates. Firmado o compromisso, expeça-se o Alvará de soltura. Determino o cumprimento dos mandados no plantão judicial. Após, remetam-se os autos a DOUTA Procuradoria de Justiça para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Ultimadas essas diligências, retornem os autos conclusos ao relator originário. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004067-47.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE SANTANA

Paciente: DORIEL CORREA DE OLIVEIRA

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado CÍCERO BORGES BORDALO JÚNIOR em favor do paciente DORIEL CORREA DE OLIVEIRA, em razão de suposta coação ilegal praticada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santana, que na Rotina n.º 0002546-61.2023.8.03.0002, converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 17, § 1º, da Lei n.º 10.826/2003. Em suas razões o impetrante alega, em síntese, no dia 11/04/2023, a Polícia Civil identificou uma oficina de armas localizada no Município de Santana, (APF nº 1951/2023), sendo apresentados para audiência de custódia, ocorrida em 12/04/2023, os flagranciados: DIONATAN DE SOUZA GURJÃO, DORIEL CORREA DE OLIVEIRA, MOZANIEL CORRÊA DE OLIVEIRA, RENRID VIANA DE SOUZA e EMERSON SENA DE OLIVEIRA. Aduz que, na referida audiência de custódia, os flagranciados DIONATAN DE SOUZA GURJÃO e RENRID VIANA DE SOUZA, obtiveram a concessão da liberdade provisória e que, posteriormente, MOZANIEL CORREA DE OLIVEIRA, coproprietário obteve a concessão liminar de sua liberdade no Habeas Corpus nº 0002546-61.2023.8.03.0000, no dia 14/04/2023. Sustenta que os objetos apreendidos na oficina não se dedicam ao amparo de organizações criminosas, tendo em vista que não manuseavam armas curtas, e sim apenas armamento voltado para pessoas que sobrevivem da caça em áreas rurais. Discorre sobre a ausência dos requisitos da decretação da prisão preventiva e diz que o paciente cumpre todos os requisitos para a concessão de liberdade provisória, além de contar com idade avançada e ser o provedor de dois netos menores de idade. Argumenta, ainda, que as razões que socorreram a liberdade de MOZANIEL CORRÊA DE OLIVEIRA (HC nº 0002546-61.2023.8.03.0000), aplicam-se integralmente ao paciente, uma vez que a fundamentação da segregação foi baseada – fundamentalmente – na gravidade abstrata do delito, sendo, portanto, inidônea. Por esses motivos, pede, em sede liminar, a concessão do Habeas Corpus, com imediata soltura do paciente, ou subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, a confirmação da liminar. Houve distribuição aleatória da relatoria deste writ a este Gabinete 07, (mov. # 01). Todavia, foi determinada redistribuição, por prevenção, ao Gabinete 03 do Des. Agostino Silvério (mov. # 07). Em razão da ausência justificada do Relator (Portaria n. 68511/2023-GP), e da ausência justificada do eminente Desembargador CARLOS TORK (Substituto Regimental) - Gabinete 05, a partir do dia 22 de maio de 2023, para tratamento de saúde (Portaria n. 68628/2023-GP), vieram os autos, em substituição regimental, para julgamento do pedido liminar, nos termos do artigo 67, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal (mov. # 17). É o que importa relatar. Observada a tramitação eletrônica do feito de origem, dispense informações da Autoridade Coatora e passo a

decidir tão somente sobre o pedido liminar. Em análise à decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (0002546-61.2023.8.03.0002 - mov. # 07), bem como dos documentos que o integram o APF nº 1951/2023, verifico, ao menos em juízo de cognição sumária, que não existem motivos para manutenção do decreto prisional em seu desfavor. Digo isso porque, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva adotou os seguintes fundamentos: (...) b) Da conversão em prisão preventiva. Extrai-se do APF que, na data de ontem (11/04/2023), os autuados foram presos em uma oficina clandestina no Canal dos Madeiros, em Santana, local onde funciona, em tese, um ponto de venda, fabricação e manutenção de armas de fogo. No ensejo, foram apreendidas 18 armas de fogo, do tipo espingarda, 42 cartuchos de calibres diversos, uma munição calibre 44, 5 munições calibre 38, 42 coronhas ou assemelhados, 23 canos de espingarda de calibres diversos, 2 esmerilhadeiras, 2 furadeiras de bancada, 1 máquina de solda e outros, vide laudo anexo. A infração tipificada no art. 17 da Lei 10.826/03 é de crime de perigo abstrato, prescindível, assim, de demonstração de efetivo perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. E recai sobre o tipo penal aquele que, no exercício de atividade comercial ou industrial, de maneira formal ou informal, pratica qualquer das condutas descritas no supracitado dispositivo. No caso, materialidade e indícios suficientes de autoria se respaldam tanto na apreensão das armas, munições e demais itens correlatos, como também nos depoimentos prestados perante a autoridade policial, mormente pelos indiciados DORIEL e MOZANIEL, que confessaram que praticam a mercancia ilegal de armas há pelo menos 3 anos no local do flagrante. Relativamente aos fundamentos legais da prisão, entendo que presentes com relação aos custodiados DORIEL CORREA DE OLIVEIRA, MOZANIEL CORRÊA DE OLIVEIRA e EMERSON SENA DE OLIVEIRA para a garantia da ordem pública, pois, conforme se verifica dos autos, estariam diretamente envolvidos na atividade comercial ilegal. DORIEL, em seu interrogatório às fls. 18 e 19, confessou que juntamente com o irmão MOZANIEL, realiza a venda aleatória de armas na região, sendo que o último e EMERSON atuariam na fabricação e manutenção das armas. O custodiado DORIEL, inclusive, ostenta condenação anterior por crime de porte ilegal de arma de fogo, vide ficha criminal anexo. Quanto a MOZANIEL e EMERSON, embora primários, atuariam diretamente com o primeiro no desenvolvimento do comércio clandestino. Ademais, a gravidade concreta da conduta, bem como o modus operandi dos agentes, não deixam dúvidas da dedicação à atividade criminosa, diante da elevada quantidade de armamento, munições e cartuchos, bem como de ferramentas e maquinário utilizados para a fabricação dos artefatos lesivos. Não se pode olvidar que o crime em questão também fomenta outros tipos de delitos, contribuindo para o aumento da criminalidade não só no município de Santana, como em todo o Estado do Amapá, considerando a venda ilegal irrestrita. Os próprios custodiados MOZANIEL e DORIEL, inclusive, informaram, durante interrogatório, que foram procurados por membros de organizações criminosas para a compra de artefatos. Outrossim, tem-se que a primariedade não representa óbice à decretação da prisão preventiva, principalmente quando identificados os requisitos legais da cautela, como no caso vertente (STJ - AgRg no HC: 647092 RS 2021/0051822-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022). Por todo o exposto, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inócuas para conter a reiteração, em relação aos custodiados DORIEL CORREA DE OLIVEIRA, MOZANIEL CORRÊA DE OLIVEIRA e EMERSON SENA DE OLIVEIRA, a PRISÃO PREVENTIVA, com base no art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública, é a medida que se impõe. Quanto aos custodiados DIONATAN DE SOUZA GURJÃO e RENRID VIANA DE SOUZA, ao menos nesta análise prefacial do que foi reportado à Autoridade Policial, estariam, em tese, envolvidos com atividades de limpeza e serviços gerais no local, para complementação de renda familiar, o que, somado ao fato de serem ambos primários, com residências fixas e ocupações lícitas (peixeiro e produtor de farinha, respectivamente), autoriza que respondam ao processo em liberdade (...). Denota-se que a magistrada decretou a prisão do paciente, sob o fundamento de garantia da ordem pública, em razão das investigações apontarem que ele, juntamente com os demais acusados, estaria diretamente envolvido na atividade comercial ilegal. Ocorre que a prisão da pessoa humana só deve acontecer se restarem razões concretas de que a liberdade do acusado obstruirá o regular desenvolvimento da ação penal correspondente. De modo que, se a prisão era medida excepcional, agora ela tem de ser encarada como medida excepcionalíssima, somente admissível quando nenhuma das outras medidas se mostrarem adequadas à situação carecedora de cautela. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não basta a gravidade do crime e a afirmação abstrata de que o réu oferece perigo à sociedade para justificar a imposição da prisão cautelar. Assim, o STF vem repelindo a prisão preventiva baseada apenas na gravidade do delito, na comoção social ou em eventual indignação popular dela decorrente (STF - HC 118684, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 13-12-2013 PUBLIC 16-12-2013). Na hipótese, em que pese a magistrada apontar que o paciente, juntamente com MOZANIEL informaram, durante interrogatório, que foram procurados por membros de organizações criminosas para a compra de artefatos e que isso seria motivo para segregação, eles também disseram que se negaram a fazer o serviço solicitado. A propósito, no tocante a esse argumento, anoto que não há, na investigação prefacial, o mínimo de comprovação de que as armas encontradas municionavam facções criminosas, notadamente se considerado o tipo de armamento apreendido na oficina clandestina. Confira-se: Nesse contexto, em que pese a expressiva quantidade de armas de fogo e matéria-prima apreendidas, observo que o estado de liberdade do paciente não gera efetivo risco à ordem pública de maneira a autorizar a sua segregação cautelar. Portanto, entendo suficiente, para os fins acautelatórios pretendidos, a imposição de medidas outras que não a prisão, eis que a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Nos dizeres de Aury Lopes Jr., a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. (...) As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado. (Lopes Jr., Aury. Direito Processual Penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Pg. 86). Por todo o exposto, concedo a liminar e determino a imediata expedição do alvará de soltura em favor do paciente DORIEL CORREA DE OLIVEIRA, condicionando a manutenção da liberdade ao cumprimento das seguintes condições, com a advertência de que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a decretação de nova custódia cautelar: a) Comparecimento mensal no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana/AP, com a primeira apresentação em até 05

(cinco) dias após a soltura, para justificar ocupação lícita e endereço atualizado;b) Proibição de acessar a oficina clandestina situada no Canal dos Madeireiros, na comarca de Santana-AP, a fim de evitar o risco de novas infrações;c) Proibição de frequentar bares, boates e similares;d) Não se ausentar da Comarca de Santana/AP por período superior a 07 (sete) dias sem prévia comunicação ao Juiz da causa e autorizada judicialmente;e) Manter o endereço sempre atualizado;f) Recolher-se em sua residência, diariamente, até às 20h.Firmado o compromisso, expeça-se o Alvará de soltura.Após, à Procuradoria de Justiça.Ultimadas as diligências, remetam-se os autos ao relator originário para relatório e voto.

Nº do processo: 0004016-36.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: LETÍCIA ADRIANI BARROS PEREIRA, MAURICIO SILVA PEREIRA
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO TITULAR DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: GUILHERME PONTES DE OLIVEIRA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Guilherme Pontes de Oliveira em face de ato, que sustenta ilegal e abusivo, praticado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-AP, que decretou a prisão preventiva do paciente em razão da prática do crime tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal.Narra que o paciente se encontra preso preventivamente, em razão de, no dia 18/10/2021, na residência localizada na avenida Sapucaia 148, bairro renascer, ter supostamente ludibriado Reginaldo Robson de Oliveira, obtendo para si vantagem ilícita de R\$48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais), sob a promessa de construção de ascensões no imóvel da vítima, que não foram concluídas.Argumenta que, malgrado a Autoridade Coatora tenha baseado a prisão na existência de diversas ações penais ajuizadas em desfavor do paciente, evidenciando a pratica reiterada do crime de estelionato, e que em razão disso, sua prisão preventiva seria necessária prevenir eventual fuga e a reiteração na pratica de estelionato, sua empresa de construção veio à falência tornando impossível o exercício da atividade empresarial.Alega, ainda, que o paciente não buscou fugir do distrito da culpa, e que sua mudança para a cidade de Curitiba-PR, se deu em decorrência do tratamento de seu pai, que veio a falecer após a prisão. Sustenta que além do paciente estar preso preventivamente há mais um ano, caracterizando o constrangimento ilegal, o julgador não poderia lastrear a prisão preventiva na existência de diversas ações penais porquanto estaria transgredindo o princípio da presunção de inocência. Assevera que a substituição da preventiva por medidas cautelares como monitoramento eletrônico e proibição de exercer a atividade econômica garantiriam a manutenção da ordem pública e o devido curso da instrução processual. Requer, ao final, a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva do paciente com o estabelecimento das medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, seja concedida em definitivo a ordem.Relatados, passo a fundamentar e decidir.Busca o impetrante a revogação da decisão que determinou a prisão preventiva do paciente em razão da prática do crime de estelionato. O decisum foi proferido nos seguintes termos:Os documentos encartados aos autos comprovam a materialidade delitiva, conforme se verifica do contrato celebrado entre vítima e representado, comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais) feito pela vítima em favor do representado e depoimentos colhidos. Tais documentos também revelam a presença de indícios suficientes de autoria, pois o contrato celebrado foi firmado pelo próprio representado. Os boletins de ocorrências encartados, consulta de processos e procedimentos registrados no sistema URANO, revelam que diversas vítimas vêm apresentados reclamações por ocorrências semelhantes. A certidão criminal do acusado, consultada via sistema Tucujuris, revela que o representado também já responde por ação penal decorrente de fato semelhante praticado contra vítima diversa (0012791-71.2022.8.03.0001). Logo [e inquestionável a necessidade de se garantir a ordem pública, pois a existência de tantos registros revela a contumácia na prática de crimes, de modo que seu estado de liberdade põe em risco a segurança pública e a ordem social, pois, enquanto estiver solto, é certo que o representado continuará praticando novos crimes. Há, ainda, o risco para a aplicação da lei penal, pois o representado não mantém endereço certo e, após a prática dos crimes, não é mais encontrado pelas vítimas, sendo certa sua intenção de fugir de sua responsabilidade, tanto quanto da aplicação da lei penal. Ressalto que a medida se revela contemporânea, pois em que pese o fato ter ocorrido em meados do anos passado, diversas foram as ocorrências registradas em data posterior, conforme apresentado pela autoridade policial, sendo duas delas recentemente. Saliento que medidas cautelares diversas da prisão se revelam insuficientes, pois, em que pese a inexistência de violência, o representado se revela como criminoso habitual, estaria praticando os crimes por diversos meios, inclusive de forma virtual, por meio de redes sociais, o que denota que a prisão é o único meio capaz de impedir a prática de novos delitos. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e, por corolário, com fulcro no art. 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de GUILHERME PONTES DE OLIVEIRA, representada pela autoridade policial.Posteriormente, a Autoridade nomeada Coatora indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva nos seguintes termos:Os pressupostos da prisão preventiva foram devidamente especificados na decisão que decretou sua prisão preventiva e, até o presente momento, ainda que em juízo de prelibação, não foram produzidos elementos capazes de afastar a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria. Da análise dos fatos e da certidão interna do requerente, verifico que a manutenção da prisão preventiva é necessária, pois o estado de liberdade do réu continua a representar risco à ordem social e à segurança pública, já que há risco de reiteração delitiva. Atualmente, na Comarca de Macapá, o réu responde a 8 ações penais pela prática de crimes de estelionato (nº 0001968-04.2023.8.03.0001, nº 0012791-71.2022.8.03.0001, nº 0018780-58.2022.8.03.0001, nº 0018947-75.2022.8.03.0001, 0025383- 50.2022.8.03.0001, nº 0030315-81.2022.8.03.0001, nº 0037921-63.2022.8.03.0001, nº 0052293-17.2022.8.03.0001), além de uma ação penal pelo crime de denúncia caluniosa (0018885-35.2022.8.03.0001). Outrossim, o réu já teve um TC ajuizado em seu desfavor, justamente em razão de ter abandonado uma obra para a qual foi contratado e pago (0028819-51.2021.8.03.0001), e já teve em seu desfavor a aplicação de medidas protetivas de urgências, em razão de supostamente ter agredido e ameaçado sua companheira (0052246-77.2021.8.03.0001). Todos esses elementos militam em desfavor do réu, de modo a demonstrar a prática habitual de crimes e, conseqüentemente, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, já que o histórico do réu revela grande probabilidade de que volte

delinquir. Nesse sentido: [...] a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (STF - HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005). Nessa linha, deve-se considerar também o perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (STF - HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007); Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (STJ - AgRg no HC 658.308/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 08/06/2021) Saliente que a presença de predicados favoráveis não possuem o condão de afastar a prisão quando seus requisitos permanecem presentes. Nesse sentido é o entendimento do TJAP: HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1) Não se configura constrangimento ilegal a decretação de prisão preventiva quando presentes os pressupostos (materialidade e indícios de autoria) e fundamentos para a segregação cautelar (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal); 2) A demora excessiva da instrução não se revela pela simples soma aritmética de prazos processuais, devendo ser aferida dentro dos limites da razoabilidade e considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar a marcha processual; 3) As condições pessoais favoráveis ao paciente, por si, não obstam a possibilidade de prisão cautelar, quando existentes nos autos elementos outros a recomendá-la. Precedentes do TJAP; 4) Habeas corpus conhecido e ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003086-57.2019.8.03.0000, Relator Desembargador MANOEL BRITO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 28 de Novembro de 2019, publicado no DOE Nº 230 em 18 de Dezembro de 2019) Ante o exposto, deixo de acolher a cota ministerial e, por corolário, INDEFIRO O PEDIDO. Por meio da análise dos autos - 0012511-03.2022.8.03.0001 - denota-se que realmente foram instaurados diversos inquéritos policiais em desfavor do paciente, respondendo às ações penais pela prática do crime de estelionato, todas elas, conforme consta na própria decisão acima transcrita, foram ajuizadas nos anos de 2022, denotando, neste primeiro momento, que as condutas decorreram, efetivamente, de reflexos oriundos da pandemia, considerando a atividade que era exercida pelo paciente - construção civil. Não há como negar que são várias as vítimas que sofreram prejuízo material e moral por conta da conduta imputada ao paciente, entretanto, neste momento, deve ser analisada a necessidade ou não de manutenção da custódia cautelar, especificamente se presentes os requisitos previstos na legislação processual penal. Quanto a necessidade da manutenção da custódia preventiva, ressalto, nos termos do art. 312 do CPP, que a prisão preventiva pressupõe a demonstração do fumus commissi delicti, consubstanciado na prova de existência do crime e nos indícios de autoria, assim como do denominado periculum in libertatis, que se caracteriza quando a liberdade do paciente representa risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. In casu, verifica-se que o primeiro requisito, a priori, ficou suficientemente demonstrado, tendo em vista o teor dos elementos informativos colhidos durante a fase de investigação policial. O periculum in libertatis, por sua vez, não se mostra presente, considerando tratar-se de réu primário e que a mudança de endereço foi devidamente justificada nos autos. No meu sentir, inexistem elementos a indicar que sua liberdade poderia causar qualquer embaraço ao regular trâmite da ação penal. Ressalte-se que a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, segundo o qual a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada..A respeito decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum in libertatis, sendo ilegal o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, o agravante não apontou nenhuma circunstância concreta que pudesse evidenciar a necessidade da custódia cautelar da agravada, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal. Ao contrário, deteve-se a fazer ilações acerca da gravidade abstrata do crime; a mencionar a prova de materialidade e os indícios de autoria; e a invocar a quantidade de droga apreendida em poder da acusada, o que não autoriza a medida extrema de prisão, já que não se está diante de grande quantidade de entorpecentes - aproximadamente 48g (quarenta e oito gramas) de crack. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 745.511/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) Logo, a prisão preventiva pressupõe o preenchimento dos requisitos autorizadores, incluindo-se a demonstração concreta do periculum in libertatis. Assim, em detida análise da decisão impugnada, verifico que não há elementos para dizer que, solto, o paciente comprometa a ordem pública ou a instrução criminal. Neste mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de primeiro grau: De partida, verifica-se que é imputado ao requerente a prática do crime de estelionato na forma continuada, cuja pena máxima cominada extrapola 04 (quatro) anos, preenchendo, portanto, um dos pressupostos constantes no artigo 313 do CPP. Todavia, tal preenchimento, por si só, não é capaz de autorizar a decretação da prisão preventiva. Isto porque os pressupostos constantes no artigo 313 do CPP só são válidos quando acompanhados dos requisitos constantes no artigo 312 do CPP. No presente caso, é notável que o crime praticado pelo requerente não foi cometido mediante violência ou grave ameaça. Ademais, não verifico indício que a periculosidade em abstrato do crime venha de encontro à ordem pública. Ademais, o requerente é primário, tendo ele informado nos autos que sua mudança se comarca se deu em razão de tratamento de saúde de seu genitor (documento juntado à petição inicial). Noutra ponto, não constam dos autos quaisquer informações que façam crer que, em liberdade, o requerente venha a delinquir novamente, colocando a ordem pública em risco. Posto isso, face às sustentações tecidas pela defesa e aos documentos acostados aos presentes autos, os quais comprovam sua primariedade, residência fixa e emprego lícito, aliadas ao fato de que o Requerente aparentemente não apresentar riscos à segurança pública e a regular instrução judicial, não subsistem, a meu ver, elementos suficientes a sua segregação preventiva, podendo responder ao restante do tramitar processual em

liberdade.(...)Neste sentido, tem-se que, especificamente no caso em análise, a medida cautelar extrema se mostra desnecessária. Entretanto, faz-se necessária a aplicação ao requerente das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Nesse sentido, considerando o delito perpetrado pelo requerente, é proporcional e imperativa neste momento da persecução penal a aplicação das seguintes medidas diversas da prisão: a) proibição de se ausentar da Comarca onde reside e; b) comparecimento periódico em juízo, no prazo e condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar suas atividades.De mais a mais, a decretação da prisão cautelar deve ser efetivada quando calçada nas hipóteses legais, tendo em voga sempre a observância ao princípio constitucional da não culpabilidade. Ou seja, a prisão da pessoa humana somente deve acontecer se restarem razões concretas de que a liberdade do acusado obstruirá o regular desenvolvimento da ação penal correspondente. De modo que, se a prisão era medida excepcional, agora ela tem de ser encarada como medida excepcionalíssima, somente admissível quando nenhuma das outras medidas se mostrar adequada à situação carecedora de cautela.No caso concreto, não vislumbro, neste momento, elementos a demonstrar que a paciente, em liberdade, voltará a delinquir ou influir no regular desenvolvimento da marcha processual, sobretudo por ser tecnicamente primário e ser possível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a liminar, para determinar a imediata expedição do alvará de soltura em favor do paciente a paciente Guilherme Pontes de Oliveira, se por AI, condicionando, no entanto, a manutenção de sua liberdade ao cumprimento das seguintes condições, com a advertência de que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a decretação de nova custódia cautelar:a) Não se ausentar da Comarca onde se encontra residindo por período superior a 10 (dez) dias sem prévia comunicação ao Juiz da causa e autorizado judicialmente;b) Comparecimento em juízo para informar e justificar as suas atividades, no prazo e condições fixadas pelo Juiz;c) Proibição do exercício de atividade comercial, de qualquer natureza, seja por meio de empresa física ou virtual;Em razão dos autos originais serem eletrônicos, dispensam-se as informações da Autoridade nomeada coatora. Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0003336-50.2020.8.03.0002
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: MICHELE MARTINS CARDOSO, ROZINALDO FARIAS BRITO
Advogado(a): THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA - 3424AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo regimental no agravo em recurso especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 447, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001803-06.2018.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: ADENILDO DA ROCHA PINHEIRO
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. FUNDADA DÚVIDA QUANTO À SUA CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1) Em que pese a palavra da vítima possuir especial importância para apuração de crimes praticados no âmbito da violência doméstica, in casu, não se pode afirmar ao certo se o apelado quis lesionar ou defender-se do ataque da vítima, tornando imperativa a manutenção da absolvição do acusado em primazia ao in dubio pro reo. 2) Havendo fundada dúvida quanto ao agente ter agido em legítima defesa, nos termos do artigo 386, inciso VI, in fine, do CPP, imperiosa a absolvição. 3) Sentença mantida. Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1318ª Sessão Ordinária, realizada em 02/05/2023, por meio físico/videoconferência, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Desembargador JAYME FERREIRA que lhe dava provimento parcial, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício).Macapá-ap, 02 DE MAIO DE 2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0011074-92.2020.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Recorrente: RICHARDSON OLIVEIRA LOBO
Advogado(a): PAULO JOSÉ DA SILVA RAMOS - 101AP
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSISTÊNCIA: ANTONIO DE ALCANTARA QUEIROZ JUNIOR
Advogado(a): RUBENS BOULHOSA PINA - 2173AAP
ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: ANTONIO DE ALCANTARA QUEIROZ JUNIOR
Advogado(a): PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA - 630AAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRONÚNCIA. 1) Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, incensurável a sentença que pronuncia o réu para ser julgado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado, porquanto nesta fase as dúvidas são dirimidas em favor da sociedade. Precedentes do TJAP. 2) Recurso em sentido estrito conhecido e, no mérito, desprovido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1318ª Sessão Ordinária, realizada em 02/05/2023, por meio físico/videoconferência, por unanimidade, conheceu do recurso em sentido estrito e pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 1º Vogal), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal) e o Procurador de Justiça, Dr. JOEL SOUSA DAS CHAGAS. Macapá-AP, 02 de maio de 2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0020983-90.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MARIA DO SOCORRO TORK DE OLIVEIRA
Advogado(a): MYRTHES UCHOA DA ROCHA VIANNA - 3065AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: A gratuidade judiciária é uma medida positiva de garantia de acesso à prestação jurisdicional, dando cumprimento ao mandamento constitucional do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que estabelece a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recursos. A declaração de pobreza, no entanto, possui presunção relativa de veracidade. Prova em contrário dessa condição afasta o benefício, sempre diante das particularidades da causa. Na hipótese, a apelante não trouxe aos autos qualquer elemento que lhe favoreça a alegação de ser beneficiária da gratuidade de justiça. Antes, porém, de indeferir o pleito em exame, determino a intimação da recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que preenche os requisitos para a obtenção do pretendido benefício, conforme elenca o art. 99, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0024463-47.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: VITOR RAFAEL DIAS PINTO
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ANPP. IMPOSSIBILIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS. BUSCA PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. LAUDO DE CONSTATAÇÃO. TESTEMUNHO DE AGENTES PÚBLICOS. RELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Em que pese ainda não pacificada a matéria, o ANPP é inviável após o recebimento da denúncia. Em especial, quando já proferida sentença condenatória, como é o caso dos autos. Precedentes STJ e TJAP. 2) Havendo fundadas suspeitas é lícita a busca pessoal por agentes públicos, sendo prescindível mandado judicial. Inteligência dos artigos 240, §2º e 244, ambos do CPP. Precedentes TJAP. 3) O laudo preliminar de constatação de substância entorpecente, assinado por perito criminal e estando corroborado com as demais provas dos autos, é suficiente para comprovar a materialidade delitiva do crime análogo ao tráfico de drogas, sendo prescindível o laudo toxicológico definitivo. 4) É pacífico o entendimento de que o testemunho de agentes públicos é válido, desde que seus depoimentos prestados sejam coerentes e seja amparado pelas outras provas dos autos. Precedentes TJAP. 5) Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime de tráfico de drogas, a condenação é medida que se impõe. 6) 4) Inviável a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o art. 28, ambos da Lei n. 11.343/2006, quando comprovado o caráter de traficância e, ainda, quando não comprovada que a droga apreendida era para consumo próprio. Precedentes TJAP. 7) Recurso não provido.

Vistos e relatados os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ na 1320ª Sessão Ordinária realizada em 16/05/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Desembargador JOÃO LAGES que lhe dava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador

CARLOS TORK (Presidente em exercício e Relator), Desembargador JOÃO LAGES (Revisor) e Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Vogal).Macapá(AP), 16 de maio de 2023

Nº do processo: 0042613-08.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: NATALIA ROCHA COELHO

Advogado(a): SANDY DANIELLE ALEXANDRE ARAÚJO - 5008AP

Apelado: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.Intime-se a apelante para que apresente as razões recursais, como pleiteado na ordem nº 38.Cumpra-se.

Nº do processo: 0003626-66.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): ROSANGELA DA ROSA CORREA - 2185AAP

Agravado: ROSANE PAIXAO RAMOS

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BRADESCO S.A., contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá/AP que, nos autos da Ação de Cobrança (Processo nº 0031526-55.2022.8.03.0001 – mov. # 44), ajuizada em desfavor de ROSANE PAIXAO RAMOS, determinou a juntada do contrato firmado entre as partes, sob pena de multa de R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor da parte ré.Em suas razões alegou, em síntese, que ingressou com ação de cobrança contra a agravada buscando rever o valor de R\$ 737,09 (setecentos e trinta e sete reais e nove centavos), devidos por ela, oriundos de empréstimo não quitado e que o magistrado determinou a juntada do contrato firmado entre as partes, sob pena de multa de R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor da parte ré, ora agravada. Aduz que a decisão não merece prosperar, pois proferida em confronto com diversos princípios constitucionais, na medida em que a demanda se trata de ação de cobrança, ajuizada pelo rito ordinário, justamente no intuito de se discutir a relação contratual realizada entre as partes. Assevera que o valor da ação é de R\$ 737,09 (setecentos e trinta e sete reais e nove centavos) e que não se justifica a multa arbitrada pelo magistrado a quo, no montante de R\$ 5.000,00, mais de 5 vezes maior que o próprio débito, o que não merece ser mantido.Com esses argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, requer o total provimento do recurso para reformar a decisão em definitivo.Os autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido liminar no dia 10/05/2023 (mov. # 6)Despacho no dia 11/05/2023 determinando o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (mov. # 7).Preparo juntado aos autos no dia 18/05/2023 (mov. # 16). Processo concluso no dia 19/05/2023 (mov. # 20).Relatado. Decido.Adianto que o presente recurso não passa pela admissibilidade. Explico.Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via Agravo de Instrumento (AgInt no AREsp 984.793/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 3.4.2017; REsp 1.666.941/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13.9.2017; AgRg no REsp 1.255.270/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.12.2011). (...). (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.154.403/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023.)Em consulta ao processo de origem (0031526-55.2022.8.03.0001 – mov. # 50), constata-se que no dia 19/05/2023 foi proferida a seguinte sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de ROSANE PAIXÃO RAMOS. Aduz, em apertada síntese, que a ré contratou empréstimo, tendo inadimplido o montante de R\$ 737,09 (setecentos e trinta e sete reais e nove centavos). A ré veio aos autos (ordem 22) em contestação, ocasião em que alegou haver quitado o débito objeto da cobrança. Aduz a cobrança ora aduzida em juízo constitui-se em cobrança abusiva, portanto, contrária ao CDC. Pugna, portanto, pela improcedência da ação. Em réplica (ordem 26) o banco afirma que os pagamentos apresentados não correspondem ao contrato objeto da demanda, com divergência de data de vencimento e valor da parcela. À ordem 39 foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos o contrato celebrado entre as partes e que é objeto da presente demanda. Mesmo sendo oportunizada derradeira ocasião (ordem 44), a parte autora deixou de juntar o documento. Vieram os autos em conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares pendentes de análise, portanto passo à apreciação do mérito, no que entendo não assistir razão à parte autora. Embora tenham sido lançadas contratações de empréstimo pessoal (nº 0124019, 0532439, 0794389, 1087070), com créditos, em cada uma, de R\$ 500,00 em conta da ré, o banco autor deixou de especificar qual contratação é objeto da presente demanda judicial. Ademais, quando oportunizado, deixou de trazer aos autos comprovante da contratação para aferição do custo efetivo total (incluindo valor emprestado, IOF, juros), do número de parcelas e demonstrativo das parcelas efetivamente pagas pela ré. A parte autora somente juntou, para fins instrutórios, Ficha Proposta de Abertura de Conta de Depósito e extrato de conta corrente com demonstração dos créditos lançados em conta para a ré. A ré, por seu turno, juntou documento intitulado histórico de parcelas pagas, integralizando R\$ 603,83 pagos. A lei processual estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado (art. 373, I, CPC). No caso, a documentação acostada aos autos pela parte autora é insuficiente para fins de provar o fato constitutivo do direito que postula em face da ré. Tendo o autor deixado de cumprir com o ônus processual que lhe incumbia, a improcedência da ação é a medida impositiva a ser adotada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos declinados na inicial e

EXTINGO o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa (R\$ 737,09), cuja correção monetária deve se dar a partir do ajuizamento da ação (enunciado de súmula n. 14 do C. STJ), com base no INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, na forma do art. 85, §2º do CPC/15. Publicação feita a partir da inserção deste ato nos autos. Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC. Sendo assim, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 48, § 1º, III, do RITJAP, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, pela perda superveniente do objeto, julgando-o prejudicado. Intimem-se e arquivem-se.

Nº do processo: 0003973-02.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: L. N. DA S.
Advogado(a): JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP
Agravado: L. K. D. N.
Representante Legal: V. K. DA S. D.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. LOAN NOBRE DA SILVA maneja Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, em face de decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá, que, nos autos da ação de alimentos, em fase de cumprimento de sentença nº 0010147-92.2021.8.03.0001, manejada por LUANNE KAROLINE DIAS NOBRE, rep/p/sua genitora Vanessa Karoline da Silva Dias, não acolheu pedido de reconsideração quanto ao despacho proferido na ordem nº 121, onde reiterou em que os embargos à execução foram intempestivos, determinando-se a realização, via sistema RENAJUD, de pesquisa de eventual existência de veículos registrados em seu nome, providenciando-se o bloqueio de transferência, a qualquer título (ordem nº 125). Nas razões recursais pleiteia a gratuidade de justiça e sustenta, em síntese, que através de decisões constantes das ordens nºs 112, 115 e 125, foram rejeitados seus embargos, no entanto, o prazo para oposição não teria decorrido em 10/06/2021, pois, como foi intimado em 27/09/2021, o prazo foi até o dia 18/10/2021. Tece diversas outras considerações, inclusive de que a agravada teria reconhecido que a dívida já foi quitada e, ao final, requer a antecipação da tutela de recursal para cassar a decisão impugnada e, no mérito, a reformada decisão recorrida (ordem nº 1). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De plano, diante da qualidade de desempregado descrita nas razões recursais, concedo a gratuidade de justiça ao agravante, em homenagem à presunção de veracidade que goza a pessoa natural quanto a essa afirmação (art. 99, § 3º, do CPC). Dito isso, cabe ao relator apreciar pedido de tutela provisória em matéria recursal (art. 932, II; art. 1.019, I), cujos requisitos autorizadores estão dispostos no art. 300, ou seja, há necessidade da presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem, diante dos argumentos do agravante, consultei os autos principais no Sistema Tucujuris e percebi que na ordem nº 42 foram realmente apresentados embargos à execução em 22/09/2021, cuja peça foi dada como intempestiva e recebida apenas como petição pelo despacho no evento nº 62, datado de 03/12/2021. E no decorrer da instrução processual, após infrutífera a tentativa de conciliação descrita no evento nº 106, ante a ausência do agravante, embora intimado, ele peticionou na ordem nº 109 afirmando que a execução foi devidamente embargada, pedindo que o feito fosse chamado à ordem para julgamento desses embargos, reconsiderando a decisão e cancelar a ordem de pesquisa RENAJUD em seu desfavor. Na ordem nº 112 o juízo reafirmou que os embargos eram intempestivos e no evento nº 122 novamente o agravante pediu reconsideração dessa decisão, tendo a julgadora proferida decisão ora recorrida, reiterando a intempestividade dos embargos e determinando-se a realização da pesquisa via RENAJUD. Ou seja, como este agravo questiona o afastamento da decisão que deu por intempestivo os embargos à execução, obviamente que qualquer pedido posterior à decisão datada de 03/12/2021 (ordem nº 62 do processo principal), seja pela via da retratação ou da reconsideração, não suspende e nem interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio na época devida. Daí patente a intempestividade deste agravo, posto que a pretensão do agravante é reformar a decisão da ordem nº 125 que indeferiu o pedido de reconsideração, sendo certo que este não tem força para afastar e nem reabrir o prazo para a interposição do recurso, conforme jurisprudência deste Corte: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) O indeferimento do pedido de reconsideração não autoriza a reabertura do prazo do recurso que deveria ter sido manejado no momento oportuno em face dos efeitos da decisão impugnada no recurso. 2) Recurso não conhecido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo nº 0001312-21.2021.8.03.0000, rel. Des. CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 8 de Julho de 2021, publicado no DOE Nº 131 em 28 de Julho de 2021) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA (ASTREINTES). COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO. 1) O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio. [...] 4) Agravo interno desprovido. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0002091-39.2022.8.03.0000, rel. Des. JOÃO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 21 de Julho de 2022, publicado no DOE Nº 138 em 1 de Agosto de 2022) Diante disso e com base no art. 932, III, do CPC e no inciso III, do § 1º do art. 48, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento a este agravo de instrumento e determino o seu arquivamento. Publique-se e cumpra-se, adotando-se as demais providências de praxe, inclusive comunicando ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003943-64.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ROGERIO DOS PASSOS AZEVEDO

Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP

Agravado: MANOEL BEZERRA DE LIMA

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: O recorrente formulou pedido de gratuidade de justiça, alegando insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais. No entanto não comprovou a necessidade da concessão do benefício, vez que não trouxe aos autos nenhum documento a comprovar suas alegações. Assim, faculto ao recorrente, no prazo de até 05 (cinco) dias, comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, em consonância com o que prevê o art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento do pleito. Intime-se. Decorrido o sobredito lapso, façam-se os autos conclusos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002188-05.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA DA SILVA TEIXEIRA

Advogado(a): LANA CRISTINA GEMAQUE DINIZ - 2436AP

Agravado: VITOR BRANDAO SOUZA

Advogado(a): ALESSANDRA DO NASCIMENTO LEMOS - 2055AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVEDORA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE MANTIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1) Nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. 2) Se o credor não se desincumbe do ônus de comprovar que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça em prol da parte beneficiária sofreu modificação, mantém-se a condição suspensiva de exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios; 3) Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento do Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal). 149ª Sessão Virtual, realizada de 12 a 18 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0039853-57.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: STONE

Advogado(a): BRUNO FEIGELSON - 164272RJ

Embargado: N F CORP EIRELI

Advogado(a): ENILDO SANTANA AMANAJAS - 2438AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos à ordem nº 245 (art. 1.023, § 2º, do CPC). Após, retornem-me os autos em conclusão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0034392-36.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MPS DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA

Advogado(a): PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - 227704SP

Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Intime-se o embargado para responder ao recurso (mov. 103). Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Após, venham-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0040803-37.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Apelado: SAYRO JOSE RODRIGUES DA COSTA

Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. 1) É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque quando a instituição bancária comprovar que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, tal como exige a tese firmada por esta Corte no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000. 2) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1319ª Sessão Ordinária, realizada em 09/05/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, em extensão de quórum, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos o Relator – Desembargador Gilberto Pinheiro e o Desembargador João Lages – 3º Vogal que lhe negavam provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador Carmo Antônio. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente e Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (2º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal) e o Desembargador ADÃO CARVALHO (4º Vogal). Macapá (AP), 09 de maio de 2023.

Nº do processo: 0004594-30.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE. 1) A edição da Lei Complementar n.º 190/2022 não afetou a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou obrigações acessórias decorrentes de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem. 2) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar que regulamentou a cobrança, verifica-se regular a exigência do DIFAL no mesmo exercício financeiro de 2022. 3) Remessa necessária não provida. Apelo prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1320ª Sessão Ordinária, realizada em 16/05/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu da remessa e do apelo, negou provimento à remessa e julgou prejudicado o recurso voluntário, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Presidente em exercício e Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (2º Vogal). Macapá (AP), 16 de maio de 2023.

Nº do processo: 0019336-94.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: MANOEL BARATA MODESTO

Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA – MÉDICO – PROGRESSÃO NA CARREIRA – LEI ESTADUAL Nº 1.059/2006 – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1) Preenchidos os requisitos legais, previstos na Lei Estadual nº 1.059/2006, fica a Administração Pública obrigada a conceder a progressão funcional ao servidor. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0024156-93.2020.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: VERA LUCIA SILVA BASTOS
Advogado(a): CAROLINA DE ALMEIDA - 369847SP
Embargado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM GRAU RECURSAL - OBRIGATORIEDADE - OMISSÃO EXISTENTE - MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. 1) Negado provimento ao apelo do réu, os honorários sucumbenciais, inicialmente fixados em primeiro grau, deverão ser majorados, na forma do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 2) Embargos de declaração acolhidos para majorar os honorários advocatícios.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade, conheceu e acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0049318-56.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: NUTRIAMA LTDA
Advogado(a): RAFAEL DE MENEZES SOARES - 55811DF
Apelado: GERENTE DO NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE ICMS - RETENÇÃO - SELO FISCAL - DESERÇÃO POR FALTA DE PREPARO RECURSAL - REJEITADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - INOCORRÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO COMPROVADO. 1) Com a edição da Lei Estadual nº 2.386/2019 que prevê o pagamento de taxa única aos processos distribuídos a partir de sua vigência, não se fala mais em recolhimento do preparo, considerando que o valor a ele relativo é recolhido no início da lide. 2) Afasta-se a tese de lesão ao princípio da dialeticidade, quando o recurso traz as razões do inconformismo de forma fundamentada, demonstrando eventual inconsistência do julgado recorrido. 3) Não há que se falar em direito líquido e certo se o autor não demonstra de plano que a Autoridade nomeada coatora cometeu qualquer ato violador de seu direito. 4) Apelação não provida.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e ROMMEL ARAÚJO (Vogais).

Nº do processo: 0003913-29.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: MANUELA ALMEIDA REZENDE CAMPOS - 02830491548
Agravado: DAHAS CAMARA E CIA LTDA
Advogado(a): BRENO LOBATO CARDOSO - 15000PA
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DECISÃO: Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Macapá que, nos autos do mandado de segurança nº 0010791-64.2023.8.03.0001 impetrado por DAHAS CAMARA E CIA LTDA, deferiu a tutela liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de realizar qualquer ato tendente a exigir, por parte da Impetrante, o recolhimento do ICMS-ST nas operações com ração para animal doméstico, bem como se abstenha de apreender mercadorias, ou praticar qualquer outro ato concernente a exigência do tributo, até ulterior deliberação do Juízo. Em suas razões recursais, alega, resumidamente, que, em razão da mercadoria ter sido efetivamente comercializada no Estado do Amapá, a agravada atraiu para si a responsabilidade pelo pagamento do ICMS-ST, sem prejuízo de eventual pedido de ressarcimento pelo tributo adimplido perante o Estado do Pará. Pontua, ademais, sobre a irreversibilidade da tutela de urgência deferida na origem. Após defender a presença dos pressupostos autorizadores, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada a fim de que seja indeferida a tutela liminar. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando o recorrente demonstra, concomitantemente, que a manutenção de seus

efeitos pode lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto.No que tange ao denominado fumus boni iuris, não vislumbro a presença deste requisito, ao menos neste exame preliminar, uma vez que a decisão agravada se encontra em consonância com precedente desta Egrégia Corte em situação semelhante envolvendo a comercialização de ração para animal doméstico, inclusive transitada em julgado no dia 14 de junho de 2022 (APELAÇÃO. Processo Nº 0053879-94.2019.8.03.0001, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, C MARA ÚNICA, julgado em 10 de Março de 2022). Demais disso, não evidenciei o alegado risco de irreversibilidade da medida deferida na origem, haja vista que, caso a pretensão da Empresa Impetrante seja denegada ao final, o Estado do Amapá poderá efetuar a reparação pelo que deixou de recolher em virtude da decisão precária. Assim, ante a ausência de um dos pressupostos imprescindíveis, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões. Após, abra-se vista à douta procuradoria de justiça para manifestação, uma vez que se trata de mandado de segurança na origem.

Nº do processo: 0000014-23.2019.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: GABRIEL GOMES RODRIGUES

Advogado(a): JOAQUIM RAIMUNDO GIBSON MACHADO - 1332AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Assistente: ELISON DA SILVA SALAZAR, GEANE FARAI DE SOUSA

Advogado(a): DIEGO JOSE MORPHEU FERREIRA MENDES - 2649AP

Advogado com Acesso Integral: ALESSANDRO AYRTON GOMES DA SILVA, JOSÉ AMIRALDO DE OLIVEIRA COSTA, MATHEUS BARBOSA COSTA, SANDY DANIELLE ALEXANDRE ARAÚJO, VANIA MARIA FONTOURA MOREIRA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Após examinar detidamente o teor das razões recursais (mov. 444), constatei a utilização de grande parte do recurso para defender o direito de recorrer em liberdade, sendo que o apelante já se encontra em liberdade e não houve decretação de prisão na sentença, assim como trouxe argumentação genérica relativa a um suposto cerceamento de defesa e suposta inépcia da inicial, deixando de indicar de forma precisa no que consistiu as alegadas nulidades. Aduziu, ainda, sobre uma possível culpa exclusiva da vítima, acompanhada de julgados sobre acidente de trânsito, em descompasso com o caso em apreço. Demais disso, o advogado deixou de pontuar sobre qualquer circunstância específica do caso concreto, tanto é verdade que o próprio representante de 1º grau do Ministério Público pediu o não conhecimento do recurso em razão da ausência de impugnação específica. Assim, considerando o teor das Súmulas nº 523 e 713 do Supremo Tribunal Federal e que a situação ora narrada pode acarretar prejuízo ao réu, que foi condenado à vultosa pena de 12 anos de reclusão, promova-se a intimação do Advogado Joaquim Raimundo para, no prazo legal, ofertar novas razões recursais. Com a apresentação das novas razões recursais, intime-se o órgão ministerial de 1º grau para apresentar contrarrazões e, por fim, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0003334-81.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: W. R. DA S.

Advogado(a): WALMIGLISSON RIBEIRO DA SILVA - 23070PA

Agravado: F. T. E S. L.

Advogado(a): JOSÉ HARLAM FERNANDES AGUIAR - 3004AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de pedido de Ingresso como litisconsorte passivo feito pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPÁ - SETAP, requerendo também a revogação da liminar. Pois bem.O Agravo de Instrumento é um recurso colocado à disposição daquele que se acha prejudicado, para impugnação de certas decisões interlocutórias proferidas pelo juízo de primeiro grau de jurisdição durante o trâmite do processo principal. Nesse sentido, poderá ser utilizado pelo participante da relação jurídica processual.Assim, considerando que nos autos principais figuram como partes F. K. TRANSPORTES E SERVIÇOS e WALMIGLISSON RIBEIRO DA SILVA, tendo pedido apenas do Município de Macapá para ingresso como terceiro interessado. Intime-se o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPÁ - SETAP para manifestação, uma vez que não faz parte do processo principal, nem pediu habilitação.Sem prejuízo, intemem-se as partes para manifestação quanto ao pedido do SINDICATO, bem assim quanto ao interesse no prosseguimento do feito.O prazo para manifestação é de 05 dias.

Nº do processo: 0006311-48.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARUZAN RAMOS COSTA

Advogado(a): LUIZ FERNANDO RIBEIRO VIANA - 1481AP

Apelado: MAURICIO DALBOSCO

Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Com a comprovação da morte do Autor/Apelado Maruzan Ramos Costa (# 216), suspendo a tramitação do presente feito e determino a intimação, por meio de Oficial de Justiça, e, também, via DJE, os filhos do de cujus: Alana

Mayara Ramos Cardoso, Mayra Thais Ramos Cardoso e Itallo Maruzan Ramos Cardoso (informações extraídas da certidão de óbito), no endereço: Avenida Álvaro Carvalho Barbosa, nº 1957, Bairro Novo Horizonte, CEP 69.909-812, Macapá-AP, para, em 10 (dez) dias, se manifestarem se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do presente feito e a respectiva regularização da representação processual. Ademais, intime-se o advogado então constituído, Dr. Luiz Fernando Ribeiro Viana, sobre o teor do presente decism.

Nº do processo: 0000433-02.2021.8.03.0004

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: A. DE S. N., E. DA C. S., E. R. C. P., J. M. C., P. A. P. DE M.

Defensor(a): ABELARDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - 3155AP, ADEGMAR PEREIRA LOIOLA, ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP, SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: E. DA C. S. e E. R. C. P., patrocinados pela Defensoria Pública, interpuseram RECURSO ESPECIAL, contra o M. P. E. A., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE. CADEIA DE CUSTÓDIA. DOSIMETRIA. PRIVILÉGIO. 1) Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante detêm eficácia probatória para eventual condenação dada a fé pública e a presunção de veracidade de que gozam. 2) Inexiste quebra da cadeia de custódia quando é hígida a formação da documentação do procedimento destinado a manter e documentar a história cronológica da evidência, evitando-se interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória. 3) Afasta-se a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 quando comprovado que os réus integram organização criminosa. 4) Recursos não providos. Nas razões recursais (mov. 295), sustentaram a ilicitude das provas em razão da nulidade do aparelhamento e acesso a mensagens pelo whatsapp web, o que teria violado artigo 5º, LVI da Constituição Federal e 157 do Código de Processo Penal. No mais, aduziram que o conjunto probatório produzido se revela extremamente frágil, pois mostra-se cheio de incerteza e nulidade quanto às provas colhidas, ensejando a quebra da cadeia de custódia. Por fim, pugnaram pela admissão e pelo provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 305), nas quais sustentou que os recorrentes pretendem o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ. Assim, pugnou pela não admissão deste apelo. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está assistido pela Defensoria Pública, dispensando-se o instrumento de procuração (art. 287, parágrafo único, inciso II do CPC). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica se confirmou em 31/03/2023 e o recurso foi interposto em 02/05/2023, no prazo (em dobro) de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal e com o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Destaca-se de início a impossibilidade de análise de matéria constitucional em recurso especial, motivo pelo qual este recurso não poderá seguir em relação à alegação de violação do artigo 5º, LVI da Constituição Federal. A propósito, confira-se a jurisprudência do STJ nesse sentido: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 128, 458 E 535 DO CPC/1973. SOLIDARIEDADE DE EX-CÔNJUGE E FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É evidente a inadequação da via recursal eleita para alegação de dispositivo constitucional, porquanto a matéria é de competência do STF. 2. Não há violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC/1973 (ou art. 1.022 do novo CPC), porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões - responsabilidade solidária do ex-conjuge do réu na ação de prestação de contas por dívida contraída durante o casamento e caracterização de fraude à execução - que impliquem reexame do contexto fático-probatório dos autos, diante do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no EDcl no AREsp: 933058 MG 2016/0151633-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2018) RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO PELAS ADMINISTRADORAS. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 22, INCISO XX. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 421 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF. (...) 3 - Descabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal. (...) 6 - Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. (REsp 1114604/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 20/06/2012) No mais, constata-se que o voto condutor do acórdão guerreado se fundou nas premissas fáticas do caso concreto, evidenciando inclusive a existência de Termo de Autorização de Extração de Informação de Aparelho Telefônico. Confira-se: Os apelantes sustentam ilicitude da prova decorrente extração de dados do aparelho telefone de um dos recorrentes sem que houvesse prévia autorização judicial. Não obstante o esforço argumentativo da defesa, consta dos autos o 'Termo de Autorização de Extração de Informação em Aparelho Telefônico' assinado pelo recorrente P. A. P. DE M.

Nesse passo, o acesso da polícia às mensagens de texto transmitidas pelo telefone celular com a devida autorização do réu afasta a ilicitude da prova obtida. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgado abaixo: 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. ACESSO DA POLÍCIA ÀS MENSAGENS DE TEXTO TRANSMITIDAS POR TELEFONE CELULAR. AUTORIZAÇÃO DO RÉU. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUM. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O acesso da polícia às mensagens de texto transmitidas pelo telefone celular, com a devida autorização do réu, afasta a ilicitude da prova obtida [...] (STJ - AgRg no REsp: 1880570 DF 2020/0151353-7, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgamento: 22.09.2020, T6 - Sexta Turma, DJe de 29.09.2020)Para se chegar a conclusão diversa, no sentido de que não houve autorização do réu para acesso ao celular ou que se obteve mediante tortura, seria necessário que a defesa produzisse prova nesse sentido, ex vi do art. 156, caput, do CPP, ônus do qual não se desincumbiu.Nessa trilha, é sedimentada a jurisprudência do STJ no sentido de que a revisão das conclusões do tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. ACESSO DA POLÍCIA ÀS MENSAGENS DE TEXTO TRANSMITIDAS POR TELEFONE CELULAR. AUTORIZAÇÃO DO RÉU. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUM. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O acesso da polícia às mensagens de texto transmitidas pelo telefone celular, com a devida autorização do réu, afasta a ilicitude da prova obtida. 2. Para se chegar à conclusão diversa, no sentido de que não houve autorização do réu para acesso ao celular, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.880.570/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 29/9/2020.)Nesse sentido, confira-se jurisprudência específica do STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A análise da tese recursal de não configuração, no caso, do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, notadamente quanto à alegada ausência de ânimo associativo, demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto nas Súmulas n. 7 desta Corte e n. 279/STF. Precedentes. 2. A condenação pelo crime de associação para o tráfico configura circunstância que, por si só, constitui óbice à concessão da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2045786/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA. ARESTOS CONFRONTADOS ORIGINÁRIOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão das conclusões do tribunal de origem sobre os pedidos de absolvição do paciente do crime de tráfico de drogas em decorrência de dúvida acerca da autoria delitiva e de desclassificação para o crime de uso de entorpecentes demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula n. 13 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1833877/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 10/06/2021)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DO PRIVILÉGIO NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 600, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte local, concluiu que, na espécie, foram apresentadas provas hábeis a alicerçar a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes. Assim, a alteração de tal entendimento, de modo a fazer prevalecer o pleito absolutório, esbarraria no óbice sumular n. 7, do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Tribunal de origem entendeu comprovada a dedicação a atividades criminosas, em razão da quantidade da droga apreendida e do modus operandi empregado. Para rever tal conclusão, com o intuito de reconhecer o tráfico privilegiado, seria necessário o reexame de fatos e provas, descabido em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1736334/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021)Ante o exposto, não admito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004106-72.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LEVI TRINDADE DA SILVA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Trata-se de Apelação Criminal interposta por LEVI TRINDADE DA SILVA, assistido pela Defensoria Pública Estadual, com pedido expresso de aplicação do disposto no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Portanto, em vista a existência de pleito para arazoar nesta instância, determino que:a) intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais no prazo legal, contado em dobro, haja vista as prerrogativas processuais da Defensoria Pública;b) após,

abra-se vista ao órgão do parquet de primeiro grau para contrarrazoar; e, c) em seguida, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0003332-14.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: F. DE M. P. E S.
Advogado(a): ANA CARLA CAPACIO CORDEIRO - 30944BPA
Agravado: T. T. DE S. M. P. E S.
Advogado(a): BRUNO CAMPOS DE FREITAS - 42046CE
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo e nem de antecipação da tutela recursal. Assim, intime-se a Agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, considerando que o feito versa sobre interesse de incapaz, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, conforme o art. 1.019, III, do CPC.

Nº do processo: 0008064-06.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LOJAS AVENIDA S/A
Advogado(a): EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - 138152SP
Embargado: COORDENADOR(A) DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. 1) Não há omissão aos argumentos levantados pelas partes em sede de apelação se os recursos foram julgados prejudicados mediante a inversão do resultado do julgamento pelo provimento da Remessa Necessária; 2) Ausente qualquer das situações do art. 1.022, CPC, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados; 3) Consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento todos elementos suscitados, ainda que não tenha sido expressamente reportado os dispositivos e todos os argumentos suscitados; 4) Embargos rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, pelo mesmo quórum, rejeitou os embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 146ª Sessão Virtual de 14/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0001909-48.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RICHARDSON ASSUNÇÃO OLIVEIRA
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PENA. REDIMENSIONADA. REGIME INICIAL. ABERTO. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1) É possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Precedentes STJ e TJAP; 2) No caso, embora o quantum de pena aplicado seja inferior a 4 anos, a reincidência do recorrente justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, que no caso é o semiaberto (§§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal); 3) Apelo conhecido e provido parcialmente.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0002356-38.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ADRIANE LORRANE LOPES DA SILVA

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL-ANPP. DENÚNCIA RECEBIDA. DESCABIMENTO. PROVAS ILÍCITAS. BUSCA PESSOAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADES REJEITADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. CREDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Tendo sido a denúncia devidamente recebida, instruída e julgada a ação penal, a Apelante não faz jus ao acordo de não persecução penal; 2) Acerca da entrada de policiais em domicílio sem mandado judicial, é lícita quando as circunstâncias fáticas apontam que dentro da casa ocorra situação de flagrante delito; 3) É pacífico o entendimento de que o testemunho de agentes públicos é válido, desde que seus depoimentos prestados sejam coerentes e seja amparado por outras provas dos autos. Precedentes TJAP; 4) O laudo toxicológico definitivo é prescindível quando existente nos autos o laudo preliminar assinado por perito oficial. Assim, não há que se falar em absolvição por ausência de materialidade delitiva quando a condenação é lastreada em amplo conjunto probatório; 5) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0047191-87.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LORENA TRAYCE DANTAS GONCALVES

Advogado(a): LORENA TRAYCE DANTAS GONCALVES - 11006RN

Apelado: AURETH CARDOSO SOUSA

Advogado(a): LUIZ FERNANDO RIBEIRO VIANA - 1481AP

Terceiro Interessado: MARUZAN RAMOS COSTA

Advogado(a): LUIZ FERNANDO RIBEIRO VIANA - 1481AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Em petição simples (#308), a apelante LORENA TRAYCE DANTAS GONÇALVES requer o cancelamento do sobrestamento do feito na forma do art. 1.004 do CPC e a certificação do trânsito em julgado do acórdão publicado em 13/03/2023 (#290). Para tanto, alega que, conforme atesta a certidão de óbito (#301), o falecimento do Sr. MARUZAN RAMOS COSTA ocorreu no dia 11/12/2022, antes mesmo que fosse proferido o Acórdão, no dia 09/03/2023 (#284), sendo inviável a devolução do prazo recursal. Alega, ainda, que a referida morte foi noticiada em veículos de grande mídia no Estado no dia 12/12/2022, de modo que a verdade dos fatos foi alterada para induzir o juízo a erro, a fim de conceder a devolução do prazo recursal e assim tumultuar o feito. É o breve relatório. Decido. A pretensão supra não merece acolhimento, dado que tais argumentos são insuficientes para levantar o sobrestamento do feito na forma do art. 1.004 do Código de Processo Civil (#302), sendo assim inviável a certificação do trânsito em julgado ora pretendida. Isso porque, em que pese o falecimento da parte ter ocorrido em 11/12/2022, ainda é certo que a sua morte foi noticiada apenas em 02/04/2023 (#296), não havendo qualquer menção anterior por qualquer das partes, apesar do dever de cooperação (art. 6º, CPC). Ademais, todos os sujeitos do processo têm o dever de se comportarem de acordo com a boa-fé (art. 5º, CPC), que deve ser interpretada sempre de forma objetiva e não subjetiva; o que também implica na necessidade de comprovação inequívoca da má-fé processual. Portanto, embora a requerente tenha alegado que o nobre causídico teve a intenção de agir de má-fé ou com deslealdade processual, vejo que a conduta por ele adotada, por si só, demonstra uma atuação diligente e não uma atuação ardilosa como tenta fazer-se crer. Ante o exposto, por não haver óbices processuais, indefiro o pedido de certificação do trânsito em julgado e mantenho a decisão que suspendeu a tramitação do presente feito e determinou a intimação, por meio de Oficial de Justiça, e, também, via DJE, dos filhos do de cujus. Aguarde-se a intimação e manifestação dos herdeiros. Intimem-se.

Nº do processo: 0012547-16.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JACILENE LIMA PEDROSA COSTA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JACILENE LIMA PEDROSA COSTA (# 259), alegando

omissão deste Colegiado no tocante ao julgamento dos Declaratórios anteriormente opostos na ordem 192. E examinando o histórico do andamento processual eletrônico confirmei a informação da ora Recorrente no tocante à referida omissão. Todavia, entendo que o manejo - e o regular processamento - de novos embargos de declaração servirá apenas atrasar desnecessariamente a marcha processual. Assim, chamo o feito à ordem para: I - determinar a exclusão do cadastramento dos embargos de declaração opostos na ordem 259, mantendo a peça nos autos como simples petição; II - em seguida, tornem os autos conclusos para exame do mérito dos Embargos de Declaração juntados na ordem 192. Intimem-se.

Nº do processo: 0006884-49.2021.8.03.0002
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: L. S. DE S.

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 173) aviado por LUCAS SANTANA DE SOUSA, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento a Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos destes Agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Após, baixem-se os autos principais à Vara de origem, com as anotações de praxe. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009358-90.2021.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DEV MINERAÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado(a): LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - 248542SP

Apelado: SANTANA INDUSTRIAL LTDA

Advogado(a): JOSE ENOILTON CARNEIRO LEITE - 1255AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Os documentos juntados na ordem 150 não são suficientes para provar a alegada hipossuficiência econômica, até porque não é crível que, mesmo em recuperação judicial, a Apelante não disponha de R\$ 348,08 (trezentos e quarenta e oito reais e oito centavos) para pagamento do preparo recursal. Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e determino a intimação da Apelante para, em 05 (cinco) dias, recolher o preparo, sob pena de deserção.

Nº do processo: 0002068-58.2020.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: C. B. DA R.

Advogado(a): DORIVAL DA COSTA DOS SANTOS - 222AP

Embargado: L. L. F. DA R.

Advogado(a): SAMARA LIMA FERREIRA - 4893AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Cleiton Brandão Da Rocha, (#223), alegando obscuridade na decisão monocrática lavrada por este Relator (#201), a qual homologou acordo entre as partes. Aduz, em síntese, que a decisão monocrática foi obscura, em relação à ressalva fundada no §3º do artigo 98 do CPC, que faculta ao embargante adimplir com os honorários de sucumbência quando econômica e financeiramente lhe forem possíveis. Por isso, requer que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para suprir a obscuridade apontada. Contrarrazões (#241) a Embargante alega que não tem nada a opor aos argumentos jurídicos e legais apresentados pelo embargante. A Procuradoria de Justiça, em parecer da Ilustre Procuradora Raimunda Clara Banha Picanço, opina pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração. É o breve relatório. Consoante disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consistindo em instrumento processual excepcional destinado a sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente no acórdão recorrido. De acordo com a doutrina e jurisprudência, a omissão é a preterição no comando estatal, indicando lacuna no pronunciamento judicial, que deixa de apreciar as questões suscitadas pelas partes ou examinadas de ofício. No presente caso, consoante relatado, o Embargante afirma que não constou na decisão que homologou o acordo entre as partes, que os honorários estão com a exigibilidade suspensa, contendo assim obscuridade na decisão. Pois bem. Assiste razão, ao embargante, eis que, foi concedida a gratuidade de justiça no juízo de primeiro grau, visto que na sentença (#167) os honorários ficaram sob condição suspensiva. Tem-se, portanto, que a decisão restou omissa no que toca à sucumbência, situação que conduz ao provimento dos embargos para suspender a exigibilidade dos honorários, na forma do § 3º do art. 98 do CPC. In verbis: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Com

efeito, no mesmo contexto, o entendimento da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, prevê o acolhimento dos embargos para suspender a exigibilidade da condenação em custas e honorários. Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. OMISSÃO. SUCUMBÊNCIA. Ônus sucumbenciais. Sucumbência recíproca. Autor que é beneficiário de gratuidade de justiça, incidindo a regra do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil. Acolhimento dos Embargos para, sanando a omissão, suspender a exigibilidade da condenação em custas e honorários imposta ao autor, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil, mantendo, no mais, o acórdão tal como lançado. Unânime. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para declarar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo Embargante, determinando o prosseguimento regular do feito. É o voto.

Nº do processo: 0017174-29.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ADAILTON CARLOS MARREIROS DOS SANTOS, ALAN ROBSON MARREIROS DOS SANTOS, CHRISTIANE MARREIROS DOS SANTOS, CLAUDIA DOS SANTOS MARREIROS, ELIANE MARREIROS DE SOUSA, RAYLANA MARREIROS DE SOUSA, RODRIGO MARREIROS DE SOUSA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Trata-se de Agravo Interno (mov. 219), de competência do Tribunal Pleno, ex vi art. 325, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, c/c Portaria nº 30851/2011-GP. Proceda-se à regularização com a necessária redistribuição para julgamento pelo Tribunal Pleno. Publique-se. Compre-se.

Nº do processo: 0044657-34.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: D. E. L. E.

Advogado(a): KELLY ANNE ARAUJO SILVA - 1541AP

Apelado: M. A. B.

Advogado(a): CELIANE JANAINA DA SILVA RAMOS - 2406AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se a Apelante para, no prazo legal, se manifestar sobre a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal arguida nas contrarrazões juntadas na ordem 104.

Nº do processo: 0003129-83.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ARP MED SA, PRODIET FARMACEUTICA S.A

Advogado(a): MARCOS HENRIQUE FELIPE E SILVA MACEDO - 43912GO

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Em observância aos princípios da cooperação e da vedação das decisões surpresa, bem como considerando o disposto no art. 10 do CPC, manifestem-se as Recorrentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as preliminares arguidas pelo Estado do Amapá #87. Intime-se

Nº do processo: 0004054-48.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: OSVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado(a): JESSICA SOUZA DOS REIS - 4314AP

Agravado: NADSON PEDRO PICANÇO VALENTE

Advogado(a): CESAR QUEOPS MONTEIRO DA SILVA - 645AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por OSVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, magistrado Nilton Bianchini Filho, que, no Cumprimento de Sentença manejado por NADSON PEDRO PICANÇO VALENTE em seu desfavor, acolheu em parte a impugnação à penhora para manter o bloqueio de apenas 30% (trinta por cento) dos proventos da aposentadoria do ora Agravante, com o desbloqueio do valor restante. Em resumo, narra que trata de Ação de Cobrança em fase de Cumprimento de Sentença (Processo nº 0022006-76.2019.8.03.0001), referente ao aluguel de um prédio comercial alugado para Federação de Transporte de Amapá - FETRAP, na qual o ora Agravante foi

fiador; o que culminou na determinação de pesquisa e bloqueio via SISBAJUD, do valor de R\$ 9.692,37 (nove mil seiscentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), referente aos proventos de aposentadoria do Agravante. Em suas razões recursais, argumenta que, embora o douto Juízo, tenha determinado a penhora de 30% (trinta por cento) do valor líquido dos proventos de aposentadoria do Agravante, sob o fundamento de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, sustenta que a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria é expressamente amparada pelo art. 833 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, alega que estão presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos efeitos da decisão, haja vista a probabilidade do direito expressamente amparada no Art. 833 do Código de Processo Civil e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente do risco a subsistência do Agravante pelo caráter alimentar da verba penhorada, não havendo irreversibilidade na concessão da liminar. Por isso, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e ao final o seu provimento a fim de reformar integralmente a decisão agravada. É o breve relatório. Decido. Pois bem, segundo o inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para isso, devem estar presentes os pressupostos necessários à concessão do pedido liminar, quais sejam a existência de prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação decorrente dos efeitos da decisão e a probabilidade de provimento do recurso. Isto posto, no caso em apreço, vislumbro que há elementos que demonstram a existência de prejuízo decorrente da manutenção dos efeitos da decisão agravada, sobretudo ao se considerar que o dissídio trata sobre verba de natureza alimentar. Ou seja, a manutenção dos efeitos da decisão possibilitará o prosseguimento do feito, com a efetiva constrição dos proventos de aposentadoria do Agravante, causando-lhe um prejuízo material concreto advindo dos efeitos da decisão. Em relação à probabilidade do provimento do recurso, cumpre registrar que o juízo de probabilidade surge da mera possibilidade de preponderância dos motivos convergentes, à proposição sobre os motivos convergentes. Dessa forma, para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação de tutela recursal, cabe ponderar sobre os bens colidentes e tomar a decisão em favor dos que, em cada caso, puderem ser considerados prevalentes. Desta feita, ao menos em sede de cognição sumária, vejo que assiste razão ao Agravante quanto à alegação de impenhorabilidade da verba atinente aos seus proventos de aposentadoria, conforme expresso no inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, sobretudo por não incorrer nas hipóteses de exceção à impenhorabilidade previstas no § 2º do mesmo dispositivo legal: Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no Art. 528, § 8º, e no Art. 529, § 3º. Logo, ante a existência de prejuízo grave decorrente da manutenção dos efeitos da decisão e à existência de probabilidade de provimento do recurso, vejo presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal, uma vez que a suspensão dos efeitos da decisão se mostra contraproducente a pretensão do Agravante, haja vista que a suspensão dos efeitos da decisão, em verdade, ocasionaria na manutenção da constrição integral dos valores então bloqueados. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para antecipar os efeitos da tutela recursal, a fim de determinar o levantamento do bloqueio dos proventos líquidos da aposentadoria do ora Agravante, referente ao valor de R\$ 4.104,47 (quatro mil cento e quatro reais e quarenta e sete centavos), e, por conseguinte, determino as seguintes providências: a) Dê-se ciência ao Juízo da causa por malote eletrônico; e b) Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal. Intimem-se.

Nº do processo: 0043858-93.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BENEDITO JUNIOR RODRIGUES FERREIRA

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001605-88.2021.8.03.0000-. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001605-88.2021.8.03.0000, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa da parte autora que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal). 149ª Sessão Virtual, realizada de 12 a 18 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0000681-50.2021.8.03.0009
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Apelante: S. L. DOS S. C.
Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP
Apelado: A. C. C. L., J. P. L., K. C. L., V. C. L.
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP, MAX WELLINGTON TABORDA DOS SANTOS - 3061AP
Terceiro Interessado: R. DO E. S. P.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: SELMA LUCIA DOS SANTOS COSTA, por advogado, apresentou petição após a publicação do acórdão na qual requer a retificação dos movimentos processuais para que conste a informação correta a respeito das partes recorrente e recorrida. A questão suscitada, todavia, trata-se de limitação do sistema tucujuris e não de erro material passível de correção pela secretaria da Câmara Única. As partes estão corretamente registradas, Rosivane do Espírito Santo Picanço (apelante) e Aylla Caroline Costa Leao e outros (apelados), tal como constou do acórdão publicado no mov. 202. A referência havida nas publicações do escritório virtual, por sua vez, segue a composição inicial do processo (autor e réu). Confira-se: Mov. 205. Notificação (Conhecido o recurso de S. L. DOS S. C. e não-provido na data: 14/05/2023 05:55:20 - GABINETE 02) enviada ao Escritório Digital para: Advogado Autor: JOSE REINALDO SOARES Advogado Réu: MAX WELLINGTON TABORDA DOS SANTOS Advogado Réu: ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS Mov. 209. Intimação (Conhecido o recurso de S. L. DOS S. C. e não-provido na data: 14/05/2023 05:55:20 - GABINETE 02) via Escritório Digital de ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS (Advogado Réu). Ademais, conforme se extrai da redação do art. 105 do RI/TJAP, a publicação do acórdão diz respeito a suas conclusões e ementa, não à descrição do movimento. No caso, devidamente publicado no DJE nº 0087/2023, em 17.05.2023. Pelo exposto, indefiro o pedido. Aguarde-se em secretaria o prazo para eventual interposição de recurso.

Nº do processo: 0015614-86.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO DO BRASIL, JOÃO MÁRIO SAMPAIO LIMA
Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC
Apelado: BANCO DO BRASIL, JOÃO MÁRIO SAMPAIO LIMA
Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROJETO MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DO GESTOR/EXECUTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS FEDERAIS. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL NÃO PRESUMIDO. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS DE ASSISTENTE TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. 1) A presença na lide do Banco do Brasil não se limita apenas pela sua atuação como instituição financiadora do imóvel, mas por ter representado o Fundo de Arrendamento Residencial para vender imóveis ao público de baixa renda, responsabilizando-se contratualmente por vícios construtivos. Ilegitimidade afastada. 2) A conclusão do laudo pericial indica fissura no teto de gesso do imóvel tendo como possível causa, entre outras, a má colocação. 3) O dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume. Precedentes do STJ. 4) Não é devido o reembolso de honorários de assistente técnico. No caso, seja pela não comprovação da despesa, seja pela sucumbência recíproca reconhecida. 5) Recursos de apelação e adesivo, ambos, desprovidos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento dos recursos de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal). 149ª Sessão Virtual, realizada de 12 a 18 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0004091-75.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSÉ CARLOS MACHADO DOS SANTOS
Advogado(a): DANIELE MOREIRA DE JESUS - 4688AP
Agravado: BANCO DO BRASIL, MAIS VALOR SMM SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito ativo, interposto por JOSÉ CARLOS MACHADO DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da Ação Anulatória de Negócio Jurídico c/c Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória nº 0017779-04.2023.8.03.0001, indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado, para suspensão dos efeitos do negócio jurídico realizado entre as partes, até o julgamento definitivo da demanda. O agravante aponta em suas razões

que a agravada MAIS VALOR omitiu as reais consequências do negócio contratado, uma vez que objetivava a redução das parcelas de seus empréstimos consignados. Ocorreu que foi realizado empréstimo consignado adicional, com valor muito superior ao de seus empréstimos anteriores, sem que lhe fosse dado o devido esclarecimento. Pugnou, portanto, pelo deferimento da liminar, atribuindo efeito ativo, para suspensão dos descontos na conta corrente do Agravante, derivados do Contrato 115248193, no valor mensal de R\$ 2.821,56 (dois mil oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), realizados pelo Banco do Brasil S/A, até o julgamento definitivo do recurso. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso e confirmação da liminar. É o breve relatório, passando a decidir sobre o pedido liminar. É o relatório. Decido. Com efeito, a antecipação de tutela recursal será concedida quando a parte recorrente demonstrar, concomitantemente, que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. Quanto ao pedido de suspensão dos descontos, a Juíza a quo indeferiu pelos seguintes fundamentos: (...) Quanto ao pedido de tutela provisória, anoto que as relações contratuais - tanto as paritárias quanto aquelas por contrato de adesão - são regidas princípio da boa-fé objetiva. Assim, a eticidade contratual deve animar a todos os envolvidos nas relações negociais e deve ser aferida na conduta concretamente externada pelos contratantes. No caso em tela, a narrativa Autoral contida na peça de ingresso informa que o Demandante foi abordado por prepostos da primeira Ré propondo a redução das parcelas dos mútuos que eram descontados nos vencimentos do Autor. O Demandante alega que não lhe foram prestadas as informações devidas e que os procedimentos realizados não condiziam com sua vontade. No entanto, a mesma narrativa presente na peça vestibular dá conta que o Requerente participou dos procedimentos de contratação, ainda que orientado pelos prepostos da Primeira Ré, que os valores mutuados junto ao segundo Réu foram depositados na conta bancária de titularidade do Demandante e que os mesmos foram utilizados para quitação/abatimento no valor dos empréstimos ainda que em desacordo com o desejo manifesto do Demandante. Nesse contexto, entendo que houve a contratação e que o valor proveniente da mesma foi utilizado em favor do Autor. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, entendo estar ausente o requisito da probabilidade do direito pretendido uma vez que a boa-fé objetiva veda o comportamento contraditório, não sendo - ao menos a primeira vista - permitido que o Demandante utilize os valores mutuados para minorar os saldos devedores anteriores e depois buscar anulação dos negócios. No entanto, tal juízo é perfunctório sendo necessário o estabelecimento do contraditório que poderá aclarar os fatos. Firme nesses fundamentos, INDEFIRO o pedido de TUTELA PROVISÓRIA. (...) Neste ponto, não vislumbro a probabilidade do direito almejado pelo autor a fim de respaldar a suspensão liminar dos descontos realizados em detrimento do direito ao contraditório e à ampla defesa da Instituição Financeira. Neste sentido, o deferimento da liminar sem antes ouvir as requeridas, ora agravadas, mostra-se incoerente, uma vez que os documentos trazidos pelo autor, ora agravante, apontam que o mesmo sabia, ou, ao menos, deveria saber sobre os contratos que estaria firmando em sua conta pessoal do Banco do Brasil. Diante da ausência do denominado fumus boni iuris, incabível a antecipação da tutela recursal relativa à suspensão dos descontos. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se as partes agravadas para, no prazo de 15 dias, ofertar contrarrazões. Após, voltem-me os autos conclusos para elaborar relatório e voto.

Nº do processo: 0003845-79.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALESSANDRA MORO DE CARVALHO VALENTE
Advogado(a): TARCY GOMES ALVARES NETO - 7080RN
Agravado: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO EDIFÍCIO COSTA NORTE - AAECN, SPE ICON - CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Defiro o pedido de ordem #16, para emenda à inicial. Levando em conta as peculiaridades do caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com fundamento no art. 3º, § 2º do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência conciliatória entre as partes, para o dia 04/07/2023, às 08h30min, a ser acessada através do link: us02web.zoom.us/j/89948179968 - ID da reunião: 899 4817 9968. Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil. Intimação pela Secretaria da Câmara Única. Após, intimadas as partes, remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC/2º GRAU para condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0005688-44.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOAO DE NAZARE GARCIA DE SOUZA
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PALAVRA DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE. 1) Configura crime de estelionato a obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante engano da vítima, cuja palavra assume especial relevo para comprovação da materialidade e autoria delitivas. 2) Apelação não provida. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 149ª Sessão Virtual, realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os

Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal).Macapá (AP), 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0005920-25.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: IRIA CAROLINA DOS SANTOS ARANTES
Advogado(a): JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA - 65436PR
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE. 1) A edição da Lei Complementar n.º 190/2022 não afetou a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou obrigações acessórias decorrentes de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem. 2) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar que regulamentou a cobrança, verifica-se regular a exigência do DIFAL no mesmo exercício financeiro de 2022. 3) Apelo não provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1320ª Sessão Ordinária, realizada em 16/05/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator.Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Presidente em exercício e Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (2º Vogal).Macapá (AP), 16 de maio de 2023.

Nº do processo: 0016206-96.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LUIZ EDUARDO BORGES DE MIRANDA
Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DESPACHO: Intime-se o apelante, conforme requerido no MO #96, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.Após, ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões.Decorridos os prazos legais, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0003281-34.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Embargado: ANTONIO PAULO VILHENA ARAUJO
Advogado(a): LAURO LUCIEN RODRIGUES TRINDADE - 2444AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0002691-26.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ONCOLÓGICA DO BRASIL LTDA
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP
Agravado: CLINICAS INTEGRADAS SECCO & JUNG S/S LTDA
Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DECISÃO: Vistos, etc.ONCOLÓGICA DO BRASIL S/S LTDA maneja Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente nº 0006468-84.2023.8.03.0001, proposta contra CLINICAS INTEGRADAS SECCO & JUNG S/S LTDA, que revogou, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela concedida no evento nº 23, mantendo apenas os efeitos (1) quanto à determinação para que a agravada autorize, imediatamente, o acesso a documentos que permitam à agravante conferir o faturamento dos serviços relativos à oncologia e onco-hematologia, ante o dever de prestar contas que possui, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 por evento descumprido e (2) para que a agravante emendasse a inicial sua inicial para apresentá-la de forma completa (com pedido

de providências finais), sucinta e clara (máximo de 5 páginas), ante a prolixidade da peça anteriormente apresentada (ordem nº 49 daqueles autos). Nas razões recursais, ressalta a prevenção do Des. João Lages, em razão de anterior agravo de instrumento nº 0001649-39.2023.8.03.0000, ligado à controvérsia principal, onde foi negado pedido de efeito suspensivo pedido pela empresa agravada, pelo que não poderia ser revogada a anterior decisão. No mais, aduz, em síntese, que a decisão impugnada não contemplaria a realidade fática e jurídica ligadas ao caso, com vista ao risco de dano irreversível, vez que a mesma adveio da oposição de embargos de declaração de outro processo (Cautelar 5681-84.2023), proposta pela agravada e onde sequer havia sido citada, caracterizando decisão surpresa, que seria vedada. Discorre amplamente sobre o contrato de parceria, com obrigações mútuas, inclusive com a previsão de rescisão antecipada, que firmaram em março de 2020, destacando que, sem que houvesse nenhum descumprimento de sua parte, em 15/02/2023 foi notificada extrajudicialmente através de um informe de resolução de contrato, sendo impedida de adentrar nas dependências da clínica da empresa agravada para atender seus pacientes. Tece diversas outras considerações, em especial sobre os princípios do pacta sunt servanda, da autonomia da vontade, da boa-fé e lealdade contratual e da necessidade de observância ao contrato, inclusive a impossibilidade de continuidade de prestação dos serviços médicos sem prejuízo aos pacientes, que ficaram prejudicados com seus direitos de escolha, assim como que ocorreu resolução irregular do contrato firmado, com pretensão desleal de apropriação irregular de business alheio. Ao final, requer a suspensão da decisão guerreada e, no mérito, que seja reformada, para fins de confirmar integralmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela na ordem nº 23, instruindo com as peças pertinentes (ordem nº 1). Pelo despacho na ordem nº 16, antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, determinei a remessa dos autos ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) deste Tribunal em busca de composição amigável, dada a existência de agravo anterior, de nº 0001649-39.2023.8.03.0000, envolvendo as mesmas partes e a matéria litigiosa. A audiência foi realizada no dia 24/04/2023, quando as partes solicitaram um prazo de até 10 dias úteis para apresentação de eventual Termo de Acordo, além de pedirem a suspensão destes autos, o que foi deferido pelo despacho que proferi no evento nº 23. Pela petição juntada no evento nº 40, a empresa agravante informa que não houve acordo, pedindo o prosseguimento do feito e ratificando todos os termos dos pedidos formulados nas razões recursais. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De plano, quanto à prevenção, registro que o Des. João Lages proferiu decisão no agravo de instrumento nº 0001649-39.2023.8.03.0000, apenas na qualidade de substituto regimental, sendo que aquele recurso foi distribuído ao meu gabinete. Por sua vez, nos termos do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao agravo pelo relator exige a presença de elementos que evidenciem os requisitos autorizadores: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (*periculum in mora*) – art. 1.019. Por isso, desde logo ressalto que em razão dos estreitos limites do agravo de instrumento, por conta de seu efeito devolutivo e para evitar indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, não cabe aqui tecer profundas análises sobre a incidência dos princípios da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda e nem que teria ocorrido resolução ou não irregular do contrato, com pretensão desleal de apropriação indevida de business alheio, pois tais questões devem ser dirimidas em primeiro grau, quando da sentença que julgar o mérito da causa, avaliando todas as provas que serão produzidas. Ou seja, a análise a ser feita nesta ocasião está adstrita ao acerto ou desacerto da decisão atacada, sendo certo que, como a tutela provisória é proferida em cognição não exauriente, sumária e em juízo de probabilidade, não possuindo cunho de definitividade, obviamente que não tem o condão de consolidar a situação jurídica pretendida pela parte, com aptidão para se tornar imutável. Daí que, a priori, mesmo que a liminar requerida pela agravante na ação principal tenha sido concedida na ordem nº 23, não havia e não há impedimento para que se entendesse de forma diversa em decisão posterior, a ponto de reformar aquele primeiro decisum, tanto que o CPC, no seu art. 296, caput, prescreve que a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. A esse propósito, a Ministra Assusete Magalhães, do STJ, no corpo do voto que proferiu no AgInt no REsp n. 1.891.829/PB foi elucidativa ao assentar que [...] medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória. Tais medidas de urgência, como se sabe, são conferidas à base de juízo de mera verossimilhança do direito invocado (arts. 273, 461, § 3º, 798 e 804 do CPC/73 e arts. 294, 296, 298, 300 e 497 do CPC/2015). Justamente por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito da controvérsia, as tutelas provisórias de urgência devem ser confirmadas (ou, se for o caso, revogadas) pela sentença que julgar o mérito da causa, podendo, ademais, ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo, inclusive pelo próprio órgão que as deferiu. Somente com a sentença, portanto, é que se terá o pronunciamento definitivo sobre as questões jurídicas enfrentadas, em juízo perfunctório, na apreciação das liminares. [...] (Segunda Turma, julgado em 24/02/2021, DJe de 01/03/2021). Sobre esse tema, eis lição de DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES: O art. 296, parágrafo único, do Novo CPC, ao prever a possibilidade de revogação ou modificação da tutela provisória a qualquer momento, permite que, durante a constância do processo, a tutela provisória possa ser revogada ou modificada pelo próprio juízo que a concedeu. A possibilidade de revisão da decisão que concede tutela provisória coaduna-se com a própria característica de provisoriedade da medida, que existe apenas enquanto a decisão definitiva não a substituir. Proferida por meio de uma cognição não exauriente, com limite de duração predeterminado - enquanto a sentença não vier a tomar seu lugar -, é indiscutível o seu caráter provisório, como já devidamente demonstrado. [...] Autorizada doutrina endente que a revogação ou a modificação da tutela provisória fica condicionada a uma transformação da situação de fato, de tal maneira que os pressupostos autorizadores da concessão da medida simplesmente deixem de existir. Nesse caso, não se tratará de alteração de decisão, mas de prolação de uma nova, já que calcada em outra situação fática e/ou outro quadro probatório. (Manual de direito processual civil. Volume único. 9ª ed.. Salvador: Jus Podium: 2017) Feitas essas considerações e a fim de não restar dúvidas quanto ao posicionamento aqui adotado, transcrevo os seguintes trechos da decisão proferida em primeiro grau na ordem nº 49 do processo principal, até para verificar se foi atendido o disposto no art. 298 do CPC, que exige expressa motivação na decisão que modificar ou revogar a tutela provisória: O presente feito está apensado ao processo autuado sob o n. 5681/2023, uma vez que as partes e a causa de pedir são semelhantes. Desta feita, considerando que (i) os processos estão intrinsecamente relacionados, (ii) têm pretensões opostas, (iii) foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela naqueles autos, não há como subsistir, de forma integral, a decisão de ordem 23 aqui proferida. Assim como fundamentado na decisão dos autos em apenso, em virtude da autonomia da vontade, ninguém é obrigado a contratar ou a se manter contratado. Não mais subsistindo a relação harmoniosa entre os contratantes, é inviável

que a parceria empresarial seja mantida. Por conseguinte, carece de verossimilhança a pretensão de que a ré permita o livre acesso do réu e seus colaboradores em suas dependências, notadamente quando foi demonstrada pela ré a capacidade de continuidade de prestação do serviço de atendimento médico, sem prejuízo aos pacientes (vide ordem 19 daqueles autos). Igualmente, apesar de ser lícito à Clínica Secco Jung utilizar-se da marca da autora pelo prazo de quinze anos após a rescisão contratual, por força da cláusula 1ª do capítulo 8 do instrumento de joint venture, não se pode obrigá-la a manter o nome da autora em sua fachada. É apenas uma faculdade contratual. Porém, muito embora não reste affectio entre os litigantes, fato é que o contrato de joint venture perdurou por lapso temporal determinado, de modo que a obrigação de prestar contas referente a tal período ainda permanece. Neste tocante, o item (ii) da decisão de ordem 23 deve se manter inalterada. Saliente-se, por fim, que o acesso a tais documentos não tem o condão de transformar a presente demanda em ação de exigir contas. Mas apenas confere à parte o acesso a documentos inerentes aos serviços prestados, na qualidade de obrigação de fazer. Ante o exposto, REVOGO, em parte, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ordem 23); mantendo-se, no entanto, o item 3, (ii), da mencionada decisão, assim como o item 4, que determinou a apresentação da inicial completa. [...] Nesse contexto, percebe-se que a revogação da antecipação da tutela concedida no evento nº 23 levou em a decisão proferida na ação cautelar nº 0005681-84.2023.8.03.0001, pois ambos os processos tramitam em apenso, possuindo partes e a causa de pedir semelhantes, o que, a priori, não enseja qualquer nulidade, já que se evita o pronunciamento de decisões conflitantes. Não fosse isso, como a tutela provisória então deferida não se encontrava estabilizada, a nova decisão aqui impugnada não pode ser considerada como ofensiva ao princípio da não-surpresa, pois como art. 296, caput, do CPC, possibilita a revogação ou a modificação da tutela provisória a qualquer tempo, pois o contraditório e a ampla defesa foram apenas diferidos para a fase de instrução, inclusive nos atos no Proc. nº 0005681-84.2023.8.03.0001. Desse modo, conquanto entenda a relevância das razões recursais, como dito na decisão proferida no Proc. nº 5681-84.2023, nítida a ausência de affectio na permanência do contrato de joint venture celebrado entre as partes, o que restou demonstrado, também, com os documentos juntados após a decisão proferida na ordem 18 daqueles autos, quando se juntou boletins de ocorrência de perturbação do trabalho ou do sossego alheio e ameaça, além de declarações de médicos, termo de responsabilidade técnica, declaração de uso de software, além de declaração lavrada pela empresa Franco Molina sobre a realização de auditoria dos valores pactuados no contrato de joint venture. E muito embora a agravante sustente possíveis irregularidades nas notificações extrajudiciais que lhe foram enviadas em razão do descumprimento de cláusulas contratuais, inclusive dizendo que não foram descritas condutas que imputassem falta grave, isto, a meu sentir, deve ser melhor apurado após a oferta do contraditório à empresa agravada, até porque, na sua essência, conforme descrito na cláusula primeira do contrato, as partes estipularam uma parceria empresarial, a qual, pelo menos ante as provas aqui produzidas, não tem condições de continuar, o que foi demonstrado, inclusive, com a tentativa de composição amigável entre as partes neste grau de jurisdição, que restou infrutífera mesmo após a concessão de prazo para que chagassem a um consenso. Enfim, como a instrução em primeiro grau ainda não está finalizada e a decisão proferida possui caráter provisório (cognição sumária), o que pode, se for o caso, ser ainda alterada após melhores esclarecimentos sobre as circunstâncias fáticas da controvérsia, o que afasta o perigo de irreversibilidade da decisão impugnada e faz merecer aplicação do princípio da imediatidade da prova, o qual privilegia o juízo de valor formulado pelo julgador que preside o feito, frente à sua proximidade com as partes e com o processo na origem. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, sem prejuízo de rever tal posição quando do julgamento de mérito, determinando a intimação da empresa agravada para responder, caso queira, em 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC). Proceda a secretaria a habilitação do novo advogado da agravante, conforme documentos juntados na ordem nº 39. Publique-se e cumpra-se, comunicando-se ao juízo a quo.

Nº do processo: 0003211-19.2019.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ALEX SENA DAMASCENA

Advogado(a): RONILSON BARRIGA MARQUES - 1322AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - CRIME CONTRA A VIDA - TENTATIVA DE FEMINICÍDIO - ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA - JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - OCORRÊNCIA - ANULAÇÃO - SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO - SENTENÇA CASSADA. 1) Nos crimes afetos à competência do Tribunal do Júri, apenas pode se cogitar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos naqueles casos que não encontram nenhum respaldo no contexto probatório produzido sob o crivo do contraditório judicial, pelo que, se não há qualquer indicio para lastrear a absolvição ocorrida na sessão de julgamento, a anulação do julgado é medida que se impõe, nos termos do art. 593, III, d do CPP. 2) Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 148ª Sessão Virtual realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá/AP, Sessão virtual de 05 a 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0003259-07.2021.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LAERCIO BARBOSA DE LIMA JUNIOR

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: PENAL E PROCESSO - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMESTICA - LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL) - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOSIMETRIA - PENA-BASE - AUMENTO DE 1/6 OU 1/8 POR CADA CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVADA - POSSIBILIDADE - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - ATENUANTES E AGRAVANTES - NÃO OBSERVÂNCIA DA FRAÇÃO PARADIGMA DE 1/6 - ADEQUAÇÃO - PENA IGUAL OU INFERIOR A 04 ANOS - ACUSADO REINCIDENTE - REGIME SEMIABERTO - MANUTENÇÃO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1) Se o conjunto probatório dos autos se mostra irrefutável quanto à prática do crime de lesão corporal doméstica, correta a condenação. 2) Nos termos da jurisprudência do STJ, diante da ausência de parâmetros legalmente estipulados para o quantum a ser acrescido, deve ser respeitada a discricionariedade do julgador em fixar a pena-base, que poderá valorar cada circunstância judicial negativa em 1/6 (um sexto) da mínima estipulada ou em 1/8 (um oitavo) a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador. 3) Conforme jurisprudência do STJ e desta Corte, na segunda fase da fixação da pena deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes, ante a ausência de critérios legais para a definição do respectivo patamar, o que não foi observado no caso concreto, sendo que, eventual o aumento superior ou a redução inferior, deverá ser devidamente fundamentado. 4) Nos casos de condenação a pena igual ou inferior a 04 (quatro) anos, sendo o acusado reincidente e mesmo que favoráveis as circunstâncias judiciais, o regime inicial para o cumprimento da pena é p semiaberto, por imposição legal do art. 33, § 2º, do Código Penal e em consonância com o teor da Súmula nº 269 do STJ. 5) Apelo conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 148ª Sessão Virtual realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcialmente provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá/AP, Sessão virtual entre dia 05 a 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0001011-53.2021.8.03.0007

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: A. T.

Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA MÃE DA VÍTIMA EM SINTONIA COM O ACERVO PROBATÓRIO - LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE ATO LIBIDINOSO - IRRELEVÂNCIA - DOSIMETRIA PENAL - OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES PERTINENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1) Se o conjunto probatório dos autos se mostra irrefutável quanto ao crime sexual, não se cogita de fragilidade probatória quanto à autoria e materialidade, especialmente diante da comprovação firme e segura extraída da palavra da mãe da vítima, corroborada pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual. 2) Conquanto o laudo pericial não tenha constatado sinais de vestígios físicos, tal fato não obsta a comprovação da materialidade delitiva de estupro de vulnerável, vez que o tipo do art. 217-A do CP pode ser praticado não apenas mediante conjunção carnal, mas também por ato libidinoso, cuja comprovação da materialidade dispensa exame de corpo de delito quando a infração não deixar vestígios. 3) Estando a dosimetria penal de acordo com as regras dos artigos 59 e 68 do Código Penal, com obediência ao critério trifásico, nada deve ser modificado. 4) Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 148ª Sessão Virtual realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá/AP, Sessão virtual de 05 a 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0006478-97.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: TATIX COMERCIO E PARTICIPACOES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.

Advogado(a): EVANDRO AZEVEDO NETO - 276957SP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIFERENCIAL DE

ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL). PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI DE REGÊNCIA DA MATÉRIA. DECISÃO REFORMADA. 1) Nos termos de decisão do Supremo Tribunal Federal, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não corresponde à instituição ou majoração de tributo; 2) Aplica-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal à cobrança do ICMS-DIFAL por expressa previsão na Lei Complementar nº 190/2022; 3) Agravo de instrumento conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 1321ª Sessão Ordinária realizada em 23/05/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 1º Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal).

Nº do processo: 0019470-92.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIA SUELY CORREA VIANA, RODRIGO CORREA VIANA

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Apelado: ADAUTO MONTEIRO MENDONÇA

Advogado(a): MANOEL FELIZARDO PEREIRA CARDOSO - 178AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - APLICAÇÃO DE REVELIA - CONTESTAÇÃO APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE - IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE ADVOGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

1) Caracteriza cerceamento de defesa a aplicação dos efeitos da revelia quando a contestação foi apresentada a tempo e modo pelos réus. 2) Havendo pedido expresso de que as comunicações sejam realizadas em nome de determinado advogado, a intimação efetuada em nome de advogado diverso é nula, consoante o art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil. 3) Apelo conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 1321ª Sessão Ordinária realizada em 23/05/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do apelo e deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 1º Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal).

Nº do processo: 0000747-86.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Embargado: ANTHONY JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(a): JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES DE LIMA NETO - 5047AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Intime-se ANTHONY JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA, por meio de advogado, para responder aos embargos de declaração opostos no mov. 51. Após, venham-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0003978-24.2023.8.03.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: SIDNEY CORREA BARBOSA

Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se o agravante para se manifestar acerca inadmissibilidade do recurso, em face da intempestividade, no prazo de 2 (dois) dias.

Nº do processo: 0009942-10.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ALEXMAR COSTA PACHECO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Certifico que nesta data, procedo a intimação do ESTADO DO MACAPÁ, na pessoa de seu

representante legal, para ciência e, querendo, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, apresentar, no prazo legal, as CONTRARRAZÕES do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ordem nº 256), interposto por ALEXMAR COSTA PACHECO.

Nº do processo: 0002077-55.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CLEONICE DE OLIVEIRA RODRIGUES, CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA, SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGAÇÃO SA SANAVE
Advogado(a): FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - 19302APA
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida ESTADO DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRAVO [Movimento de Ordem nº 161], interposto por CLEONICE DE OLIVEIRA RODRIGUES, CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA, SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGAÇÃO SA SANAVE contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial, no prazo legal.

Nº do processo: 0057691-86.2015.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOSE AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO
Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se: ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por JOSE AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO, no prazo legal.

Nº do processo: 0005408-78.2018.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: IZABEL FERREIRA DA COSTA
Advogado(a): FRANCNEY GUEDES DA SILVA - 3043AP
Apelado: MARCO ANTÔNIO MIRANDA DA ENCARNAÇÃO
Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP
Terceiro Interessado: POLITEC - POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DO LAUDO PERICIAL GRAFOTECNICO - INOCORRÊNCIA - ATA NOTARIAL - OMISSÃO DO JUIZ QUANTO A PROVA COLACIONADA NOS AUTOS - PRÁTICA DE USURA DEMONSTRADA - COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA. 1) Inexiste nulidade da prova pericial quando o laudo esclarece satisfatoriamente todos os questionamentos levantados pelas partes, concluindo que a assinatura partiu do punho da parte. 2) Considerando a comprovação da prática de usura, vedada pelo ordenamento jurídico, aliada à comprovação de adimplemento da obrigação originária, através da ata notarial não impugnada pelo apelado no momento oportuno, reconhece-se a extinção da ação de execução. 3) Apelo provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu e, no mérito, em quórum ampliado, por maioria, deu provimento ao apelo, vencidos os Desembargadores JOÃO LAGES e JAYME FERREIRA que lhe negavam provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK, JOÃO LAGES, ADÃO CARVALHO e JAYME FERREIRA (Vogais).

Nº do processo: 0028182-37.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: RAFAELA NUNES MELO RIBEIRO
Advogado(a): THIAGO DE FREITAS LINS - 227731SP
Apelado: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Rotinas processuais: Certifico que nesta data, procedo a intimação do BANCO DA AMAZÔNIA S/A , na pessoa de seu

patrono, para ciência e, querendo, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, apresentar, no prazo legal, as CONTRARRAZÕES do RECURSO ESPECIAL (ordem nº 202), interposto por RAFAELA NUNES MELO RIBEIRO.

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**Pauta de Julgamentos - Complementar
906ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO 31/05/2023**

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, **Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, com fundamento no parágrafo único do art. 182, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá (Resolução nº 006/2003-TJAP), a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na Sessão Plenária Administrativa a ser realizada no dia 31 de maio de 2023 (quarta-feira), a partir das 8h (oito horas) ou após a Sessão do Pleno Judicial, no Plenário "Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna" e em videoconferência, por meio do aplicativo *Zoom Cloud Meetings*, ficando os advogados e demais interessados, cientificados, mediante publicação da pauta no Diário da Justiça, com a observância dos prazos legais e regimentais.

Acaso pretendam fazer uso da palavra para sustentação oral, os advogados, procuradores, defensores e demais habilitados nos autos, hão de observar a condição prevista no §3º do art. 101 do Regimento Interno do TJAP - necessidade de inscrição prévia, a ser realizada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão de julgamento, bem como as disposições do art. 102-A.

Ao final da sessão, permanecendo processos para serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento do julgamento e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

I – Em pauta**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº050728/2023**

04 Objeto:Indicação do Representante Titular, com seu respectivo Suplente, para representarem o Tribunal de Justiça, no Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá.

Interessado:Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049379/2023

05 Objeto:Minuta de Resolução que altera a Resolução nº 1538/2022-TJAP que criou e regulamentou o Núcleo de Cooperação Judiciária (NUCOOP) do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Interessado:Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº005351/2022

06 Objeto:Referendo à Resolução nº 1597/2023-TJAP que altera a Resolução nº 1585/2023-TJAP que define o prazo mínimo de duração do Termo de Compromisso da Residência Jurídica.

Interessado:Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº043296/2021

07 Objeto:Referendo à Resolução nº1543/2022-TJAP que institui a Política Institucional de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e atos infracionais no Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Interessado:Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº36768/2023

08 Objeto:Minuta de Resolução que altera a Resolução nº1543/2022-TJAP para dispor sobre a estrutura dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas.

Interessado:Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 24/05/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0019388-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE N. S. DE A.
PARTE RÉ: E. DO A. e outros
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019397-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. F. M. e outros
PARTE RÉ: E. S. G.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019398-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. C. P. DOS S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019399-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ISONEIDE DE SOUZA SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019400-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. N. R.
PARTE RÉ: E. DE S. T.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019404-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. DA C. S.
PARTE RÉ: M. M. DOS S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019405-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. B. G. A.
PARTE RÉ: A. G. A.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019406-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6095,69

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019409-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. A. DE S.
PARTE RÉ: N. L. P. e outros

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019413-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. A.
PARTE RÉ: H. S. L.
VALOR CAUSA: 1436

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019414-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. K. S. DE A.
PARTE RÉ: V. Q. L.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019415-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. M. DE O. C. L. E.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 43770

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019417-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEKAT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS
PARTE RÉ: A. F MACHADO
VALOR CAUSA: 2862,85

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019418-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. S. G. S.
PARTE RÉ: R. F. DE A.
VALOR CAUSA: 110558,38

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019422-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTENORAS BARRADA SANTANA
PARTE RÉ: BEATRIZ DE OLIVEIRA COSTA ALBARADO
VALOR CAUSA: 10414,58

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019423-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. F. R.
PARTE RÉ: D. O. DE M.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019425-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO PARQUE NOVO MUNDO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019426-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. DA S. F. e outros
PARTE RÉ: E. DOS R. M.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019433-26.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE JESUS SANTOS DE SOUSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019435-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BEATRIZ CARDOSO LEITE
PARTE RÉ: CONSTANTINI CONSTRUÇOES & EMPREENDIMENTOS LTDA
VALOR CAUSA: 185338

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019436-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PARTE RÉ: JOSÉ ANDRÉ DA SILVA BALIEIRO
VALOR CAUSA: 176878,46

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019437-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. M. DE S.
PARTE RÉ: C. R. P.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019442-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. A. L.
PARTE RÉ: M. L. R.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019443-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. V. B. DE C.
PARTE RÉ: A. S. DE C.
VALOR CAUSA: 1124,91

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019450-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. P. DOS S.
PARTE RÉ: M. DAS G. P. DOS S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019451-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIENIFER TAISE DO NASCIMENTO AQUINO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3330,19

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019454-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIANE MORAES DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019456-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. P. L. DA C.
PARTE RÉ: A. A. DA S.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019461-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. C. S. M.
PARTE RÉ: F. C. DE S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019463-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. N. C. S.
PARTE RÉ: T. A. C. S.
VALOR CAUSA: 10850,4

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019481-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.
PARTE RÉ: I. L. S.
VALOR CAUSA: 12421,64

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019489-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. C. W. DA S.
PARTE RÉ: P. V. B. S.
VALOR CAUSA: 20760

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019490-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO CHAVES BATISTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 58957,9

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0019491-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALÉRIA MAIRSA DE MELO MAGALHÃES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 59329

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019492-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELVIO PEREIRA DE LIMA
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 57709,85

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019493-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.
PARTE RÉ: E. V. A. DOS S.
VALOR CAUSA: 6201,35

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019495-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. F. A. B.
PARTE RÉ: M. G. DE A. J.
VALOR CAUSA: 43121,32

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019497-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 5882,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019498-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TONI JOSE COUTINHO DOS SANTOS
PARTE RÉ: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019499-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOÃO HENRIQUE ABREU RAMOS
PARTE RÉ: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019500-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAXIMINO DOS SANTOS MOURA JÚNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9735,71

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019501-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO MARIEL BARROS MADEIRA
PARTE RÉ: LUCIANA PAULA BARROS MADEIRA
VALOR CAUSA: 118522,56

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019502-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ONIL DE SOUSA PALHETA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019503-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. F. A. B.
PARTE RÉ: M. G. DE A. J.
VALOR CAUSA: 781,51

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019504-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: J. DOS S. D.
VALOR CAUSA: 3433,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019505-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENATO GUIMARÃES ALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 65097,04

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019506-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. N. DA S. D. e outros
PARTE RÉ: M. B. DA R.
VALOR CAUSA: 9504

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019508-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LENILSON CAMARA PANTOJA
VALOR CAUSA: 851,79

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019510-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RIVAIR GRIFFIT DO VALLE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 77524,53

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019511-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
PARTE AUTORA: MARIA VICENTE FERREIRA e outros
PARTE RÉ: J.M. DA SILVA COMÉRCIO - ME
VALOR CAUSA: 26000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019513-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RONALDO SOARES NOGUEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 70968,12

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019514-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. V. F. e outros
PARTE RÉ: T. R. D. DA S.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019515-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: H. D. F.
PARTE RÉ: E. F. DE S.
VALOR CAUSA: 992,79

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019517-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROBERTO SOCORRO MAGAVE AMADOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 64336,3

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0019518-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERGIO TADASHI SHIBAKI
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019519-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SAGA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
VALOR CAUSA: 434419,98

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019521-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. O. C. e outros
PARTE RÉ: W. A. M.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019522-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GILVANE DO CARMO DA GAMA
VALOR CAUSA: 859,74

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019524-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
VALOR CAUSA: 51073,44

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019525-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ZILFA FERREIRA PANTOJA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 2000000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019526-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 26781,86

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019527-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. S. F. T. e outros
PARTE RÉ: M. A. A.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019530-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DOUGLAS GAMA DIAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 39413,5

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019531-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. K. P. DA P.
PARTE RÉ: A. L. DA P.
VALOR CAUSA: 1124,09

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019532-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: S. G. A. EVANGELISTA
VALOR CAUSA: 65607,68

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019533-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARINALVA BRAGA DOS SANTOS
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20705,78

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019535-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. S. A.
PARTE RÉ: L. M. M.
VALOR CAUSA: 45475,26

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019536-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. C. DE S.
PARTE RÉ: L. C. DE S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019538-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO DE PAULA GUEDES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019539-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PAULO ROBERTO SANTOS DE JESUS
VALOR CAUSA: 638,55

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019540-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JULIANO VICTOR DA SILVA FERREIRA
VALOR CAUSA: 8952,94

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019541-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITA VITORIA DA SILVA TAVARES
PARTE RÉ: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019543-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIELMA DE ALMEIDA LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7600

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019544-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEANDRO DA SILVA IGREJA
VALOR CAUSA: 1513,31

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019545-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIELMA DE ALMEIDA LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019546-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVIA BRAGA MELO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 33394,65

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019547-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019548-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R LIMA SERVICOS E COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
VALOR CAUSA: 132638

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019549-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSE JANE BATISTA MAIA HOLANDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 56120,92

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019550-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENAN EDUARDO FERREIRA DOMINGOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 27209,7

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019551-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CONCEIÇÃO MARIA LOPES CORREA e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 25197,31

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019552-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. DA S. C.
PARTE RÉ: M. V. DOS S. S.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019553-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEIA MARIA DOS SANTOS BRAGA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019554-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. M. S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019556-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABRICIA MONTEIRO VALENTE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34011,44

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019557-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13382,66

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019558-91.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIVANETE FERREIRA RAMOS DE LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 86401

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019559-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. W. M. S.
PARTE RÉ: E. P. B.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019560-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. N. C.
PARTE RÉ: C. B. V.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019561-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADERVAN FRANS GUIMARAES MIRA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 103414,14

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019562-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANE GLAUCIA LOPES DA COSTA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7760,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019563-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ISAIAS MATOS DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6600

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019564-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDETE GOMES VASCONCELOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019565-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9749,1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019567-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALDILENE SANTOS CAVALCANTE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 74572,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019568-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARA DAMIANA BRAZÃO RAMOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 845,1

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019569-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE J. P.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 150000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019570-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ÉLVES CLAY SOUSA ERICEIRA
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1612,65

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019571-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 34147,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019572-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILENE MELO OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5274,99

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019573-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE LUIZ SILVA RODRIGUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7060,41

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019574-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: YOLANDA CORREA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20169,7

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019575-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: TUTELA ANTECIPADA EM CARATER ANTECEDENTE
PARTE AUTORA: CAIO SOUSA LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 269894,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019576-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2032,65

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019577-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDILANE OLIVEIRA GOMES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019578-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DE M. G.
PARTE RÉ: M. DE M.

VALOR CAUSA: 10703,4

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019579-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. L. C. B. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019580-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO ESTEVÃO DOS SANTOS
PARTE RÉ: CELINO COSTA DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019581-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. DA S. S.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019582-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DE M. G.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019583-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ORLAN SANTOS LOPES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 78392,57

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019584-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVETE LOPES DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019585-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANULATÓRIA DE MULTAS DE TRÂNSITO C/C TUTELA
PARTE AUTORA: CECILIA SOUZA OLIVEIRA
PARTE RÉ: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11575,43

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019586-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NIVIA MARIA MENDES DE PAIVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17827,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019589-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ELANES LIRA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 35946,24

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019590-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CAIO RODRIGUES DE MATTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019591-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. F. DE A.
PARTE RÉ: G. A. E. S.
VALOR CAUSA: 11440

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019592-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ISABEL DA SILVA CARVALHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4522,13

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019593-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISTIANE CARDOSO VILHENA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5334,7

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019594-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEANDRO DE FREITAS PANTOJA
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A.
VALOR CAUSA: 38644

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019595-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. B. DE O.
PARTE RÉ: S. M. P. e outros
VALOR CAUSA: 9500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019596-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALDEMIR ALBERTO DA FONSECA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 43032,74

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019597-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. R. F. D.
PARTE RÉ: O. DA S. S.
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019598-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANNE CAROLINE SILVA SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4436,26

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019599-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. J. G. DOS S.
PARTE RÉ: A. C. J. DOS S.
VALOR CAUSA: 175000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0019600-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JUCIREMA NUNES DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10918,34

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019601-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: A. S. DE O. J.
VALOR CAUSA: 59554,16

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019602-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: A. R. DO E. S.
VALOR CAUSA: 48822,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019603-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLUCIA RABELO MOURÃO ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4412,13

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019604-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA QUADROS DA SILVA
PARTE RÉ: MARCOS LEVY DO NASCIMENTO RODRIGUES
VALOR CAUSA: 50915,58

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019389-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA
PARTE AUTORA: P. DA C. R.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019390-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: GEMERSON RUAN CASTRO DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019392-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019393-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: KAYKY VICTOR MARTEL MOURA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019395-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: RAIMUNDO SANTOS BRITO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019401-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CARLOS EDUARDO CORDEIRO PACHECO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019402-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ARIVAN SOUSA LEMOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019403-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DEIVID DE SOUSA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019407-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. A. L. C.
PARTE RÉ: L. C. A. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019410-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019412-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: LUIZ AUGUSTO BALIEIRO DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019419-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)
PARTE RÉ: DARLISON SANTANA COUTINHO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019420-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019421-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019424-64.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DENIO ANDERSON NASCIMENTO AMORAS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019427-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0019428-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GILBERTO DE OLIVEIRA MACIEL
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0019429-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JURANDIR FIGUEIREDO VALE BISNETO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0019430-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAVIO TORRES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0019431-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RUBINEY DIAS DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0019432-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: THIAGO COUTINHO PINHEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019434-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019438-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019439-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. A. DA S. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019444-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DE TAL
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019445-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019447-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: R. V. F.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019448-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: MILENE DA SILVA SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019449-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: YTALO MATHEUS COSTA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019452-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019453-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019457-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELSON DE SENA DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019458-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: PATRICIO ALMEIDA SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0019459-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN)
PARTE RÉ: RENAN DA SILVA OLIVEIRA

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019460-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019462-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019464-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: F. DE S. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019465-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019466-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCELO ROMENNY SILVA PEREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019469-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: CARLOS AUGUSTO DA SILVA SCAFF
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019470-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019471-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019472-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. R. D. F.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019473-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019475-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019476-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019478-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLESIO OLIVEIRA DA GAMA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019479-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: W. M. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019482-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FERNANDO PUREZA RIBEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019483-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019485-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DANIEL CARLOS LEITE TAVARES
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019488-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MARLOS MONTEIRO ARAUJO JUNIOR
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019494-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: JOSE DO ESPIRITO SANTO FARIAS REIS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019496-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: KEROLAYNI CRISTINA CARDOSO SENA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019509-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: B. F. L. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019512-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: V. M. W.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019516-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOÃO DE ALMEIDA COUTINHO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019523-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FRANCISCO DOS SANTOS PANTOJA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019528-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIOGO CAMPOS CORREA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019529-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. F. T. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019534-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ: LUIZ HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019537-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDNILSON DA SILVA RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019542-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ: ANTONIO JOAO JESUS DO ROSARIO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019555-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: JONIVALDO COELHO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019566-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: J. DO R. M.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019391-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. DE D. DA V. DA I. E J. DA C. DE M. C. E A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019394-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. DE D. DA V. DA I. E J. DA C. DE M. C. E A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0019440-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: L. E. DOS S. M. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019441-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. L. G.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019455-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0019467-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: S. DAS C. B. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0019474-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: R. F. S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019477-45.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019480-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019507-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: V. DOS S. L.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 24/05/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0019388-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE N. S. DE A.
PARTE RÉ: E. DO A. e outros
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019397-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. F. M. e outros
PARTE RÉ: E. S. G.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019398-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. C. P. DOS S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019399-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ISONEIDE DE SOUZA SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019400-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. N. R.
PARTE RÉ: E. DE S. T.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019404-73.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. DA C. S.
PARTE RÉ: M. M. DOS S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019405-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. B. G. A.
PARTE RÉ: A. G. A.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019406-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6095,69

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019409-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. A. DE S.
PARTE RÉ: N. L. P. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019413-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. A.
PARTE RÉ: H. S. L.
VALOR CAUSA: 1436

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019414-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. K. S. DE A.
PARTE RÉ: V. Q. L.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019415-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. M. DE O. C. L. E.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 43770

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019417-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEKAT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS
PARTE RÉ: A. F MACHADO
VALOR CAUSA: 2862,85

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019418-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. S. G. S.
PARTE RÉ: R. F. DE A.
VALOR CAUSA: 110558,38

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019422-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTENORAS BARRADA SANTANA
PARTE RÉ: BEATRIZ DE OLIVEIRA COSTA ALBARADO
VALOR CAUSA: 10414,58

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019423-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. F. R.
PARTE RÉ: D. O. DE M.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019425-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO PARQUE NOVO MUNDO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019426-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. DA S. F. e outros
PARTE RÉ: E. DOS R. M.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019433-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE JESUS SANTOS DE SOUSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019435-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BEATRIZ CARDOSO LEITE
PARTE RÉ: CONSTANTINI CONSTRUÇOES & EMPREENDIMENTOS LTDA
VALOR CAUSA: 185338

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019436-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PARTE RÉ: JOSÉ ANDRÉ DA SILVA BALIEIRO
VALOR CAUSA: 176878,46

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019437-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. M. DE S.
PARTE RÉ: C. R. P.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019442-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. A. L.
PARTE RÉ: M. L. R.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019443-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. V. B. DE C.
PARTE RÉ: A. S. DE C.
VALOR CAUSA: 1124,91

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019450-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. P. DOS S.

PARTE RÉ: M. DAS G. P. DOS S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019451-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIENIFER TAISE DO NASCIMENTO AQUINO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3330,19

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019454-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIANE MORAES DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019456-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. P. L. DA C.
PARTE RÉ: A. A. DA S.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019461-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. C. S. M.
PARTE RÉ: F. C. DE S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019463-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. N. C. S.
PARTE RÉ: T. A. C. S.
VALOR CAUSA: 10850,4

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019481-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.
PARTE RÉ: I. L. S.
VALOR CAUSA: 12421,64

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019489-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. C. W. DA S.
PARTE RÉ: P. V. B. S.
VALOR CAUSA: 20760

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019490-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO CHAVES BATISTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 58957,9

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0019491-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALÉRIA MAIRSA DE MELO MAGALHÃES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 59329

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019492-14.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELVIO PEREIRA DE LIMA
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 57709,85

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019493-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.
PARTE RÉ: E. V. A. DOS S.
VALOR CAUSA: 6201,35

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019495-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. F. A. B.
PARTE RÉ: M. G. DE A. J.
VALOR CAUSA: 43121,32

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019497-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5882,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019498-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TONI JOSE COUTINHO DOS SANTOS
PARTE RÉ: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019499-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOÃO HENRIQUE ABREU RAMOS
PARTE RÉ: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019500-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAXIMINO DOS SANTOS MOURA JÚNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9735,71

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019501-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO MARIEL BARROS MADEIRA
PARTE RÉ: LUCIANA PAULA BARROS MADEIRA
VALOR CAUSA: 118522,56

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019502-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ONIL DE SOUSA PALHETA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019503-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. F. A. B.
PARTE RÉ: M. G. DE A. J.
VALOR CAUSA: 781,51

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019504-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: J. DOS S. D.
VALOR CAUSA: 3433,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019505-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENATO GUIMARÃES ALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 65097,04

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019506-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. N. DA S. D. e outros
PARTE RÉ: M. B. DA R.
VALOR CAUSA: 9504

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019508-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LENILSON CAMARA PANTOJA
VALOR CAUSA: 851,79

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019510-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RIVAIR GRIFFIT DO VALLE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 77524,53

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019511-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
PARTE AUTORA: MARIA VICENTE FERREIRA e outros
PARTE RÉ: J.M. DA SILVA COMÉRCIO - ME
VALOR CAUSA: 26000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019513-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RONALDO SOARES NOGUEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 70968,12

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019514-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. V. F. e outros
PARTE RÉ: T. R. D. DA S.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019515-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: H. D. F.
PARTE RÉ: E. F. DE S.
VALOR CAUSA: 992,79

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019517-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROBERTO SOCORRO MAGAVE AMADOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 64336,3

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0019518-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERGIO TADASHI SHIBAKI
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019519-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SAGA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
VALOR CAUSA: 434419,98

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019521-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. O. C. e outros
PARTE RÉ: W. A. M.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019522-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GILVANE DO CARMO DA GAMA
VALOR CAUSA: 859,74

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019524-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
VALOR CAUSA: 51073,44

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019525-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ZILFA FERREIRA PANTOJA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 2000000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019526-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 26781,86

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019527-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. S. F. T. e outros
PARTE RÉ: M. A. A.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019530-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DOUGLAS GAMA DIAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 39413,5

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019531-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: A. K. P. DA P.
PARTE RÉ: A. L. DA P.
VALOR CAUSA: 1124,09

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019532-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: S. G. A. EVANGELISTA
VALOR CAUSA: 65607,68

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019533-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARINALVA BRAGA DOS SANTOS
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20705,78

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019535-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. S. A.
PARTE RÉ: L. M. M.
VALOR CAUSA: 45475,26

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019536-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. C. DE S.
PARTE RÉ: L. C. DE S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019538-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO DE PAULA GUEDES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019539-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PAULO ROBERTO SANTOS DE JESUS
VALOR CAUSA: 638,55

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019540-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JULIANO VICTOR DA SILVA FERREIRA
VALOR CAUSA: 8952,94

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019541-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITA VITORIA DA SILVA TAVARES
PARTE RÉ: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019543-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIELMA DE ALMEIDA LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7600

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019544-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEANDRO DA SILVA IGREJA
VALOR CAUSA: 1513,31

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019545-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIELMA DE ALMEIDA LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019546-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVIA BRAGA MELO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 33394,65

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019547-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019548-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R LIMA SERVICOS E COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
VALOR CAUSA: 132638

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019549-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSE JANE BATISTA MAIA HOLANDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 56120,92

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019550-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENAN EDUARDO FERREIRA DOMINGOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 27209,7

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019551-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CONCEIÇÃO MARIA LOPES CORREA e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 25197,31

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019552-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. DA S. C.
PARTE RÉ: M. V. DOS S. S.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019553-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEIA MARIA DOS SANTOS BRAGA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019554-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. M. S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019556-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABRICIA MONTEIRO VALENTE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34011,44

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019557-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13382,66

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019558-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIVANETE FERREIRA RAMOS DE LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 86401

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019559-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. W. M. S.
PARTE RÉ: E. P. B.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019560-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. N. C.
PARTE RÉ: C. B. V.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019561-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADERVAN FRANS GUIMARAES MIRA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 103414,14

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019562-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANE GLAUCIA LOPES DA COSTA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7760,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019563-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ISAIAS MATOS DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6600

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019564-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDETE GOMES VASCONCELOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019565-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9749,1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019567-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALDILENE SANTOS CAVALCANTE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 74572,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019568-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARA DAMIANA BRAZÃO RAMOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 845,1

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019569-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE J. P.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 150000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019570-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELVES CLAY SOUSA ERICEIRA
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1612,65

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019571-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 34147,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019572-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILENE MELO OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5274,99

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019573-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE LUIZ SILVA RODRIGUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7060,41

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019574-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: YOLANDA CORREA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20169,7

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019575-30.2023.8.03.0001

AÇÃO: TUTELA ANTECIPADA EM CARATER ANTECEDENTE
PARTE AUTORA: CAIO SOUSA LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 269894,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019576-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2032,65

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019577-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDILANE OLIVEIRA GOMES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019578-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DE M. G.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 10703,4

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019579-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. L. C. B. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019580-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO ESTEVÃO DOS SANTOS
PARTE RÉ: CELINO COSTA DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019581-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. DA S. S.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019582-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DE M. G.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019583-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ORLAN SANTOS LOPES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 78392,57

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019584-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ÍVETE LOPES DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019585-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANULATÓRIA DE MULTAS DE TRÂNSITO C/C TUTELA
PARTE AUTORA: CECILIA SOUZA OLIVEIRA
PARTE RÉ: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11575,43

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019586-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NIVIA MARIA MENDES DE PAIVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17827,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019589-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ELANES LIRA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 35946,24

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019590-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CAIO RODRIGUES DE MATTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019591-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. F. DE A.
PARTE RÉ: G. A. E. S.
VALOR CAUSA: 11440

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019592-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ISABEL DA SILVA CARVALHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4522,13

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019593-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISTIANE CARDOSO VILHENA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5334,7

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019594-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEANDRO DE FREITAS PANTOJA
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A.
VALOR CAUSA: 38644

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019595-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. B. DE O.
PARTE RÉ: S. M. P. e outros
VALOR CAUSA: 9500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019596-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALDEMIR ALBERTO DA FONSECA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 43032,74

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019597-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. R. F. D.
PARTE RÉ: O. DA S. S.
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019598-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANNE CAROLINE SILVA SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4436,26

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019599-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. J. G. DOS S.
PARTE RÉ: A. C. J. DOS S.
VALOR CAUSA: 175000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019600-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JUCIREMA NUNES DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10918,34

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019601-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: A. S. DE O. J.
VALOR CAUSA: 59554,16

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019602-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: A. R. DO E. S.
VALOR CAUSA: 48822,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019603-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLUCIA RABELO MOURÃO ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4412,13

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019604-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA QUADROS DA SILVA
PARTE RÉ: MARCOS LEVY DO NASCIMENTO RODRIGUES
VALOR CAUSA: 50915,58

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019389-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA
PARTE AUTORA: P. DA C. R.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019390-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: GEMERSON RUAN CASTRO DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019392-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019393-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: KAYKY VICTOR MARTEL MOURA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019395-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAIMUNDO SANTOS BRITO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019401-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CARLOS EDUARDO CORDEIRO PACHECO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019402-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ARIVAN SOUSA LEMOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019403-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DEIVID DE SOUSA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019407-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. A. L. C.
PARTE RÉ: L. C. A. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019410-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019412-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: LUIZ AUGUSTO BALIEIRO DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019419-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)
PARTE RÉ: DARLISON SANTANA COUTINHO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019420-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019421-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019424-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DENIO ANDERSON NASCIMENTO AMORAS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019427-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0019428-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GILBERTO DE OLIVEIRA MACIEL
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0019429-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JURANDIR FIGUEIREDO VALE BISNETO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0019430-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAVIO TORRES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0019431-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RUBINEY DIAS DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0019432-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: THIAGO COUTINHO PINHEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019434-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019438-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019439-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. A. DA S. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019444-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DE TAL
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019445-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019447-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: R. V. F.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019448-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: MILENE DA SILVA SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019449-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: YTALO MATHEUS COSTA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019452-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019453-17.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019457-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELSON DE SENA DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019458-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: PATRICIO ALMEIDA SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0019459-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN)
PARTE RÉ: RENAN DA SILVA OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019460-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019462-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019464-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: F. DE S. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019465-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019466-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCELO ROMENNY SILVA PEREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019469-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: CARLOS AUGUSTO DA SILVA SCAFF
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019470-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019471-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019472-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. R. D. F.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019473-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019475-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019476-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019478-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLESIO OLIVEIRA DA GAMA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019479-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: W. M. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019482-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FERNANDO PUREZA RIBEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019483-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019485-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DANIEL CARLOS LEITE TAVARES
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019488-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MARLOS MONTEIRO ARAUJO JUNIOR
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019494-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: JOSE DO ESPIRITO SANTO FARIAS REIS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019496-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: KEROLAYNI CRISTINA CARDOSO SENA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019509-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: B. F. L. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019512-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: V. M. W.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019516-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOÃO DE ALMEIDA COUTINHO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019523-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FRANCISCO DOS SANTOS PANTOJA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019528-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIOGO CAMPOS CORREA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019529-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. F. T. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019534-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ: LUIZ HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019537-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDNILSON DA SILVA RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019542-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ: ANTONIO JOAO JESUS DO ROSARIO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019555-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: JONIVALDO COELHO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019566-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: J. DO R. M.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019391-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. DE D. DA V. DA I. E J. DA C. DE M. C. E A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019394-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. DE D. DA V. DA I. E J. DA C. DE M. C. E A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0019440-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: L. E. DOS S. M. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019441-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. L. G.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019455-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0019467-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: S. DAS C. B. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0019474-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: R. F. S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019477-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019480-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019507-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: V. DOS S. L.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0022286-47.2019.8.03.0001

Parte Autora: PAULO ROBERTO TÁVORA DE MENDONÇA
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: Intime-se a parte Ré para ciência e manifestação quanto à petição juntada no MO 78, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0016474-58.2018.8.03.0001

Parte Autora: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
Advogado(a): ELÓI CONTINI - 35912RS

Parte Ré: FRANCISCO RODRIGUES DE MORAES

DECISÃO: Aguarde-se a manifestação da parte Autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Nº do processo: 0032331-76.2020.8.03.0001

Parte Autora: JANETE BARRETO FERREIRA

Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por JANETE BARRETO FERREIRA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 78/79. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0031235-89.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARCELO CONCEIÇÃO DA ROCHA CAMPOS

Advogado(a): MILTON CHERMONT DA SILVA JUNIOR - 4760AP

Parte Ré: LEONOR BARBOSA ROCHA, MARLUCIO DA ROCHA CAMPOS

Advogado(a): ERICK FRANCK NOGUEIRA DA PAIXAO - 1491AP

Sentença: I.Relatório. Trata-se de Ação Reivindicatória c/c Pedido de Tutela Antecipada c/c Pedido de Consignação em Pagamento ajuizada por Marcelo Conceição da Rocha Campos, através de advogado, contra Marlúcio da Rocha Campos e Leonor Barbosa Rocha, todos qualificados na inicial, na qual pretende ser reintegrado na posse do imóvel situado à Rua Liberdade, nº 1719, Vitória do Renascer, nesta cidade. Narrou que em meados de dezembro de 2019 adquiriu o imóvel objeto da lide do primeiro réu (irmão do autor) e por esta transação pagou o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), como entrada, e o restante seria pago em 11 (onze) parcelas de R\$ 2.000,00. Assim, após a tradição do bem, o autor alegou que passou a realizar reforma e ampliação, cujos gastos somam o valor de R\$ 7.500,00. Afirmou que o réu Marlúcio vendeu o imóvel que foi objeto de negócio anterior não quitado com a proprietária, a segunda ré Leonor Barbosa Rocha. E ainda, que tentaram sanar o problema, porém o primeiro réu ainda deve o valor de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos) ao autor. Que em relação a segunda ré, Leonor, esta não demonstrou óbice à posse do autor, desde que este assumira a dívida perante a Companhia de Eletricidade do Amapá no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e pague o valor remanescente da venda do imóvel à Marlúcio. Alegou que o réu Marlúcio vem utilizando os seus perfis em rede social para vender novamente o imóvel, razão pela qual pugnou pela concessão de tutela de urgência para que o réu se abstenha de vender, oferecer ou divulgar o bem à venda por mídias sociais. No mérito, requereu que, ao final, seja a presente ação julgada procedente, com a condenação definitiva dos Réus a restituírem o imóvel objeto desta demanda ao Autor, bem como condenando ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da causa; O autor pleiteou a concessão da gratuidade judiciária. Instruiu a inicial com os documentos de MO 1. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido pela decisão de MO 13. A liminar foi deferida, consoante decisão de MO 17. Por intermédio de petição juntada no MO 23, o autor aditou a petição inicial para incluir o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. E ainda juntou comprovante de depósito judicial (MO 24). Em seguida, passou a depositar as parcelas acordadas no contrato celebrado entre as partes (MO 31, 33, 45, 60 e 75). Realizada audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo (MO 39). O pedido de imissão na posse realizado pelo autor foi indeferido, conforme decisão de MO 46. Os requeridos apresentaram contestação e documentos (MO 50). Em suas defesas, narraram que imóvel tinha sido negociado entre o senhor Marlúcio da Rocha e a Senhora Leonor Barbosa Rocha, no valor de R\$ 80.000,00. Descontando o valor R\$ 14.327,52 de contas de energia junto a CEA- Companhia de Eletricidade do Amapá, restando o valor de R\$ 65.672,48, tendo o requerido Marlúcio pago o valor de R\$ 54.610,00 à requerida Leonor. Contudo, o Sr. Marlúcio negociou posteriormente o imóvel com o autor, que é seu irmão, e alega que este descumpriu com os pagamentos acordados, e por consequência o requerido Marlúcio teria ficado inadimplente com a requerida Leonor, ocasião em que esta requereu o distrato celebrado em 04/08/2021, tendo devolvido à Marlúcio o valor de R\$ 54.610,00, e por isso o imóvel retornou a posse da requerida. Ao final, requereram a audiência de instrução e julgamento para oitiva das partes e da testemunha Antonio da Paixão Saraiva. Em réplica o autor arguiu que o distrato foi produzido de forma fraudulenta, pois datado de um dia antes da propositura desta ação, enquanto ainda estava acontecendo tratativa para uma possível resolução amigável da situação (MO 54, 55 e 57). O autor arguiu o incidente de falsidade documental em relação ao distrato apresentado pelos requeridos (MO 56), que foi recebido pela decisão de MO 66. Os requeridos se manifestaram requerendo a inclusão no rol de testemunhas de Junior Ferreira Gonçalves (MO 72). Instadas a se manifestar sobre as provas a produzir, os requeridos ratificaram o rol de testemunhas (MO 83). Já o autor (MO 84), requereu a oitiva dos réus e a determinação para que estes apresentem documentos que comprovem o efetivo pagamento realizado entre eles, bem como a apresentação da declaração de imposto de renda dos requeridos. Decisão saneadora proferida no MO 87 fixou os pontos controversos da lide e deferiu a produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento. O autor comprovou o depósito judicial das parcelas 6, 7, 8, 9, 10 e 11/11 referente ao contrato de compra e venda do imóvel (MO 92, 97, 103, 113, 116 e 125). O requerido Marlúcio da Rocha Campos apresentou aos autos o comprovante de depósito judicial do valor de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) e destacou a sua demonstração de boa-fé para a resolução do litígio (MO 130). Realizada audiência de instrução e julgamento (MO 152) onde foram colhidos os depoimentos das

partes. Encerrada a instrução iniciou o prazo para alegações finais. As partes apresentaram alegações finais (MO 154, 155 e 156). O autor se manifestou sobre os documentos juntados com as alegações finais dos requeridos (MO 160). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. II. Fundamentação. Cinge-se a controvérsia em dirimir os pontos controversos fixados na decisão saneadora: O ponto controvertido da lide reside na comprovação das seguintes questões: 1- É ônus do autor comprovar o inadimplemento do contrato pelo réu; a existência de ato ilícito praticado pelos réus que enseje reparação moral, bem como a extensão de tais danos; a fraude mediante a elaboração de distrato pelos requeridos. 2- É ônus dos requeridos comprovar o inadimplemento do autor perante o contrato de compra e venda do imóvel celebrado com o requerido Marlúcio. Do contexto fático aliado às provas apresentadas se pode inferir que alguns fatos são incontroversos, vejamos: O imóvel situado na Rua Liberdade, nº 1719, bairro Vitória do Renascer, nesta cidade de Macapá, inicialmente era de propriedade de Leonor Barbosa Rocha. Contudo, em 21/08/2019, através de contrato particular de compra e venda, Leonor transferiu a posse do bem para Marlúcio da Rocha Campos, conforme traduz o referido instrumento. Tal fato também foi confirmado pelas partes. Em 13/12/2019, Marlúcio celebra novo negócio de compra e venda do mesmo imóvel, e desta vez na posição de vendedor, o aliena para o seu irmão Marcelo pelo valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), do qual houve o pagamento da entrada no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme contrato e recibo de compra e venda anexado com a inicial. Essa negociação também foi reconhecida pelas partes. Ficou esclarecido em audiência de conciliação, bem como pelas provas de áudio e vídeo juntadas pela parte autora, que logo após a compra o autor iniciou reformas no imóvel, porém foi impedido de continuar por imposição do réu Marlúcio. Na verdade, além da dívida do imóvel que não foi finalizada, Marlúcio mantém outras dívidas com a ré Leonor, decorrentes de cartão de crédito. Em virtude disso, a fim de tentar reaver o imóvel para obtenção de novo lucro para saldar suas dívidas, o réu Marlúcio decidiu frustrar o negócio celebrado com Marcelo, mesmo após ter recebido quase 80% (oitenta por cento) do valor da compra e venda. É certo que as ações possessórias tratam da posse como fundamento do pedido e da causa de pedir. Enquanto, as ações petitórias têm fundamento assentado no direito de propriedade, da titularidade do domínio. No caso, se busca não mais discutir a posse pura e simples, mas o direito de propriedade sobre o bem imóvel haja vista ambas as partes possuírem documentos que demonstrem serem os proprietários. O art. 1.228 do Código Civil estabelece que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Todavia, para que o titular da propriedade retome o bem do poder de terceiro detentor ou possuidor indevido é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam, domínio sobre o bem, posse injusta do réu e perfeita caracterização do imóvel. Vale dizer que no presente caso, houve a tradição do imóvel à Marcelo, logo após o pagamento do valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e este passou a praticar atos de proprietário, porque possuía recibo e contrato de compra e venda onde constava expressamente que Marlúcio era o legítimo proprietário do imóvel e lhe transferiu a propriedade na celebração do negócio. Logo, o autor comprovou o seu domínio sobre o bem, cuja posse foi interrompida por ato injusto do réu que pretendeu desfazer a compra e venda porque não quitou o imóvel junto a Leonor, além de possuir outras dívidas com ela e pretender quitar o bem para realizar nova venda. O autor também foi capaz de caracterizar o imóvel, inclusive porque quando da tradição do bem imóvel, passou a realizar obras para modificação da edificação da residência. Os réus apresentaram termo de distrato que teria sido celebrado em 04/08/2021 e com registro das assinaturas em Cartório Extrajudicial somente no dia 12/08/2021. É bom ressaltar que quando realizado o contrato de distrato entre Leonor Barbosa Rocha e Marlúcio da Rocha Campos, ambos já haviam recebido parte do valor repassado por Marcelo pela venda do imóvel e estavam cientes do negócio jurídico realizado entre Marlúcio e Marcelo. Inclusive, em audiência de instrução, a ré Leonor confessou que mesmo havendo dívida pendente, autorizou Marlúcio a proceder a venda do bem a terceiro. Por assim dizer, os réus ignoraram totalmente a boa-fé do terceiro envolvido na relação jurídica de compra e venda do imóvel que pagou quase a totalidade do valor da venda. Os requisitos de validade do negócio jurídico estão relacionados no art. 104 do Código Civil, sendo eles agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei. Além dos citados requisitos, a doutrina e a jurisprudência pátrias, balizados no princípio da autonomia da vontade, têm igualmente considerado o elemento volitivo do agente para aferição quanto à validade do ato jurídico. A partir dessa perspectiva, tem-se que, somente será considerado válido o ato que, além de observar os requisitos previstos no Código Civil, for praticado de forma livre, consciente e desembaraçada. Em outros termos, não é considerado válido o negócio que estiver impregnado de malícia ou vício, que ofenda a boa-fé e a autonomia privada das partes. Como cediço, o negócio jurídico nulo não produz efeitos válidos (art. 169 do CCB) e ele ocorre em caso de simulação (art. 167 do CCB). Vejamos: Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1º O Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. § 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado. No contexto fático se infere que os réus somente confeccionaram o distrato por conta da iminência de ajuizamento da ação judicial por Marcelo, pois os réus confessam nos autos que antes do ajuizamento da ação foram até o escritório do patrono de Marcelo para tentar realizar acordo. Destaca-se que o acordo era vantajoso para ambos os réus, pois Marcelo se comprometeria tanto em pagar o valor faltante do contrato realizado com Marlúcio como também pagaria a dívida de energia junto a Companhia de Eletricidade do Amapá. Contudo, os réus não concordaram com nenhuma proposta, a bem porque mais vantajoso ainda seria a nova venda do imóvel a preço maior, o que beneficiaria a ré Leonor, pois Marlúcio possui outras dívidas pendentes com ela. A ré Leonor em audiência de instrução e julgamento deixa claro que ela mesma elaborou o distrato e também deixa claro que estava ciente da negociação envolvendo Marcelo. Afirmou ainda que por conta do distrato devolveu o dinheiro da entrada e as parcelas pagas por Marlúcio. No entanto, abateu dívidas de cartão de crédito de Marlúcio e que por fim ele teria recebido R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Por fim, resta claro que o distrato foi um ato simulado, caracterizado na tentativa dos réus de reaver o bem para lucrar com a revenda, visando o pagamento das dívidas de Marlúcio junto a Leonor. Assim, o distrato não reflete nenhum efeito jurídico a terceiros de boa-fé, como no caso, Marcelo. Não ficando este obrigado àqueles termos, mas somente às cláusulas do contrato de compra e venda celebrado com Marlúcio. Marlúcio, por outro lado, tentou desfazer a compra e venda com Marcelo, mas não devolveu a totalidade do valor recebido, conforme devidamente confessado nos autos. O contrato de compra e venda celebrado entre Marlúcio e Marcelo jamais foi impugnado pelas partes,

tampouco ficou demonstrado inadimplemento por parte de Marcelo, pelo contrário, desde quando ajuizou esta ação ele vem cumprindo com os depósitos dos valores na forma como disposta na avença, inclusive os valores foram quitados com o depósito da 11ª parcela. Portanto, considerando a comprovação dos requisitos do art. 1.228 do CC, entende-se pela procedência desta ação reivindicatória, com a determinação para que os réus desocupem o imóvel discutido. Sobre os valores pagos: O imóvel foi vendido a Marcelo pelo valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), tendo sido pago um sinal no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). E o restante (R\$ 22.000,00) a ser pago em 11 parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Quando da tentativa de desfazimento da compra e venda por Marlúcio, este devolveu à Marcelo somente a quantia de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais). Quanto ao valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) foi depositado por Marcelo na conta judicial nº 4900126885171 - data do depósito: 23.09.2021 (MO 24). O valor remanescente de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil) foi depositado nos autos pelo autor em 11 (onze) prestações (MO 31 - 33 - 45 - 60 - 75 - 92 - 97 - 103 - 113 - 116 - 125). Assim, após o trânsito em julgado da sentença, os valores serão revertidos ao réu Marlúcio que figurou como vendedor no contrato de compra e venda, a fim de dar total quitação ao contrato celebrado pelo autor. O valor de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) depositado em pelos réus na conta judicial nº 4900126885171 - data do depósito: 13.10.2022 deve ser devolvido a eles. Sobre os danos morais, entendo que a conduta dos réus quanto à situação do imóvel negociado entre as partes, veio a frustrar o cumprimento do contrato de compra e venda realizado entre Marcelo e Marlúcio, o que causou imensuráveis transtornos e indignação ao autor, inclusive porque como ressaltou em audiência celebrou o negócio jurídico porque por anos guardou valores para realizar o sonho da casa própria que acabou se transformando em uma ação judicial. Neste sentido, a situação ultrapassa em muito a categoria do simples descumprimento contratual e do mero aborrecimento, dando causa à configuração de um verdadeiro dano moral passível de reparação. A indenização por danos morais deve ser fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso e sempre buscando atingir os objetivos do instituto do dano moral, quais sejam, compensar a parte lesada pelos prejuízos vivenciados, punir o agente pelo ilícito já praticado e inibi-lo na adoção de novas condutas lesivas. Assim, observando-se as condições econômicas das partes e todo o tempo que o autor ficou impedido de utilizar do imóvel pelo qual despendeu alta quantia, fica arbitrado o pagamento indenizatório por danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que deverá ser atualizado com juros de 1% ao mês a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, e correção monetária a incidir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ). III. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e extingo a ação com resolução de mérito para condenar os réus a: a) restituir ao autor o imóvel situado à Rua Liberdade, nº 1719, Vitória do Renascer, nesta cidade, objeto do contrato de compra e venda entre Marcelo e Marlúcio; b) pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que deverá ser atualizado com juros de 1% ao mês a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, e correção monetária a incidir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ). Por ônus da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas finais e dos honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor de Marlúcio da Rocha Campos do valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) e R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), todos depositados na conta judicial nº 4900126885171. Quanto ao valor depositado pelos réus (R\$ 54.500,00), este ficará nos autos aguardando o processamento do cumprimento de sentença. Transitada em julgada a sentença, expeça-se mandado de imissão na posse em favor do autor. Intimem-se por notificação eletrônica.

Nº do processo: 0028127-86.2020.8.03.0001

Parte Autora: ALINE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado(a): WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - 201SSAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 34 e 35), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 53 e 54) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 62). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0012980-15.2023.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: MIKAEL BORGES STUDIER

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em desfavor da MIKAEL BORGES STUDIER, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado sob ordem nº 6. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma restrição efetivada por este Juízo nesse sentido. Requisite-se à Central de Mandados a IMEDIATA devolução do Mandado de Busca e Apreensão, expedido sob ordem nº 5, à secretaria deste Juízo, sem cumprimento. Arquivem-se os autos, em razão da renúncia expressa ao prazo recursal. Publicação e registros eletrônicos.

Nº do processo: 0045594-15.2019.8.03.0001

Parte Autora: BANCO HONDA S/A

Advogado(a): HIRAN LEÃO DUARTE - 10422CE

Parte Ré: EDVALDO DEL-TETTO MINERVINO COSTA

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO HONDA S/A, em desfavor de EDVALDO DEL-TETTO MINERVINO COSTA. Considerando que o autor não promoveu os autos de diligências que lhe cabia, deixando escoar o prazo legal de 30 (trinta) dias, sem qualquer providência, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Ante a inércia aqui constatada, outra alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Deixo de aplicar o disposto no art. 485, §6º, do mesmo diploma legal, e a súmula 240 do STJ, por presunção da inexistência do interesse do na continuidade da lide, em razão de não ter prestado as informações no prazo de 10 (dez) dias ; Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0019112-59.2021.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS

Parte Ré: ELIVELTON MEIRELES ARANHA, LUZIA MEIRELES ARANHA

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA proposta por BANCO DO BRASIL em desfavor de ELIVELTON MEIRELES ARANHA e LUZIA MEIRELES ARANHA. Considerando que o autor não promoveu os autos de diligências que lhe cabia, deixando escoar o prazo legal de 30 (trinta) dias, sem qualquer providência, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Ante a inércia aqui constatada, outra alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Deixo de aplicar o disposto no art. 485, §6º, do mesmo diploma legal, e a súmula 240 do STJ, por presunção da inexistência do interesse do na continuidade da lide, em razão de não ter prestado as informações no prazo de 10 (dez) dias ; Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0036531-92.2021.8.03.0001

Credor: TROPICAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Devedor: RAIMUNDA DO SOCORRO SANTOS SILVA

DECISÃO: I- Retifique-se no sistema, a autuação do feito para rotina e classe de cumprimento de sentença); II- Intime-se a parte ré/devedora, para pagar o débito (#99), no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários, também de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC; III- Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/devedora apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação; IV- Não havendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias (item I) , intime-se o credor para apresentar a planilha com a inserção dos valores acima descritos, bem como requeira o que entender de direito. I.

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0033292-46.2022.8.03.0001

Parte Autora: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO MARABAIXO PARQUE RESIDENC

Advogado(a): LORENA TRAYCE DANTAS GONCALVES - 11006RN

Parte Ré: ADRIANO GURJAO ALVES, ANDRÉ DA SILVA FERREIRA, ARTHUR BRANDÃO FERREIRA, CÉLIA MARIA TERTULIANO, ELIELSON MACHADO CARDOZO, ERIKA DANIELA DE SOUZA PANTOJA, FELIPE PANTOJA ALFAIA, JANILDON RODRIGUES DOS SANTOS, MARCIO VASCONCELOS FERREIRA

Advogado(a): MARJORYE DOS SANTOS FERREIRA - 4666AP, ROGERIO COSTA DE ALMEIDA - 698AP

DECISÃO: Chamo o feito à ordem para o fim de conferir-lhe regularidade. Inicialmente, registro que a presente demanda não está sendo processada pelo procedimento especial de exigir contas [art. 550, CPC], tanto é que a própria parte autora condigna na petição inicial que busca a tutela jurisdicional, para determinar o cumprimento da Destituição da Atual Diretoria, e a Posse da Diretoria Interina, designada em Assembleia Geral Extraordinária, como forma de garantir os direitos dos Associados. Portanto, essa deve ser a delimitação da demanda. No mais, entendendo pertinente, nada obsta que a autora ajuíze outra ação visando a prestação de contas por parte dos demandados. No caso, o feito seguirá de acordo com o procedimento comum. Sem prejuízo do julgamento antecipado, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-lhes a real necessidade, salientando-se que a não especificação importará em preclusão da prova. Intimem-se.

Nº do processo: 0014660-35.2023.8.03.0001

Parte Autora: MAX DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: Comprova o Autor a necessidade dos benefícios da gratuidade judiciária no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento do requerimento. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009963-15.2016.8.03.0001

Credor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ - 05989116000119

Devedor: A. W. P. DA SILVA - ME

Advogado(a): PRISCILLA ARRUDA SOARES - 2534AP

Sentença: Trata-se de execução fiscal proposta no dia 02/03/2016 pelo Município de Macapá contra A. W. P. DA SILVA - ME. Revela-se imprescindível a prévia intimação pessoal da Fazenda Pública para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias [art. 183, caput do CPC], sob pena de extinção por abandono [art. 485, III, § 1º do CPC]. A intimação pessoal deve seguir os moldes estabelecidos no art. 183, §1º do CPC, que exige que a intimação pessoal da Fazenda Pública seja efetivada por carga ou remessa, quando os processos tramitarem em meio físico, ou por meio eletrônico, aos que tem seu trâmite pelo ambiente virtual. No caso, a intimação pessoal para impulso processual ocorreu à ordem 186, havendo decurso de prazo à ordem 188. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC/15. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, archive-se.

Nº do processo: 0002979-68.2023.8.03.0001

Parte Autora: LIVETECH DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado(a): BIANCA GORGATTI - 356897SP

Parte Ré: HENRIQUE E SANTOS SERVIÇOS LTDA - ME

Sentença: Livetech da Bahia Indústria e Comércio S.A. ingressou com Ação Monitoria em face de Henrique e Santos e Serviços Ltda.-ME Em apertada síntese, afirma que é credora do Réu no importe de R\$ 63.590,18. Citado nos termos dos arts. 701 do CPC, o Réu não quitou o débito ou ofereceu embargos monitorios. Assim, nos termos da legislação, o mandado de pagamento converteu-se em título executivo judicial. Destaco que, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo STJ, a natureza jurídica deste pronunciamento judicial é de despacho sendo lançado nos Autos como sentença para fins de controle do fim do processo de conhecimento. Assim, intime-se por meio do escritório digital para, no prazo de 15 dias, iniciar o cumprimento de sentença sob pena de arquivamento. Intime-se o Réu desta decisão através da publicação no Dj. Cumpra-se.

Nº do processo: 0014041-42.2022.8.03.0001

Parte Autora: LIVIA BRUNA GATO DE MELO

Advogado(a): ANA CELIA VALES DA SILVA - 4281AP

Parte Ré: AMAFILMES PRODUÇÕES LTDA, E. C. DE SOUSA - ME

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

Sentença: I – RELATÓRIO. LIVIA BRUNA GATO MELO DE CARVALHO, por advogado constituído, opôs embargos de terceiro contra AMAFILMES PRODUÇÕES LTDA e E. C. DE SOUSA - ME, aduzindo, em síntese, que é a legítima proprietária do imóvel penhorado nos autos do Processo nº 0003333-16.2011.8.03.0001. Destaca, ainda, que adquiriu o imóvel antes da constrição imposta sobre o bem, desde 23 de setembro de 2015. Em contestação, a embargada AMAFILMES PRODUÇÕES LTDA. requereu: a) A citação da Embargante para apresentação de Escritura Pública e Recibo do imóvel, sob pena de extinção do processo e a decretação de fraude à execução, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser medida de justiça e b) a condenação da embargante em litigância de má-fé e lide temerária, haja visto restar nitidamente que a mesma ingressou no judiciário pleiteando direito que sabia inexistir. Após o recolhimento integral das custas, vieram os autos conclusos para sentença. II – FUNDAMENTAÇÃO. Depreende-se dos autos que a autora é possuidora direta do imóvel localizado na Avenida 13 de setembro, nº 110, Trem [Quadra 370, Lote 343], desde o dia 23/09/2015, conforme Título de Domínio expedido pela Prefeitura de Macapá. E, de fato, a determinação da penhora que recaiu sobre o referido bem foi determinada no dia 21/03/2022 nos autos do Processo nº 0003333-16.2011.8.03.0001. Confira-se: Defiro parcialmente o pedido de ordem 853. Assim, determino a penhora do imóvel localizado na Avenida 13 de setembro, 110, Quadra 370, Lote 343, Trem. Cumpra-se. Portanto, analisando detidamente o processo, tenho que não assiste razão à embargante. De acordo com o art. 1.046 do CPC, cabe àquele que não é parte no processo e sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens em razão de apreensão judicial, a oposição de embargos de terceiro. Assim, se o bem penhorado na lide é da terceira ora embargante, assiste-lhes o direito de pleitear a prestação jurisdicional para desconstituir a constrição, cabendo a ela trazer provas suficientes para tanto. A Súmula 84 do STJ dispõe que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No caso, vieram nos autos prova que corrobora para demonstrar que o imóvel penhorado teve realmente sua posse transferida à embargante, exemplo do Título de Domínio expedido pelo Município de Macapá, razão pela qual não há necessidade da juntada da Escritura Pública e Recibo do imóvel. Assim, tenho que restou patente nos autos a condição de posse que legítima a embargante a pleitear a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem. Por fim, de suma importância registrar que não há absolutamente nenhum indício de que a embargante, quando da aquisição do bem, tenha agido de má-fé ou, mesmo, imbuído do intento de ajudar o devedor a furta-se da obrigação materializada na ação executiva já mencionada. Diante das considerações acima, é forçoso reconhecer a legitimidade e eficácia da aquisição realizada pela embargante. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Por conseguinte,

mantenho o embargante definitivamente na posse e propriedade do imóvel localizado na Avenida 13 de setembro, nº 110, Trem [Quadra 370, Lote 343], conforme Título de Domínio expedido pela Prefeitura de Macapá. Resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Junte-se cópia desta sentença nos autos do Processo nº 0003333-16.2011.8.03.0001, nele prosseguindo a execução. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0009926-56.2014.8.03.0001

Credor: CONSTRUCOES E VENDAS DE IMOVEIS VENETO LTDA

Advogado(a): EDIELSON DE SOUZA CONCEIÇÃO - 3539AP

Devedor: IRACENHA FERREIRA DA ROCHA

Advogado(a): CESAR DA SILVA ROCHA - 1862AP

Sentença: Intimado a se manifestar, o credor juntou aos autos [#454] petição requerendo a extinção do cumprimento de sentença em razão de que a dívida foi satisfeita com a alienação do imóvel em leilão, em seguida, na #459, juntou comprovante de transferência de valores à devedora em relação às benfeitorias. Assim, considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas e honorários. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0044977-31.2014.8.03.0001

Parte Autora: GREEN BRAZIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP

Parte Ré: MARIA WILMA RAMOS DA COSTA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Sentença: .DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo sem pronunciamento de mérito a presente execução nos termos 485, IV do CPC. Custas e honorários advocatícios no importe de 10 % do valor exequendo, pelo exequente. Intimem-se as partes, prazo de 15 dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0011042-82.2023.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E. I. S. A.

Advogado(a): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: J. C. C. B.

Sentença: Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra JOSÉ CARLOS CORRÊA BELO. Conforme se depreende-se do Termo de Audiência juntado à ordem 13, concedi o prazo de 5 dias para a parte demandada comprovar a quitação das parcelas vencidas, especificamente a de nº 8. Não houve impugnação no ato ou interposição de recurso contra a referida determinação por parte do autor. Sobreveio certidão informando o pagamento das parcelas atrasadas (ordem 16). Em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em garantia, a quitação das parcelas vencidas esgota o interesse de agir do autor, tornando desnecessária a consolidação da propriedade do bem dado em garantia no patrimônio do credor. A perda superveniente do interesse de agir enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Em observância ao princípio da causalidade, os ônus da sucumbência devem ser imputados à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Em ação de busca e apreensão, extinta sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir, o pagamento das custas e honorários advocatícios incumbe ao réu inadimplente que deu causa ao ajuizamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito [art. 485, VI do CPC]. Em razão da sucumbência, condeno a parte demandada ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até o mês de abril/2023. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0026234-89.2022.8.03.0001

Parte Autora: O. RODRIGUES MELO-ME

Advogado(a): HELAYNNE YTATYARA TOLOSA PINHEIRO - 3565AP

Parte Ré: FAVORITO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES LTDA

Advogado(a): RENATO MAURILIO LOPES - 145802SP

DECISÃO: Não verifico quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 354 e 355 do Novo Código de Processo Civil, e sendo assim, passo a sanear o presente feito e à análise das provas a serem produzidas. Considerando a existência de preliminar arguidas pela ré, passo a análise. A ré arguiu em preliminar a exceção de incompetência alegando que o foro competente para julgar esta causa seria a Comarca de Pirapozinho/SP. Sobre esta exceção, entendo que não assiste razão ao réu. Sobre o temo o STJ tem o entendimento de que o foro do representante comercial é o que prevalece. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AFASTAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.1. 'A competência prevista no art. 39 da Lei n. 4.886/1965 é relativa, podendo ser livremente alterada pelas partes, mesmo via contrato de adesão, desde que não haja hipossuficiência entre elas e que a mudança de foro não obstaculize o acesso à justiça do representante comercial' (AgRg no AREsp 695.601/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 14/8/2015).2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela hipossuficiência da

parte. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial. (AgRg no AREsp 751.181/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 1º/3/2018).3. Na hipótese, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes legal e regimental ante a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 1.947.791/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)Assim, afasto a preliminar e mantenho a competência deste Juízo para apreciar o feito.Quanto a preliminar de prescrição, não existe muito o que se discutir. É pacífico o entendimento no STJ que com base na Lei 4.886/65, que estabelece o direito de recebimento das comissões a cada pagamento dos pedidos ou das propostas, prevê o prazo de cinco anos para a reivindicação das verbas não recebidas.Assim, eventual direito, se reconhecido ao autor, deverá alcançar o prazo quinquenal tendo como base a data da propositura da ação [13/06/2023].Sobre a impugnação ao pedido de gratuidade, malgrado o autor ter requerido tal benefício, este Juízo não apreciou no momento oportuno. No entanto, o autor apresentou apenas 03 Notas Fiscais para comprovar seus últimos rendimentos.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça perfilha o posicionamento de que a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (ut enunciado sumular 481/STJ) (AgInt no AREsp n. 2.118.714/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.)Assim, afasto a preliminar e Defiro a gratuidade de justiça em favor do autor.No mais, o processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear, além do acima esposado.Fixo como ponto controvertido: 1) a existência e validade do contrato verbal de representação comercial pelo período de março de 2010 até março de 2022; b) ocorrência de denúncia imotivada e sem prévio aviso por parte da ré; c) eventual verba devida pela quebra do referido contrato e os valores devidos.A atividade probatória deverá recair sobre os fatos alegados na inicial e na contestação, atentando-se para o ônus da prova previsto no art. 373, incisos I e II, do CPC.Diante disso, defiro as provas requeridas que consistem na juntada de novos documentos, oitivas das partes, bem como das testemunhas arroladas pelas partes.As partes deverão apresentar o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.As partes ficam cientes de que deverão proceder as intimações de suas testemunhas, nos termos do art. 455, §1º, do CPC. Assim como, têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se tornará estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.Decorrido prazo se manifestação, designe-se audiência de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), a ser realizada pela plataforma ZOOM, conforme dados:ID da reunião: 202 180 3001 - Senha de acesso: 018788Ficam advertidas as partes que deverão acessar a sala de audiência eletrônica pontualmente no horário agendado, devendo aguardar a autorização do administrador.A sala poderá ser acessada de qualquer dispositivo móvel ou fixo, com disponibilidade de câmera para visualização dos participantes, devendo a parte buscar local adequado para qualidade do sinal de internet.Havendo dúvida quanto ao link da audiência as partes deverão entrar em contato telefônico com o Gabinete (96) 98402-1531 (WhatsApp).Intimem-se.

Nº do processo: 0056006-97.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP

Parte Ré: R. M. B. S.

Sentença: I - RELATÓRIOBANCO ITAUCARD S.A., por seu advogado regularmente habilitado, aforou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de RUTH MARIA BARBOSA SANTOS, alegando, em síntese, ter firmado Contrato de Alienação Fiduciária para aquisição do veículo VOLKSWAGEM - Modelo: POLO 1.0 MPI 12V F - Ano: 2018 - Cor: BRANCA, Placa: QLQ4F78, RENAAM: 01170055696. CHASSI: 9BWAG5BZ8KP544433, . Porém o devedor deixou de pagar as parcelas vencidas a partir da 6ª parcela [de 60], cujo valor principal, acrescido dos encargos pactuados, encontra-se vencido e devidamente atualizado pelos encargos contratados, alcança o montante no valor de R\$ 66.670,93 , quando da propositura da ação.A inicial veio instruída com instrumento procuratório, contrato de Financiamento e outros.Deferida a medida liminar e expedido o mandado de BUSCA E APREENSÃO, sendo a parte ré citada [#25] para que, querendo, contestasse, em 15 (quinze) dias, ou requerer a purgação da mora ou comprovar os pagamentos efetuados do valor financiado, deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. O bem foi entregue ao representante legal do autor, conforme auto de busca e apreensão juntado na #25.Os autos vieram conclusos para julgamento.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, intentada por quem se diz possuidor, objetivando a retomada de veículo automotor, mediante contrato de financiamento, em face ao inadimplemento do devedor, constituída extrajudicialmente em mora, por protesto regular, pois, ex vi do que dispõe o Decreto-Lei nº 911/69. Inicialmente, devo reconhecer, como o faço formalmente, que presentes os pressupostos processuais indispensáveis à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, 485, IV, V, e 3º; 337, I a XII e 5º). A via é pois, apta ao exame de pretensão deduzida na inicial.A hipótese é de JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, nos termos do art. 355, inc. II do CPC, eis que a parte ré, citada pessoalmente, conforme provas dos autos, não apresentou contestação.Ação procede, por isso que a revelia fez presumir que foram aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor, com suas consequências jurídicas, nos termos dos Arts. 336 e 337, do Diploma Legal citado, máxime ante a inexistência nos autos, de elementos que contrariem esta presunção, até porque a petição inicial veio devidamente instruída.III - DISPOSITIVO Ex positio, o que mais dos autos consta e do livre convencimento que formo, com fundamento e no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos sobre o veículo VOLKSWAGEM - Modelo: POLO 1.0 MPI 12V F - Ano: 2018 - Cor: BRANCA, Placa: QLQ4F78, RENAAM: 01170055696. CHASSI: 9BWAG5BZ8KP544433, cuja apreensão liminar torno definitiva e de consequência resolvo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o demandado, por ônus de sucumbência, no pagamento das custas finais, reembolso devidamente corrigido das adiantadas pela parte autora (art. 82, §2º, do CPC) e em verba honorária que, nos termos art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Oficiem-se ao DETRAN para que proceda a

transferência do veículo, nos termos da sentença. Fica advertida a parte autora que o cumprimento daquela obrigação pelo órgão estadual de trânsito está condicionado ao pleno adimplemento, pelo novo proprietário ou por quem de direito deva fazê-lo, dos encargos prescritos no art. 124 da Lei Federal nº 9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro).Registre-se eletronicamente.Publiche-se.Intimem-se.

Nº do processo: 0011514-83.2023.8.03.0001

Parte Autora: AURIANE RENATA SANTANA, GLAUCIANE SANTANA PICANÇO, HERSON RENART SANTANA PICANÇO

Advogado(a): ANTONY RAPHAEL SANTANA RAMOS - 5261AP

Parte Ré: BRADESCO SEGUROS S/A

Sentença: A parte autora requereu a gratuidade de justiça, sendo indeferido o pedido e concedido o prazo para pagamento.Foi concedido o prazo de 15 dias para emendar comprovar sua hipossuficiência ou comprovar o pagamento das custas iniciais, pena de indeferimento da inicial.Intimada, deixou transcorrer o prazo.Decido.O prazo para emenda a inicial é peremptório e quando não observados ensejam à prolação de sentença, em homenagem ao interesse da parte adversa, bem como ao interesse público em evitar o retardamento da marcha processual.O art. 223, do CPC, preconiza que fica extinto o direito de praticar o ato, após decorrido o prazo para emenda, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.Não sanando o autor o determinado nos autos, deixando de pagar as custas iniciais, os autos deverão ser extintos.Ex positis, com fundamento nas disposições do artigo 319 do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, I, do CPC, determinando o cancelamento da distribuição .Registro eletrônico.Intimem-se.Arquive-se

Nº do processo: 0005152-65.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Parte Ré: JEAN PEREIRA AVELINO

DECISÃO: Manifeste-se a parte demandada acerca da impugnação de ordem 41, em 10 dias.

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0058673-66.2016.8.03.0001 - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541 SP

Parte Ré: DIANA MARIA DA SILVA BRANDAO e outros

Advogado(a): ODIR NASCIMENTO DE MACEDO FILHO - 2612AP

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DOCIMAR DA SILVA BRANDAO

Transcrição: DETERMINO a citação por edital, com as advertências legais, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257 do CPC.Advertir-se que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV do CPC).Não havendo contestação no prazo legal, certifique-se o decurso do prazo. Transcorrido o prazo e, não tendo havido manifestação, em razão do que dispõe o art. 72, II e parágrafo único do CPC nomeio curador do executado a Defensora Pública Estadual, com designação para este juízo para ofertar defesa

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531

Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 04 de maio de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0040488-67.2022.8.03.0001 - MONITÓRIA
Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP

Parte Ré: NARCISO FARRIPAS DE MORAES

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: NARCISO FARRIPAS DE MORAES
Endereço: RUA ODILARDO SILVA,2300,CENTRO,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (32221194, (99720604
CI: 202996 - SSP/AP
CPF: 019.663.752-04
Filiação: PERPETUA FARRIPAS DE MORAES E RAIMUNDO LOUREIRO DE MORAS
Est.Civil: DIVORCIADO
Dt.Nascimento: 16/11/1944
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: PROFESSOR ESTADUAL
Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO
OBRIGAÇÃO:
R\$ 42.163,98 (quarenta e dois mil e cento e sessenta e três reais e noventa e oito centavos),

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de maio de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003238-05.2019.8.03.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Parte Autora: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: ELISANA GLEICIANE DE OLIVEIRA FARIAS e outros

CITAÇÃO da parte devedora para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, cuja contrafé segue anexa, e para que, em 3 (três) dias, da citação, pague o principal e cominações legais, honorários advocatícios e custas processuais.

Honorários em 10% do crédito exequendo. Esse percentual poderá ser elevado até 20% se rejeitados os embargos à

execução ou, se não forem opostos, ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado da parte exequente.

O pagamento no prazo assinalado importará redução dos honorários iniciais pela metade.

INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, salvo na execução por carta (art. 915, § 2º, do NCPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e depositando 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários, poderá a parte executada, no mesmo prazo, requerer o parcelamento da dívida remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ciente de que a inadimplência implicará vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência de multa de 10% sobre o crédito remanescente.

O parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ELISANA GLEICIANE DE OLIVEIRA FARIAS

Endereço: TRAVESSA GOIABAL,749,GOIABAL,MACAPÁ,AP,68900000.

CI: 4255155 - sptc/go

CPF: 969.390.361-72

Filiação: VALDECI MARIA DE OLIVEIRA

Dt.Nascimento: 09/05/1983

Naturalidade: GOIAS - GO

Parte Ré: C. M. FARIAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELLI - ME

Endereço: RUA PROFESSORA NELZARINA SILVA,294,MARABAIXO,COMUNIDADE DO CORAÇÃO.,MACAPÁ,AP,68909869.

CNPJ: 24.721.236/0001-85

Parte Ré: CLAUDION MORAIS FARIAS

Endereço: RUA CINCO,251,CIDADE NOVA,PARAUPEBAS,PA,68515000.

Telefone: (96)991180207

CI: 271179

CPF: 714.737.931-49

Filiação: MARLENE RODRIGUES MORAIS FARIAS E FRANCISCO ALVES FARIAS

Dt.Nascimento: 08/05/1981

VALOR DA EXECUÇÃO:

R\$: 24.652.98

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531

Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de maio de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA

Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0002866-85.2021.8.03.0001

Parte Autora: ANDRESSA TEIXEIRA BARATA DE SOUZA

Advogado(a): LUIZ EDUARDO VASCONCELOS DE SOUZA - 3223AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: ANDRESSA TEIXEIRA BARATA DE SOUZA ajuizou ação de execução de sentença em face do Estado do Amapá lastreada na sentença oriunda do processo coletivo nº. 0025494-88.2009.8.03.0001. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, cumpre salientar que o referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suspendeu o trâmite das execuções já instauradas, mas em nada influenciou o início da contagem do prazo de prescrição de futuras execuções lastreadas na ação coletiva nº 0025494-88.2009.8.03.0001. Ademais, a sentença de mérito prolatada na ação coletiva nº 0025494-88.2009.8.03.0001 transitou em julgado em 19/03/2013 e, no curso normal do feito, a prescrição fulminaria o direito de executar a pretensão, em 19/03/2018 (cinco anos após o trânsito em julgado da sentença). Todavia, em virtude da ação de protesto judicial, nº 0000179-43.2018.8.03.0001, o prazo prescricional foi interrompido para garantir o direito às execuções pelos substituídos que não puderam ajuizá-las dentro do prazo quinquenal normal. Aqui é importante mencionar a norma prevista no Decreto-Lei nº 4.597/1972, que em seu art. 3º, assim dispõe: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Dec. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último

do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sem-pre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Extrai-se da regra acima destacada que do ato interruptivo recomeça a contagem de dois anos e meio, entendimento consolidado, inclusive, na Súmula 383 do STF, veja-se: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Assim, tem-se que: o despacho que ordenou a citação, no protesto judicial nº 0000179-43.2018.8.03.0001, ocorreu em 20/02/2018 e seus efeitos retroagiram a 19/12/2017, porque a citação ocorreu no prazo legal, conforme art. 312 do CPC. Logo, como o ato interruptivo da prescrição se deu após a primeira metade dos cinco anos, após o trânsito em julgado da sentença, ele passou a ser o marco para o reinício da contagem da prescrição, mas desta vez, por apenas dois anos e meio. Assim, a partir de 19/12/2017 iniciou-se a contagem fatal, cujo termo final ocorreu em 19 de junho de 2020. É dizer, as ações executivas poderiam ser propostas por mais dois anos e meio, ou seja, de 19/12/2017 até 19/06/2020, e estarão prescritas se protocoladas a partir de 20/06/2020. No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente execução em 28/01/2021, ou seja, ajuizou a execução quando sua pretensão encontrava-se prescrita. Ante o exposto, declaro a prescrição da pretensão deduzida em juízo e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, CPC. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve impugnação da parte executada. Custas pela parte exequente, se houver. Intime-se.

Nº do processo: 0056024-65.2015.8.03.0001

Parte Autora: AUGUSTO CESAR DA CONCEICAO BARBOSA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

DECISÃO: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS interpôs Embargos de Declaração requerendo que sejam sanadas omissões verificadas, sob alegação de que a decisão de MO 66 revela a existência de contradição. O embargado sustenta que embargos tem cunho meramente protelatório, com intenção de tumultuar o processo, afirma que jamais firmou com o Escritório embargante qualquer contrato de honorários, bem como jamais outorgou àquela qualquer procuração autorizando a postular em seu nome. É o que importa relatar. Decido. A contradição sustentada pela embargante cinge-se na reforma da decisão proferida por este juízo, a fim de que seja aceita a habilitação do embargante como terceiro interessado. No entanto, não vislumbro, no presente caso, omissão ou contradição no conteúdo decisório passível de análise em sede de Embargos de Declaração. O que há é inconformismo por parte do embargante, diante do indeferimento do pedido feito. Sendo assim, a finalidade dos embargos de declaração é sanar vício existente na decisão, visando ao aprimoramento do julgado, e não apreciar alegações de inconformismo da parte, que obteve uma decisão devidamente fundamentada, mas contrária aos seus interesses. Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos. Em seguida, intimar a Fazenda Pública Estadual na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 60 dias manifestar-se acerca da ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. Após, retornar os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0014474-90.2015.8.03.0001

Parte Autora: ELIANA MARIA REZENDE OLIVEIRA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Da exceção de pré-executividade apresentada no evento 20. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou Exceção de Pré-executividade, alegando, em síntese: excesso de execução, cobrança indevida de juros e ausência dos descontos de IR e CP apresentando seus cálculos os quais perfazem montante inferior ao que está sendo executado. É o relatório. Passo a decidir. No que concerne ao excesso de execução e cobrança indevida de juros, o excipiente aduz que os cálculos apresentados pela exequente estão superiores aos parâmetros contidos no julgado, concomitante a isso a aplicação dos juros que entende abusivo e forçosamente eleva o cálculo do valor cobrado. Neste caso, deve-se observar que os juros são de toda sorte devidos a partir da citação, conforme já decidido pelo STJ em recurso repetitivo, abaixo colacionado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que

levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.899 - SP (2013/0053551-7), RELATOR MINISTRO SIDNEI BENETI, data do julgamento 21/05/2014).Verifico que razão assiste à exequente/excepto, quanto à aplicação dos juros desde a citação na fase de conhecimento.Sobre os descontos compulsórios de IR e Contribuição Previdenciária. Em reação à incidência do Imposto de Renda, o STJ já decidiu a questão em Recurso Repetitivo nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010).Da mesma forma já decidiu sobre a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO PAGAS EM ATRASO. REGRA GERAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4.506/64. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Primeira Seção desta Corte, suplantando a controvérsia outrora existente, firmou a compreensão de que incide imposto de renda sobre os juros de mora. A isenção só opera quando os juros são pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, situação diversa da ora apresentada. Precedente: REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012. 2.Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1431777/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014).Na mesma linha o entendimento com relação a contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DIFERENÇAS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO EM URV. VERBA PAGA EM ATRASO.NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. A verba percebida em atraso pelos servidores públicos em razão da diferença de 11,98%, oriunda da conversão de seus vencimentos em URV, possui natureza remuneratória, sendo devida a incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária sobre ela.Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009).Contudo os referidos descontos serão efetuados pela Secretaria Especial de Precatórios, conforme determinado na Resolução 115, parágrafo 32 do CNJ. Ademais, tais valores são recolhidos compulsoriamente à Receita Federal e à Previdência Social. Portanto, uma vez que não há diferença de valores a serem pagos pelo executado, razão assiste a parte exequente.Em relação aos adicionais de gratificações, resta claro na sentença proferida nos autos da ação coletiva (nº 0025494-88.2009.8.03.0001) que a incidência do percentual de 2,84% (dois vírgula oitenta e quatro por cento) deve recair sobre o vencimento base dos exequentes e seus reflexos, ou seja, deve o cálculo considerar todas as gratificações que tenham como base de cálculo o vencimento base. Desse modo, os cálculos apresentados estão em conformidade com os parâmetros fixados no título judicial. Insta registrar ainda que a contadoria judicial apurou o valor devido ao credor, afastando qualquer dúvida acerca do valor ora executado. Do mesmo modo, ressalta-se que o valor executado encontra-se dentro dos limites fixados no título executivo conforme apurado pelo setor de contabilidade do TJAP, logo, não devendo ser acolhida a tese de excesso de execução (art. 741, IV, CPC). Ante o exposto, bem como pelo livre convencimento que formo, afasto as preliminares suscitadas e REJEITO a exceção de pré-executividade e ratifico a decisão de evento 83, vez que não há qualquer alteração acerca do valor ora executado.Intimem-se.

Nº do processo: 0003376-30.2023.8.03.0001

Parte Autora: JOSE BENEDITO MAUES DA COSTA
Advogado(a): VITOR RODRIGUES SEIXAS - 457767SP
Parte Ré: BANCO ITAUCARD S.A.

DECISÃO: DO JUÍZO 100% DIGITAL a partir da Resolução nº 1457/2021-TJAP, esta unidade judiciária passou a compor o NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DAS VARAS CÍVEIS E DE FAZENDA PÚBLICA. Portanto, atuará na forma de JUÍZO 100% DIGITAL.Analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora ADERIU ao JUIZO 100% DIGITAL. Assim, em virtude do que dispõe a Resolução nº 345/2020 do CNJ, em seu art. 2º, parágrafo único, e a Resolução nº 1457/2021-TJAP, determino à parte autora que, ciente dos termos da mencionada norma, forneça, no prazo de 15 dias, seu endereço de e-mail e contato telefônico, bem como os da parte ré, por meio dos quais poderão vir a ser realizadas as comunicações processuais.Advirto à parte Autora/exequente que, no caso de não fornecer as informações no prazo assinalado, o processo NÃO tramitará na forma do Juízo 100% Digital.Da gratuidade de justiça.Intime-se a parte autora para justificar o pedido de gratuidade de justiça. Além disso, deverá apresentar a guia de custas valor integral.

Nº do processo: 0008197-87.2017.8.03.0001

Credor: EMANUEL SILAS SILVA MACHADO
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Emanuel Silas Silva Machado ajuizou cumprimento de sentença em face do Estado do Amapá, com base no título judicial oriundo do processo nº 0032873-12.2011.8.03.0001 (concessão de 16,67%, relativo a uma hora a mais de trabalho). A parte exequente foi intimado a se manifestar sobre a ilegitimidade (MO 98). Manifestação do exequente (MO 103) É o que importa relatar. Decido. Óbice intransponível se antepõe a pretensão da parte autora. Nos autos da ação coletiva nº. 0032873-12.2011.8.03.0001, restou definido que nem todos os serventuários da justiça do Estado do Amapá possuem direito ao recebimento do valor correspondente a uma hora a mais na jornada de trabalho. De forma clara e objetiva, este juízo já decidiu que os servidores que tomaram posse após a entrada em vigor da nova carga horária, em 29/12/2010, não possuem direito ao recebimento da diferença da hora a mais na carga horária. A decisão mencionada acima foi proferida nos autos da ação coletiva, evento 374. No caso em tela, a ficha financeira juntada aos autos revela que a parte exequente foi nomeado em 2011. Portanto, após o marco temporal definido na ação coletiva. Ante o exposto, reconheço que a parte exequente não possui o direito ao crédito ora executado. Por conseguinte, extingo o processo com base no art. 924, I, do Código de Processo Civil. Como não houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000754-46.2021.8.03.0001

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP

Parte Ré: RAIMUNDO DE NAZARE HOMOBONO BELFOR

Advogado(a): NILZELENE DE SA GALENO - 644AP

Sentença: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, por advogado regularmente constituído, ingressou com a presente Ação Monitória em desfavor de RAIMUNDO DE NAZARE HOMOBONO BELFOR, alegando, em síntese, que é credora do requerido na importância de R\$ 107.306,89 (cento e sete mil e trezentos e seis reais e oitenta e nove centavos), em virtude da inadimplência de 37 parcelas do contrato de empréstimo nº 0271341922472910476334675, conforme planilha anexada. Citado, o requerido apresentou embargos à monitoria (eventos 37 e 38), aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial, dada a inexistência de planilha contendo as parcelas amortizadas, bem como os juros e correção monetária utilizados no cálculo. No mérito, o embargante sustenta que realizou com o embargado empréstimo na modalidade consignado em setembro de 2011, pactuando os descontos consignados em 96 (noventa e seis) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.485,04 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos). Afirma que, em fevereiro de 2018, foi devidamente descontada a parcela de número 77 (77/96), restando caracterizado o excesso no montante cobrado, uma vez que estão em aberto apenas 19 (dezenove) parcelas. Ressalta que as últimas parcelas não foram descontadas da folha de pagamento do antigo órgão pagador, em virtude do embargante ter sido transposto para o quadro efetivo da União (funcionário do ex-território). Por fim, assevera que logo após a transposição para o quadro da União buscou a embargada para quitar o débito das 19 parcelas faltantes, contudo, sem obter êxito. Isso porque a massa falida insistia na cobrança das 37 parcelas, tal como cobra na presente ação monitoria. Após o narrado, requer o acolhimento da preliminar e, sucessivamente, a procedência dos embargos à monitoria, para reconhecer o excesso na cobrança, a ilegalidade da correção e taxa de juros cobrados, a vedação à cobrança de juros capitalizados por parte do embargado; a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual. Além disso, requer a aplicação das regras previstas no CDC e a condenação da embargada à litigância de má-fé e que sejam apurados os valores devidos das 19 parcelas restantes do empréstimo consignado pela contadoria do juízo, com a correta aplicação de juros e correção monetária. Juntou contracheques, guia de depósito judicial e comprovante de pagamento (dezembro/2021), guia de depósito judicial e comprovante de pagamento (janeiro/2022), proposta de acordo e resposta da Massa Falida. No evento de ordem 44, a embargada apresentou impugnação aos embargos à monitoria. A contadoria, evento 51, certificou que: em análise nos autos, verifico que a parte embargada cobra parcelas (60 a 77) alegando não repassadas pelo órgão pagador, porém, a embargante demonstra mov. 38 ter sido descontadas as referidas parcelas, conforme contra-cheque mês de fevereiro/2018, faltando 19 parcelas, assim, entendo ter razão a embargante. Manifestação do embargante (evento 58). Em seguida, a embargada - Massa Falida Cruzeiro do Sul - pugnou pelo prosseguimento da ação em relação as 19 parcelas pendentes, ou seja, o prosseguimento para a cobrança dos valores das parcelas de 04/2018 até 10/2019. Juntou nova planilha de cálculo. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que as provas colacionadas são suficientes para se julgar o mérito da demanda. Ademais, estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Assim, passo ao julgamento dos pedidos. Da preliminar de inépcia da inicial - carência da ação A preliminar de carência de ação, por ausência de condições da ação, não merece prosperar. Isso porque, consoante o art. 700 do Código de Processo Civil, a ação monitoria será proposta por aquele que afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir de devedor capaz o pagamento da quantia devida, a entrega da coisa fungível ou infungível ou, ainda, o adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer. A respeito do tema, leciona Daniel Amorim de Assunção: (...) a característica principal do procedimento monitorio é a oportunidade concedida ao credor de, munido de uma prova literal representativa de crédito, abreviar o iter processual para a obtenção de um título executivo. Assim, aquele que possui prova documental de crédito, desprovido de eficácia executiva, pode ingressar com a demanda monitoria e, se verificada a ausência de manifestação defensiva por parte do réu - embargos ao mandado monitorio -, obterá seu título em menor lapso temporal do que o exigido pelo processo/fase procedimental. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil. 8ª Ed. Editora Juspodivm, pg. 923). No presente caso, a ação monitoria foi instruída com (i) cópia do contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento, o qual, além de comprovar a relação jurídica firmada entre as partes, contém os índices utilizados quanto aos juros mensais e anuais, além da (ii) planilha de cálculo do débito apontado na inicial. Assim, depreende-se que a via eleita pela Massa Falida mostra-se adequada para a satisfação de suas pretensões e a petição inicial preencheu os requisitos previstos em lei, possibilitando a regular defesa do requerido, o que fundamenta o não acolhimento da preliminar suscitada nos embargos. Da aplicação do Código de Defesa do

Consumidor Não obstante as alegações da embargada, verifico que na presente questão aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, pois se vislumbra relação de consumo entre as partes, já que o embargante pode ser considerado destinatário final do produto. Ademais, é preciso relembrar que o STJ pacificou entendimento no sentido de que se admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos contratos celebrados com instituições financeiras e bancárias, quando demonstrada a abusividade da taxa cobrada (cf. Agravo Regimental no Resp. n. 506067/RS, 3ª Turma STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Tal entendimento foi consolidado por meio da Súmula n. 297 do STJ, a qual estabelece que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sendo assim, diante da existência da relação consumerista, aplicam-se no presente caso as regras do Código de Defesa do Consumidor. Da abusividade dos juros e correção monetária Da análise dos autos verifica-se que as partes ajustaram entre si o contrato de empréstimo consignado nº 0271341922472910476334675, celebrado em setembro de 2011, cujo valor financiado foi da ordem de R\$ 77.693,83, mediante o pagamento de 96 parcelas de R\$ 1.485,04 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), com juros moratórios de 1,34% a.m e 17,58% a.a. Pois bem. O embargante requer a revisão do contrato acima destacado, a fim de que sejam afastadas a capitalização de juros e a correção monetária, sob a alegação que a utilização do índice de juros apontado no contrato é superior ao limite permitido e os juros foram incorporados ao principal, passando-se a contar juros novos sobre juros anteriores (capitalização dos juros). Analisando os documentos colacionados aos autos, constato que, em se tratando de juros compostos, calculados de acordo com as taxas anuais efetivas previstas no contrato, a decomposição feita para cálculo da parcela mensal fixa a ser paga para quitação do principal e dos juros, não importa em cobrança de juros sobre juros caracterizadora da prática de anatocismo. Ainda quanto aos juros, insta registrar que, após a edição da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001 e convertida na Lei nº 10.931 de 2004, tornou-se perfeitamente admissível a capitalização mensal de juros, desde que previamente pactuada. Oportuno também salientar que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, não comportando a questão maiores discussões. Ademais, não restou caracterizada qualquer abusividade na taxa de juros fixada no contrato, sobretudo porque o percentual cobrado não ultrapassa uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (1,92% ao mês). Sendo assim, no presente caso, a aplicação de juros sobre juros não gera, por si só, o acolhimento da tese de capitalização de juros e nem abusividade no índice utilizado, pois não há qualquer ilegalidade em sua adoção. Do excesso quanto ao valor cobrado na ação monitoria Por fim, quanto à tese de excesso no valor da cobrança, entendo que merece total acolhimento, pois restou evidenciado nos autos que o embargante teve os descontos realizados em seu contracheque até a parcela 77/96, estando, portanto, inadimplente com apenas 19 parcelas, o que, inclusive, foi ratificado pela certidão da contadoria judicial. Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos à monitoria, para reconhecer o excesso no valor cobrado na inicial da ação e para delimitar a cobrança às 19 parcelas pendentes do contrato n. 0271341922472910476334675. A referida quantia deverá ser corrigida pelo INPC e computados juros de mora de 1% ao mês. Em virtude da sucumbência mínima, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do embargante, estes últimos em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Contudo, suspendo a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça concedida em favor da Massa Falida Cruzeiro do Sul. Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes e os depósitos judiciais já comprovados nos presentes autos, intime-se o devedor para apresentar proposta de acordo para o adimplemento do débito ora constituído (19 parcelas). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nº do processo: 0037675-67.2022.8.03.0001

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP
Parte Ré: MARINETE ARAUJO DA SILVA DE OLIVEIRA

Sentença: Diante da manifestação da parte autora pugnando pela desistência da ação por não haver mais interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Registro eletrônico. Intime-se.

Nº do processo: 0017904-84.2014.8.03.0001

Parte Autora: WANDER LUIS DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

DECISÃO: Chamo o feito à ordem. DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE O ESTADO DO AMAPÁ apresentou Exceção de Pré-executividade, alegando, em síntese: preliminar de incompetência absoluta do Juízo; excesso de execução, cobrança indevida de juros e ausência dos descontos de IR e CP. É o relatório. Passo a decidir. Sobre a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, rejeito-a, tendo em vista o julgamento do tema 1029 STJ. Passo à análise do mérito. No que concerne ao excesso de execução e cobrança indevida de juros, o excipiente aduz que os cálculos apresentados pelo exequente estão superiores aos parâmetros contidos no julgado, concomitante a isso a aplicação dos juros que entende abusivo e forçosamente eleva o cálculo do valor cobrado. Neste caso, deve-se observar que os juros são de toda sorte devidos a partir da citação, conforme já decidido pelo STJ em recurso repetitivo, abaixo colacionado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência

de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.899 - SP (2013/0053551-7), RELATOR MINISTRO SIDNEI BENETI, data do julgamento 21/05/2014).Verifico que razão assiste ao exequente/excepto, quanto à aplicação dos juros desde a citação na fase de conhecimento.Sobre os descontos compulsórios de IR e Contribuição Previdenciária. Em relação à incidência do Imposto de Renda, o STJ já decidiu a questão em Recurso Repetitivo nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010).Da mesma forma já decidiu sobre a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO PAGAS EM ATRASO. REGRA GERAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4.506/64. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Primeira Seção desta Corte, suplantando a controvérsia outrora existente, firmou a compreensão de que incide imposto de renda sobre os juros de mora. A isenção só opera quando os juros são pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, situação diversa da ora apresentada. Precedente: REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012. 2.Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1431777/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014).Na mesma linha o entendimento com relação a contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DIFERENÇAS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO EM URV. VERBA PAGA EM ATRASO.NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. A verba percebida em atraso pelos servidores públicos em razão da diferença de 11,98%, oriunda da conversão de seus vencimentos em URV, possui natureza remuneratória, sendo devida a incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária sobre ela.Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009).Contudo os referidos descontos serão efetuados pela Secretaria Especial de Precatórios, conforme determinado na Resolução 115, parágrafo 32 do CNJ. Ademais, tais valores são recolhidos compulsoriamente à Receita Federal e à Previdência Social. Portanto, uma vez que não há diferença de valores a serem pagos pelo executado, razão assiste a parte exequente.Insta registrar ainda que a contadoria judicial certificou que o valor executado se encontra dentro dos limites fixados no título executivo conforme apurado pelo setor de contabilidade do TJAP, logo, não devendo ser acolhida a tese de excesso de execução (art. 741, IV, CPC). Ante o exposto, bem como pelo livre convencimento que formo, afasto as preliminares suscitadas e REJEITO a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

Nº do processo: 0049429-50.2015.8.03.0001

Parte Autora: DALTO DOS SANTOS DA SILVA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

DECISÃO: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu habilitação nos autos, como terceiro interessado, a fim de garantir o destaque de verba honorária contratual firmada com o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá (evento n. 48).Pois bem. Sem me estender, adianto não assistir razão ao terceiro requerente. O próprio contrato de prestação de serviços advocatícios, trazido pelo requerente, firmado com o sindicato, prevê no parágrafo único da Cláusula primeira, que Nas ações judiciais individuais ou plúrimas os integrantes da categoria, bem como pensionistas ou dependentes dos servidores falecidos, contratarão diretamente com o CONTRATADO, por meio de contrato de prestação de serviços específico, que obedecerá, no que couber, as regras estabelecidas neste instrumento. (destaquei).Aliás, ao contrário do que alega o interessado, a jurisprudência, inclusive do STJ, caminha no sentido de que o contrato firmado exclusivamente entre o advogado e o sindicato não vincula os filiados substituídos, por ausência de relação contratual entre estes e o causídico.Senão, vejamos:RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ENTIDADE SINDICAL.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/194. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, não padecendo de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 2. Trata-se na origem de execução de título judicial oriundo de ação coletiva promovida por Sindicato na condição de substituto processual. No Recurso Especial discute-se a possibilidade de destacar os honorários contratuais no precatório ou RPV expedido em favor dos substituídos sem que haja autorização dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos. 3. Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedente: REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009 4. Recurso especial não provido. (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DEDUÇÃO DO VALOR A SER RECEBIDO PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a retenção dos honorários advocatícios devidos pelos filiados ao advogado no cumprimento individual de sentença coletiva, conforme prevê o artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB. 2. Entretanto, para o deferimento do pedido é necessária a autorização expressa de cada filiado para tal retenção ou juntada de contrato firmado com cada um deles. Precedentes. 3. No caso dos autos não há demonstração da autorização expressa de cada filiado, nem o contrato firmado com cada um deles, estando correta a decisão que indeferiu a retenção dos honorários contratuais. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.? (Acórdão 1254414, 07276140620198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 16/6/2020)Sendo assim, não havendo, nos autos, qualquer comprovação de que o credor desta ação tenha autorizado a retenção pretendida pelo interessado, nem contrato firmado entre este e aquele, carece de interesse jurídico o terceiro requerente, razão por que indefiro liminarmente seu pedido de habilitação como terceiro interessado e determino o prosseguimento normal do feito.Intimem-se desta decisão. Após, concluso para decisão acerca da expedição das requisições de pagamento.

Nº do processo: 0009404-58.2016.8.03.0001

Parte Autora: CARLA ANDREA FLORENCIO DA SILVA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

DECISÃO: Embargos de Declaração (evento 68) WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a sua habilitação nos autos como terceiro interessado. Sustenta que há contradição no provimento judicial sob o argumento que o juízo deixou de ponderar a condição do sindicato-autor de representar toda a sua categoria profissional.É o que importa relatar. Decido.Este juízo já decidiu que o contrato firmado exclusivamente entre o advogado e o sindicato não vincula os filiados substituídos, por ausência de relação contratual entre estes e o causídico.A parte embargante suscita o argumento de uma suposta contradição para rediscutir o mérito do que já foi decidido nestes autos. Todavia, é pacífico o entendimento de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.Portanto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Prosseguimento do feitoIntime-se o Estado do Amapá, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 60 dias e nos próprios autos, IMPUGNAR a execução, com a observação do art. 535, § 3º, inciso I, do CPC. (planilha - evento 47)

Nº do processo: 0009341-96.2017.8.03.0001

Credor: ELIETE REIS DOS SANTOS

Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório.A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatório.Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC.Ademais, promova-se a inclusão do advogado da parte credora Renan Rêgo Ribeiro (OAB/AP 3.796).Intimem-se. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0017211-90.2020.8.03.0001

Parte Autora: ANGELA MARIA PEREIRA MACEDO CHAGAS

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de ação proposta por ANGELA MARIA PEREIRA MACEDO CHAGAS contra ESTADO DO AMAPÁ. Deferiu-se o pagamento das custas iniciais reduzidas, porém a parte autora não se manifestou nos autos após ser intimada para comprovar o pagamento na forma determinada. É o relatório. Decido. De acordo com o disposto no art. 290 do Código de Processo Civil, a distribuição do feito deve ser cancelada se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas iniciais o prazo legal de 15 (quinze) dias. Dessa forma, diante da inércia da parte autora, que deixou de cumprir a ordem judicial no tempo e modo devidos, autorizado está o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do ordenamento processual, devido a ausência de um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (recolhimento das custas iniciais). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito devido a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, e determino o cancelamento da distribuição da ação, com fundamento no art. 290 do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nº do processo: 0003757-72.2022.8.03.0001

Parte Autora: NORMA IRACEMA GOMES DOS SANTOS DE SOUZA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: NORMA IRACEMA GOMES DOS SANTOS DE SOUZA, representado pela curadoria dos ausentes, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Estado do Amapá. Arguiu a nulidade da citação por edital por não ter esgotado os meios de localização do executado. Impugnação aos embargos (evento 7). É o que importa relatar. Decido. Em primeiro lugar, cumpre mencionar que a tese levantada pela Defensoria Pública do Amapá não encontra respaldo na jurisprudência nacional. De fato, não é preciso esgotar todos os meios de localização do executado para somente após deferir a citação por edital. A adoção desse procedimento inviabilizaria o regular trâmite processual e tornaria inviável a citação por edital diante dos numerosos dados cadastrais existentes. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DILIGÊNCIAS ADOTADAS SUFICIENTES. 1. A tese fixada Tema 102 do c. STJ exige a citação pelas modalidades previstas no art. 8º da LEF (carta e oficial de justiça) antes da citação por edital. Tal entendimento, todavia, não impõe a interpretação de que a pesquisa de endereço para realização destas modalidades precedentes de citação deva abranger todos os órgãos, concessionárias e cadastros públicos possíveis e imagináveis, impondo ao credor uma peregrinação pela infinidade de bases cadastrais existentes na esfera federal, estadual e municipal. 2. Assim é que a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a citação por edital é uma forma legal, regularmente prevista no ordenamento jurídico para chamar o réu ao processo, não sendo razoável repudiar o seu uso mediante a exigência daquilo que aparenta ser infinitas investigações para descobrir paradeiro do citando, bastando que restem frustradas, na forma dos precedentes, as tentativas de citação pelo correio e por oficial de justiça. 3. No caso dos autos, embora não se olvide da possibilidade de existir outros órgãos cuja pesquisa em sua base de dados possa revelar o paradeiro do executado, considerando a quantidade e os custos das diligências até então realizadas no processo (8 tentativas de citação, sendo 4 por oficial de justiça) a continuidade da repetição de tais diligências deve ser aventada e analisada sob o prisma da razoabilidade, da duração razoável do processo e da cooperação (art. 6º, CPC/15), princípio este que, diga-se, é aplicável não somente às partes, mas a todos os sujeitos do processo. Em outras palavras, é inconcebível que, após 8 tentativas de citação, não encontrando o executado nos endereços pesquisados em cadastros públicos específicos de sua atividade, cujo dever legal de atualização é do próprio executado, o ônus desta omissão venha a ser transferido para o processo judicial, gerando despesas além das ordinárias para os credores/exequentes, retardando sobremaneira o andamento do feito e retirando a efetividade da jurisdição. (TRF4, AG 5023959-67.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 21/02/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS FORMAS DE ENCONTRAR A PARTE RÉ. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para que ocorra a citação editalícia, não é necessário o esgotamento de todos os meios possíveis para encontrar a parte demandada, sendo bastante a pesquisa do seu paradeiro por meio de buscas aos bancos de dados de órgãos oficiais competentes. 2. No caso concreto, foram empreendidas inúmeras tentativas infrutíferas de localizar o réu. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJ-DF 00031846320178070012 DF 0003184-63.2017.8.07.0012, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 27/03/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em tela, entendo que as diligências executadas foram suficientes para comprovar que o executado encontra-se em lugar incerto, o que autoriza a citação por edital, tal como realizado nos autos. Em que pese a prerrogativa da curadoria especial apresentar embargos por negativa geral, é certo que esse meio de defesa não possui o condão de afastar a presunção de certeza que decorre do contrato de prestação de serviços educacionais. No caso em tela, a curadoria dos ausentes não apresentou nenhum fato que pudesse, de algum modo, ilidir os fatos alegados na inicial, razão pela qual deve ser de pronto rejeitada. Ante o exposto, rejeito os embargos à monitoria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0003376-30.2023.8.03.0001

Parte Autora: JOSE BENEDITO MAUES DA COSTA

Advogado(a): VITOR RODRIGUES SEIXAS - 457767SP

Parte Ré: BANCO ITAUCARD S.A.

Sentença: Instada a recolher as custas processuais, a parte autora quedou-se inerte (evento 11 do Sistema Tucujuris). Pelo

exposto, com fundamento no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, extinguindo o feito, por consequência, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, X, do CPC. Intime-se. Após, arquivar.

Nº do processo: 0003979-06.2023.8.03.0001

Parte Autora: V. M. C.

Advogado(a): TERTULIANO PIRES ALVES - 2953AP

Parte Ré: R. A. R. C.

Sentença: Instada a proceder a emenda da inicial, a parte autora quedou-se inerte, não adotando qualquer providência para sanar a irregularidade. Dispensada a intimação pessoal, tendo em vista ser exigência, apenas, para os casos dos incisos II e III, do art. 485, do CPC, conforme parágrafo 1º do referido artigo. Assim, resta apenas adotar as providências estipuladas no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil tendo em vista que a autora não sanou a irregularidade apontada. Por isso, com fulcro no art. 330, IV, do C.P.C., indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo nos termos do art. 485, I, do já mencionado Diploma Legal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0032513-91.2022.8.03.0001

Parte Autora: F. S. S.

Advogado(a): LAILA RHUANNA GUERREIRO DA NÓBREGA - 3358AP

Parte Ré: M. C. DOS S. O.

Sentença: A parte autora, instada a juntar documentos e a recolher as custas processuais, quedou-se inerte. Pelo exposto, com fundamento no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, extinguindo o feito, por consequência, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, X, do CPC. Sem custas. Arquivar.

Nº do processo: 0005115-38.2023.8.03.0001

Parte Autora: RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA

Advogado(a): FREDSON VINICIUS ROSSETTI DE MENDONCA - 15241AM

Parte Ré: KELLEN TAVARES DE OLIVEIRA, PEIXARIA PEIXE SEM ESPINHA - K T DE OLIVEIRA - ME

Sentença: Trata-se de ação de execução. O autor informa que a dívida foi quitada e requer o arquivamento do feito. Não há notícia, nos autos, até então, de que os executados tenham sido citados. É o que importa relatar. Pois bem. O desaparecimento de qualquer dos pressupostos processuais, depois de proposta a ação, é fato que leva à extinção do feito, sem a resolução do mérito. No caso em análise, o exequente informa que a dívida foi quitada, antes mesmo de haver a citação da parte contrária. Sendo assim, configurada está a falta de interesse de agir superveniente. Desta forma, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Custas satisfeitas. Após os expedientes de praxe, arquivem-se. R. I.

Nº do processo: 0014631-87.2020.8.03.0001

Parte Autora: ANTONIO WALDEZ GOES DA SILVA

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP

Parte Ré: GUARACY BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR

Advogado(a): PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - 978AP

Sentença: Trata-se de ação de indenização com pedido de tutela de urgência proposta por Antonio Valdez Goes da Silva em face de Guaracy Batista da Silveira Júnior, alegando, em síntese, que o requerido utilizou das suas redes sociais para propagar informações negacionistas, atacar os dados e estatísticas públicas levando desinformação e propagando fake News, colocando em dúvida o trabalho dos profissionais atuantes da linha de frente de combate ao Sars-Cov-19. Prossegue afirmando que a postagem que deu ensejo a propositura da presente ação foi publicada no link: <www.facebook.com/guaracy360/videos/2641919639385539/> com o título e os políticos desonestos e oportunistas vão se reunir e pedir e caráter de urgência e canonização do SANTO CORONAVÍRUS (Santo protetor de ladrões, corruptos e enganadores), e em ato contínuo solicitarão a ONU que coronavírus seja declarado: PATRIMÔNIO VIRAL DA HUMANIDADE e nele são imputadas ao Estado Chinês a responsabilidade pela disseminação do vírus e diversos comentários mentirosos acerca do autor, bem como imputação falsa de cometimento de crimes. Requereu, ao final, a concessão de tutela de urgência, para determinar ao facebook, que proceda à suspensão da veiculação da postagem até ulterior deliberação do juízo. No mérito, requereu a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 30.000,00 referente ao dano moral que entende ter suportado. O autor foi intimado para carrear aos autos as evidências quanto à publicação mencionada (evento n. 9) para subsidiar a análise da tutela de urgência. No evento n. 24 o pedido foi apreciado e indeferido. A advogada do requerido foi cadastrada nos autos e o autos foram encaminhado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC para fins de realização de audiência de conciliação que foi realizada no dia 10/06/2022 (evento n. 126) mas redesignada para o dia 26/08/2022. A segunda audiência restou infrutífera (evento n. 146) e, em seguida, aberto o prazo para apresentação de defesa. O requerido apresentou contestação no evento n. 154 defendendo que, em verdade, apenas fez um leitura de um texto publicado pelo senador Guaracy Batista Silveira, seu genitor, e que o autor não detém de legitimidade para pleitear direito em nome dos servidores públicos. Além disso, impugnou eventual ofensa aos direitos de personalidade do autor. Ao final, requereu que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes. A parte autora, intimada, não apresentou réplica (evento n. 160). As partes foram intimadas para informar acerca de produção de novas provas e especificar as que haviam sido requeridas mas permitiram que seu prazo escoasse em branco. Após, os autos retornaram

conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. A controvérsia instaurada no presente caso está em apurar se a divulgação em rede social feita pelo requerido configura ato ilícito indenizável a título de danos morais, por violação a direitos da personalidade do autor. Pois bem. Nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito é do autor. E, em cumprimento ao que determina o artigo supracitado, a parte autora conseguiu demonstrar de forma convincente a ocorrência irregularidade na obra feita pelo requerido. Diante de todo o conjunto probatório carreado aos autos, adoto como razões de decidir a fundamentação contida na liminar, a qual merece subsistir por seus próprios fundamentos, verbis:(...) Os pedidos da inicial têm como base um vídeo postado na rede social do réu (facebook). A indenização pretendida pelo autor funda-se em suposta violação de sua honra em decorrência de veiculação de postagem na rede social do requerido. Os fundamentos legais da pretensão são as normas constitucionais sobre os direitos de privacidade, bem como as regras sobre responsabilidade civil constantes no Código Civil Brasileiro. O direito à privacidade, do qual defluem os direitos à inviolabilidade da honra, vida privada, intimidade e imagem, nesses casos encontra limites no direito, também consagrado no texto constitucional, de informação. Para que se configure o dever de indenizar, devem estar reunidos os elementos essenciais da responsabilidade civil: CONDUCTA, DANO e NEXO CAUSAL. Tais elementos são essenciais, pela sua generalidade, para caracterizar todas as formas de responsabilidade e respeitadas as peculiaridades. A culpa, em sentido amplo, é elemento interno da conduta e deve ser investigada nos casos de responsabilidade subjetiva (com culpa), do que se trata. Sobre o primeiro elemento, a CONDUCTA, é necessário que viole as regras do ordenamento jurídico posto. No caso sob análise, teria o requerido praticado conduta na forma comissiva, por veicular matéria cujo conteúdo teria ofendido a honra do requerente. Na petição inicial o autor indica o trecho que, em tese, teria ofendido sua moral, sendo: 'outros ainda da marca Doria, da marca do nosso governador por aqui, que tem a falsidade no seu DNA e mandam funcionários Públicos adulterarem atestado de óbito (opa!), mentindo que as pessoas morreram de forma demasiada sobre o vírus e isso está provado, no Brasil inteiro está sendo atestado falsidade com relação à morte, gente que tá morrendo de pneumonia (sic) está sendo atestado que morreu de coronavírus[...] Analisando a matéria veiculada e o fragmento do texto que o requerente seleciona como ofensivo à sua honra, observa-se que ao discorrer sobre um texto que imputa ao Estado Chinês a responsabilidade pela disseminação do vírus e tecer comentários teria o requerido extrapolado o seu direito de informar, consubstanciado nos artigos 5º, IX, e 220 da Constituição Federal. Ocorre que, é sabido que a condição do requerente, como pessoa pública, deve ser levada em conta quando da aferição de eventual dano à honra, principalmente, quando se alega direito à atributos da personalidade. É fato notório que o autor é de família tradicionalmente política deste Estado. Digo isso pois, pessoas nessa condição - cuja imagem é pública -, gozam de menor proteção quanto aos direitos de privacidade, dependendo da esfera atingida, pois as pessoas públicas gozam voluntariamente da exposição midiática, sujeitam-se a determinadas limitações quanto aos direitos a imagem. O fato discutido neste caso concreto pertencem a esfera social. Se na esfera íntima a proteção aos direitos é absoluta, na social as restrições requerem justificativas ou razões de maior peso. Por ser o autor um político conhecido, homem público, os atos referentes a esfera social não podem gozar de proteção absoluta. Pelo contrário, em regra, são publicáveis e a restrição à publicação é que deve ser justificável. Se é certo que não pode interferir na intimidade absoluta do requerente, na esfera pública a proteção não deve ser tão intensa. Não se pode deixar de considerar, ainda, que sendo o requerente um agente público, em sentido amplo, sua conduta deve ser pautada pelos princípios inscritos no art. 37, da Constituição Federal, dentre os quais o princípio da publicidade, aceitando o debate inerente ao cargo que ocupa, sendo que as decisões do autor, no exercício do cargo, são passíveis de opiniões contrárias. O que foi veiculado pelo requerido é, e deve ser, público. Em contraponto ao direito afirmado pelo autor, exsurge o direito de informação, albergado nos artigos 5º, inc. IX, e 220 da CF/1988. Observa-se que, no caso dos autos, ocorre um aparente conflito entre direitos constitucionalmente assegurados - o que a doutrina chama de colisão -, sendo necessário encontrar um ponto adequado ao exercício de cada direito. De um lado há o direito à honra e à intimidade, do autor, e de outra banda o direito de informação, do réu. Sabe-se que os direitos constitucionais não são absolutos e, por vezes, devem ceder a outros direitos de mesmo cunho. A Constituição Federal de 1988 reclama interpretação harmônica de modo a compatibilizar o exercício dos diversos direitos nela consagrados. Ocorre que, o STF, no julgamento do ADPF 130, entendeu que: 'O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculam pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empiria incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. (...) No caso dos autos, em que pesem os argumentos levantados pela parte autora, tenho que não se desincumbiu ele do ônus que lhe cabia, quanto à comprovação do liame entre a conduta do requerido e suposto dano. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DIREITO À IMAGEM. (...) 1. 2. Caracteriza o dano moral a violação de algum dos direitos relativos à personalidade do indivíduo, como o nome, a imagem, a honra, a liberdade, a integridade física, dentre outros, o que enseja igualmente o dever de indenizar. 3. É necessário a constatação da conduta antijurídica causadora do malefício, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano decorrente de ação ou omissão, capaz de produzir sentimento de dor ou de tristeza, com ofensa à paz, à honra, à dignidade ou à integridade física do indivíduo. (...) 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1368102, 07202284720188070003, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 10/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sendo assim, ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas finais, assim como dos honorários advocatícios da patrona da requerida, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0024033-27.2022.8.03.0001

Impetrante: ODIELSON RAMOS CRUZ

Advogado(a): LUCAS SILVA DOS SANTOS - 5168AP

Autoridade Coatora: JUCICLEIDE DE ALMEIDA FAÇANHA

Sentença: A parte autora, instada a juntar documentos e a recolher as custas processuais, ficou-se inerte. Pelo exposto, com fundamento no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, extinguindo o feito, por consequência, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, X, do CPC. Sem custas. Arquivar.

Nº do processo: 0007760-36.2023.8.03.0001

Parte Autora: JOSE NAZARENO MACIEIRA RIBEIRO

Advogado(a): EMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA - 22854PA

Parte Ré: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

DECISÃO: Promova-se a inclusão dos dados das partes para fins de comunicação processual: Dados do autos: macieiraribeiro@gmail.com e (96) 99194-1080; Dados do réu: Juridico_Contentencioso_Bemvindo@banrisul.com.br e (54) 99210-9999. Ademais, reitere-se a intimação do autor para que, no prazo de cinco dias, cumpra com o final da determinação de evento n. 18, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Nº do processo: 0049480-17.2022.8.03.0001

Impetrante: LUIZ ALVARO DE SOUSA NOGUEIRA

Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA - 2974AP

Autoridade Coatora: FERNANDA PAULA ALCANTARA DE VEIGA CABRAL

Sentença: O impetrante requereu a desistência da ação. O STF assim já decidiu sobre o assunto: E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 669.367/RJ - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. (RE 521359 ED-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013) A liminar não foi concedida. Portanto, acolho a desistência e declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Custas já satisfeitas. R.I. Após archive-se.

Nº do processo: 0009707-96.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: Ministério Público do Estado do Amapá ajuizou ação civil pública em face do Estado do Amapá e do Município de Macapá com o escopo de garantir a implementação de políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento urbano. Afirma que a demanda pretende a obtenção de provimento jurisdicional para que o ente municipal seja compelido a realizar a remoção/desocupação/demolição de diversas casas irregulares no Canal do Muca que foram contempladas por programas habitacionais no residencial São José, em Macapá, e outras casas de pessoas que se recusaram a sair do local, situação que está dificultando e impedindo o fluxo regular das águas daquele canal. Aduz que o Município de Macapá falhou no momento em que deveria ter se programado para coincidir as mudanças das famílias do Canal do Muca beneficiadas com unidades habitacionais no Residencial São José, com a demolição imediata das casas que foram novamente ocupadas por outras famílias de forma ilegal e deliberada com evidente má fé e especulação imobiliária no intuito de receber indenizações ou moradias do Município de Macapá para eventual desocupação. Em razão dos fatos narrados acima, requereu a condenação dos réus nas seguintes obrigações: (1) recuperar a área degradada do Canal do Muca, referidos nesta exordial, devendo conter: 1.1) apresentação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas-PRAD, no prazo de 60 (sessenta) dias; 1.2) desobstrução do Canal do Muca, restituindo suas funções naturais com a realização de estudos e drenagem dos pontos já obstruídos com a retirada das casas e edificações que estejam impedindo e/ou dificultando o fluxo das águas da ressaca; 1.3) recuperar a margem do Canal do Muca, declarando por sentença como área non edificandi, de uso comum do povo; 1.4) proibir novas construções ou autorizações para construções ou ocupação particular (residencial ou empresarial, por pessoa física ou jurídica) na área, excetuando-se as relacionadas ao uso comum pelo Poder Público, a exemplo dos parques lineares ou espaços urbanizados; (2) Julgue procedente o pedido de realocação das famílias que se encontram na referida localidade em conjuntos habitacionais próprios ou similar que observe o direito constitucional a uma moradia digna; (3) Julgue procedente a INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS (EXTRAPATRIMONIAIS), destinando-se o devido ao Fundo de Recuperação dos Bens Lesados, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente a todos os transtornos e riscos à saúde sofridos pela sociedade, pelas famílias que ali se encontram, bem como por toda degradação ambiental causada e permitida pela inércia dos réus durante anos. Estado do Amapá arguiu a sua ilegitimidade passiva com base na Lei Complementar n. 140/2011. Quanto ao mérito, defende que o saneamento de qualquer irregularidade atinente às áreas com ocupação humana do Canal do Muca deve ser efetivado pelo Município de Macapá. Ademais, fez menção ao princípio da reserva do possível porque não tem orçamento

disponível para realocar as famílias para conjuntos habitacionais. Ressaltou, ainda, que o Poder Judiciário não pode interferir na gestão administrativa do Estado determinando suas prioridades ou avaliando o mérito dos atos administrativos. Por fim, disse não ser cabível a indenização por danos morais coletivos (MO 33) Município de Macapá juntou o relatório informativo sobre as famílias que residem sobre o canal do MUCA, que ocupam de forma irregular a área de ressaca das Av. Guaranis, Tupis, Timbiras e Av. 15, 18, 21, 22, 23, 25, 26 e 28 (MO 96). As partes informaram não possuir outras provas a produzir. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. Decido. Da ilegitimidade passiva do Estado do Amapá. A Lei Complementar n 140/2011 prevê a quem compete as ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum: Art. 9º São ações administrativas dos Municípios: (...) III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente; (...) IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais; X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente; A área objeto dos autos está localizada dentro da zona urbana do Município de Macapá. Entendo que a responsabilidade pela alocação das famílias e demais pontos relacionados ao canal do MUCA são de responsabilidade do Município de Macapá. Portanto, declaro a ilegitimidade do Estado do Amapá para responder nesta ação. Da separação dos Poderes e os limites de atuação do Poder Judiciário. No que se refere ao controle jurisdicional é importante mencionar que, em caráter excepcional, o Supremo Tribunal Federal, admite a intervenção do Poder Judiciário em questões que envolvam a discricionariedade administrativa na elaboração de políticas públicas. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEPARAÇÃO DE PODERES. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. 1. Agravo interno em face de decisão que reformou acórdão de Tribunal de Justiça que condenara solidariamente Estado, Município e empresa de saneamento por dano ambiental, determinando ainda a finalização de obra de saneamento, com instalação em comunidade de infraestrutura e instalações operacionais de coleta, tratamento e descarte dos esgotos sanitários. 2. Esta Corte admite, em casos excepcionais, seja ordenada a implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, ante a inércia ou morosidade da Administração, como medida assecuratória de direitos fundamentais. Precedentes. 3. Avaliar a presença ou não de situação emergencial que demande a atuação do Poder Judiciário é matéria afeta às instâncias ordinárias, quando demanda a reanálise de provas e normas infraconstitucionais, como é a hipótese. 4. No julgamento da ADI 1.842, Redator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, esta Corte reafirmou a competência material comum da União, Estados e Municípios no incremento do saneamento básico, destacando o caráter comumente intermunicipal de medidas necessárias à implementação desse serviço. 5. Agravo interno provido. (STF - RE: 1407817 RJ, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/02/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2023 PUBLIC 10-03-2023). Da análise do caso em tela. Em que pese os argumentos apresentados pelo Ministério Público do Estado do Amapá, entendo que o Município de Macapá está envidando todos os esforços para solucionar a questão das casas construídas de forma irregular no Canal do Muca. O relatório informativo apresentado pela Secretaria Municipal de Assistência Social confirma que o ente municipal está monitorando e acompanhando a transição das pessoas que lá residem de forma irregular para o conjunto habitacional São José. Há notícia de que as equipes da Prefeitura estão se mobilizando para agilizar a transferências dessas famílias. Cumpre ressaltar que estas ações sociais envolvendo um número grande de família demandam um prazo mais elástico em favor do ente municipal para que estas mudanças sejam feitas de forma ordeira e pacífica, respeitando o tempo de cada família que já se encontra em estado de vulnerabilidade. Evitando, sempre que possível, o uso da força pública. Por fim, registro que o Município de Macapá informou que esta área está incluída no plano de governo. Portanto, entendo que não restou caracterizado nos autos que o ente municipal esteja inerte ou incorrendo em censurável morosidade, o que, sem dúvida, atrairia a atuação do Poder Judiciário. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos apresentados na presente ação civil pública. Sem custas ou honorários. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário. Portanto, após o transcurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Amapá. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0056054-56.2022.8.03.0001

Parte Autora: D. F. B., M. R. F.
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP
Parte Ré: D. M. N.

Sentença: A parte autora, instada a fornecer endereço de email e contato telefônico, bem como juntar seu comprovante de rendimento atualizado e o boleto da taxa judiciária para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, quedou-se inerte. Pelo exposto, com fundamento no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, extinguindo o feito, por consequência, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, X, do CPC. Sem custas. Arquivar.

Nº do processo: 0002770-02.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.
Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP
Parte Ré: A. S. DO N.
Advogado(a): SANDRO DE ASSIS PINHEIRO RAMOS - 3644AP
DECISÃO: Intime-se o requerido para que, no prazo de cinco dias, comprove a quitação do débito.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0006183-23.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. S. B. S. A.

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Parte Ré: W. DE S. Q. F., W. DE S. Q. F. M.

Advogado(a): JULIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 3368AP

DECISÃO: Diante da comprovação do inadimplemento contratual e da mora, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial. Feito o depósito, cite-se o réu para, querendo: a) no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo autor, hipótese em que o bem lhe será imediatamente restituído; ou b) responder aos termos da ação em quinze (15) dias, contados da juntada do mandado nos autos. Destaco que o Oficial de Justiça, no momento do cumprimento da diligência, deverá abster-se de realizar a busca e apreensão do veículo caso a parte ré apresente comprovante de pagamento dos valores discutido pelo banco, devendo certificar nos autos. Nomeio como depositário fiel o Sr. DIOGO BARRETO DE ASSIS, CPF 840.379.112-72, telefone (96) 99111-5228.

Nº do processo: 0012778-38.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. B. S. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: M. DE O. L.

DECISÃO: Diante da comprovação do inadimplemento contratual e da mora, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial (Semi-reboque Basculante 4E (C-Pneus), Placa QLT9140cor preta, ano-modelo 2021/2022, Chassi 9APB08820NP005766) não podendo a parte autora retirar o veículo do Estado antes da solução da lide e/ou mediante decisão judicial. Feito o depósito, cite-se o réu para, querendo: a) no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo autor, hipótese em que o bem lhe será imediatamente restituído; ou b) responder aos termos da ação em quinze (15) dias, contados da juntada do mandado nos autos. A parte autora deverá marcar dia e hora para acompanhar o Sr. Oficial de Justiça ou indicar o fiel depositário para cumprimento da diligência. Neste caso, o bem deverá ser entregue ao fiel depositário Sr. Ramon Marques da Costa, inscrito no CPF sob o nº 527.068.342-34, Telefone (96) 99119-4380 / (96) 98127-6343. Não havendo busca e apreensão, proceder a restrição do veículo através do RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0016746-76.2023.8.03.0001

Parte Autora: RODRIGO ZOVKA DA PAZ

Advogado(a): BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - 32255PE

Parte Ré: CL RJ 017 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Vistos etc. O Autor Popular RODRIGO ZOVKA DA PAZ, qualificado na inicial, ingressou contra a empresa CL RJ 017 empreendimentos e participações S.A e contra o Estado do Amapá, rodos qualificados, alegando, em síntese, que os procedimentos para fins de instalação da Usina Termelétrica Rio Matapi não atenderam às exigências legais, em especial a disponibilização ao público do EIA - Estudo de Impacto Ambiental, e que o relatório apresentado não contém todas as informações necessárias para que a sociedade possa avaliar os impactos ambientais da Usina em questão. Indicou na inicial o endereço eletrônico disponibilizado pela SEMA - Secretaria do Estado do Meio-Ambiente, para demonstrar que não vieram as informações necessárias. Citou legislação, doutrina e jurisprudência e pediu a concessão de liminar para os fins de sobrestar o processo de licenciamento prévio do empreendimento Usina Termelétrica Rio Matapi, em especial a audiência pública marcada para o dia 8 de maio de 2023 até que o EIA seja divulgado e disponibilizado para consulta pública. Relatados, decido: Analisando detidamente o endereço eletrônico constante da petição inicial temos que veio ao conhecimento público, desde o mês de Fevereiro do corrente ano, o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, com todo o detalhamento em linguagem acessível ao homem comum do povo sobre a pretensa instalação da usina em questão. Vieram as indicações de todos os Profissionais responsáveis pela elaboração dos estudos sobre os impactos ambientais. O que não veio, efetivamente, foi o próprio Estudo de Impacto Ambiental -EIA. Esse estudo, apesar de não ter vindo no link disponibilizado pela SEMA, é referido na publicação do mês de Fevereiro do corrente ano, com a indicação de que estaria disponível na Secretaria desde aquela data. Não consta que o Autor Popular tenha solicitado uma cópia desse Estudo ou mesmo solicitado o acesso e recebido uma negativa. Ora, o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, é uma peça predominantemente técnica, elaborado por uma equipe multidisciplinar, com a utilização de linguagem que não seria compreendida por quem não fosse do meio técnico. Análises sobre parâmetros de movimentação de solo, emissão de determinados gases com base em normas técnicas, níveis com numerações e frequências etc, não são relevantes para fins de uma audiência pública, daí a necessidade do RIMA, que é exatamente a síntese, em linguagem acessível ao povo, de tudo que os técnicos identificaram em suas análises de cunho científico. A documentação trazida no sítio eletrônico está completamente em consonância com o dever da transparência nas questões públicas relacionada com o meio-ambiente e impactos do empreendimento em questão. Para o fim de uma audiência pública não seria razoável que se levasse a íntegra de todo o Estudo elaborado por um longo período, com tabelas, gráficos e grandezas que nada dizem para o fim de informar o homem comum do povo. O Relatório de Impacto, esse sim, é imprescindível. Sem ele não se pode cogitar a realização de uma audiência pública. A Resolução que trata do impacto ambiental, Resolução 01/86 - CONAMA, não faz essa exigência de que os estudos técnicos sejam levados para uma audiência pública, e mesmo não faria sentido essa exigência. Eles devem ficar disponíveis para os interessados e devem ser comunicados aos Órgãos públicos (Art.2º da Resolução 01/86 - CONAMA) Não temos no presente caso, portanto, os fundamentos jurídicos que fariam presumir a probabilidade do direito do Autor. Não temos também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a audiência pública, por si só, não garante a implantação de um projeto. O que existe, no caso concreto, é perigo de dano

inverso, uma vez que é presumível os altos custos de toda a logística empregada para realizar uma audiência pública, com deslocamento de pessoal, equipamentos, chamamentos públicos e outros. Com todas as razões acima expostas, e com suporte no Art.300 do CPC, numa leitura a contrario sensu, e da Resolução 01/86 - CONAMA, INDEFIRO A LIMINAR. Citem-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0015181-14.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Parte Ré: VANIA CRISTINA CRUZ GURJÃO

Advogado(a): MARCELO VICTOR BARROS DA SILVA - 4793AP

Sentença: Vistos etc. O Banco do Brasil ingressou com a presente Monitória em desfavor VANIA CRISTINA CRUZ GURJÃO, qualificada na inicial, dizendo em síntese que: Em 30/01/2017 o Autor celebrou com a Ré Proposta/Contrato de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física (anexo), e, em 13/06/2019, foi contratada a operação nº 921.025.896 (CDC BB RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO), objeto desta demanda. Referida operação foi contratada para renovação, em um único contrato, dos empréstimos mantidos pela Ré junto ao Banco Autor e ainda, teve por finalidade disponibilizar um novo crédito. Sustenta que em razão do atraso no pagamento do débito, a dívida atual da Ré atinge o montante de R\$ 87.771,16 (oitenta e sete mil, setecentos e setenta e um reais e dezesseis centavos). Vencimento extraordinário em 28/02/2022. Embargos à Monitória no MO # 8, onde a Requerida diz que é ilegítima para ser demandada, uma vez que os valores são descontados em folha pelo Município que é o empregador, de modo que, segundo entende, o Banco deve demandar o Município de Macapá. Além disso, afirma que o Banco Autor não trouxe a comprovação da dívida. O Banco impugnou os Embargos no MO # 14, basicamente repetindo os argumentos usados na inicial e afirmando que a dívida está provada e que o não pagamento de uma das parcelas implica no vencimento antecipado de toda a dívida. Em um determinado trecho da Impugnação diz o seguinte: Ademais, se a Embargante optou por adquirir os serviços de crédito oferecidos pelo Banco do Brasil S/A para exercerem suas atividades comerciais, foi porque este apresentava melhores condições e benefícios, caso contrário poderiam procurar por outra instituição. (sic) Em seguida acrescenta: Ademais, conforme bem consta no contrato celebrado entre as partes que, no caso de operações com prestações mediante consignação em folha de pagamento ou em benefício, será realizado caso o empregador não efetue a consignação. As partes não protestaram por provas. Vieram conclusos para sentença. Relatados, decido: Analisando detidamente o presente processo temos que um ponto é incontroverso: as partes celebraram um contrato para pagamento mediante consignação em folha, ou seja, os valores seriam descontados pelo Empregador da Embargante, o Município de Macapá, que deveria repassar mensalmente as importâncias para o Banco do Brasil. Conforme contracheques que a Requerida/Embargante trouxe, não há dúvida de que o Município de Macapá estava fazendo os descontos em folha. Se em determinado momento deixou de fazer os repasses para o Banco do Brasil, apesar dos descontos que eram feitos na folha da servidora, não há menor sustentação em acionamento judicial da servidora contratante, pois a mesma, de boa-fé, não tinha razão para acreditar que os valores que saíam de sua conta não seriam repassados para o Banco. Os contratos de empréstimo consignado, como foi o caso, representam uma facilidade para o servidor, mas, acima de tudo, representam uma segurança para a instituição bancária, que pode acionar o ente público em caso de inadimplemento, o que representa uma garantia de que poderá receber o que emprestou, uma vez que a Fazenda Pública, presumivelmente, tem como arcar com essas despesas. Ainda que haja cláusula prevendo que a ausência de repasse pelo ente público empregador implicará em obrigação do servidor contratante fazer o pagamento, tal cláusula revela-se manifestamente abusiva, uma vez que obriga a parte mais frágil na relação a arcar com o pagamento em duplicidade. Ora, o Banco tem um notório poderio econômico e financeiro para contratar as melhores bancas de Advogados para cobrar valores, o que não ocorre com o servidor público. Muito embora o Banco tenha optado no caso concreto por fazer uma impugnação aos Embargos de forma genérica, usando um formulário, onde contém referências a assuntos que sequer foram ventilados pela Embargante, não se pode dizer que a banca de Advogados não teria condições para fazer uma boa defesa, caso quisesse. No caso concreto a defesa é fragilíssima, com argumentos que não têm sequer aderência com a relação contratual entre as partes. O Banco não impugnou os contracheques juntados pela Requerida e nem negou que viesse recebendo os valores que eram descontados em folha e muito menos demonstrou ter feito o acionamento do Município de Macapá para cobrar a suspensão dos repasses. Com as razões acima, tendo a Requerida provado que os descontos estavam sendo feitos em seu contracheque para o repasse ao Banco, e reconhecendo a abusividade da cláusula que a obrigava a pagar em duplicidade em caso de não repasse, sem que a servidora desse motivo, sou por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, com suporte no Art.51, IV, do CDC, para, com suporte no Art.485, VI, do CPC EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito. Condeno o Banco Autor nas custas processuais e em honorários de Advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P . I .

Nº do processo: 0013943-91.2021.8.03.0001

Parte Autora: WELLINGTON RAMON TOURINHO DA COSTA

Parte Ré: MARCUS VINICIUS BAIÁ DOS SANTOS FERREIRA, PETTON LAURINDO DA SILVA IMBIRIBA

Advogado(a): JUVENIL DOS SANTOS FERREIRA - 1339AP, WELLINGTON RAMON TOURINHO DA COSTA - 2751AP

DECISÃO: Intime-se o exequente para que esclareça o pedido de bloqueio em face da fonte pagadora do executado, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD, em nome do executado MARCUS VINICIUS BAIÁ DOS SANTOS FERREIRA - CPF: 968.017.192-20, até o limite do débito (R\$ 13.750,00), com reiteração automática da ordem de bloqueio pelo prazo de 30 dias (trinta dias). Em caso de bloqueio, a executada deverá ser intimada, através de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para ciência. Infrutífera a ordem, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0033047-40.2019.8.03.0001

Parte Autora: BIANCA MARIA DRAGO VILHENA, CENILDA MARIA DE MELO VILHENA

Advogado(a): DANILO MÁRCIO MONTEIRO RIBEIRO - 2867AP

Parte Ré: A. POJO MENDONÇA, AUZEIAS POJO MENDONÇA, BENEDITO RODRIGUES BITENCOURT, MARIA DE LOURDES MARQUES BITENCOURT

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, KENNYA ABRAAO MONASSA DE ALMEIDA - 580AAP

Sentença: I.Trata-se do Terceiro embargos de declaração opostos pelas embargantes, ora autoras desta ação, sob o mesmo argumento de obscuridade e omissão na sentença do segundo embargos declaratórios, por elas opostos no evento 149. Requereram a supressão da obscuridade/omissão a fim de que seja adotada na sentença que acolheu os embargos o seu efeito modificativo na sentença original. Após a manifestação do embargado, os autos seguiram para decisão.II. Quanto aos argumentos de que deveriam ser impressos nos embargos que foram acolhidos os seus efeitos modificativos, não merece prosperar, considerando que o julgador pode sem qualquer problema acolher os embargos, suprindo-lhes eventual omissão, sem que, contudo, isso represente a modificação do julgamento daquilo que já foi estabelecido na sentença original, o que resultará na improcedência do mérito dos embargos, e isso é muito comum que ocorra, sem que represente uma falha na sentença embargada.Desta forma, não restam dúvidas de que se trata de embargos meramente protelatórios, e com o fim de tumultuar o presente feito. Diante deste fato, aplico às embargantes a multa pela litigância de má fé, a pagarem ao embargado, nos termos do § 2º do art. 1026 do CPC, que fixo em 2% do valor atualizado da causa, sem prejuízo da majoração desta multa até o percentual de 10%, com depósito prévio do valor da multa, para o caso de novos embargos protelatórios, § 3º do art. 1.026 do CPC.Publicue-se.Intimem-se.

Nº do processo: 0004886-83.2020.8.03.0001

Parte Autora: MARIA ELIZETE DE ALMEIDA DA SILVA

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: Vistos, etc.Por manifestação expressa (mov. 180), a parte autora requereu a desistência da ação, em razão da perda do objeto.Segundo a regra insculpida no § 4º, do artigo. 485, do CPC, oferecida a contestação, autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Intimada a parte requerida, anuiu a desistência (mov. 185).Todavia, o pedido de desistência foi protocolado após a requerida ter apresentado contestação nos autos (mov. 15), o que, pelo princípio da causalidade, atribui aquele que deu causa à invocação do Poder Judiciário, a obrigação pelas despesas decorrentes, inclusive a honorária.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Condeno o autor nas custas processuais e honorários de sucumbência ao patrono da parte requerida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (art. 89, § 3º, c/c art. 90 do CPC).Advirto que estes valores ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade por conta da gratuidade de justiça (mov. 10), nos termos do art. 98, § 3º do CPC.Publicue e intimem-se.

Nº do processo: 0055487-25.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP

Parte Ré: B. L. DE B.

Advogado(a): MAGNO RAIMUNDO SANTOS DE ANDRADE - 3651AP

Sentença: Relatório AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, instituição financeira de direito privado, ajuízo em desfavor de BRUNO LOBATO DE BRITO, Ação de Busca e Apreensão do veículo da MARCA FORD, MODELO COURIER 1.6 L/ 1.6 FLEX, CHASSI 9BFZC52P7BB899961, PLACA NEL7608, RENAVAM 234314125, COR BRANCA, ANO 10/11, em razão do contrato firmado entre as partes nº 20036577471 para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 12/04/2022, que, em contrapartida, o requerido obrigou-se ao pagamento de 48 parcelas fixas mensais no valor de R\$ 958,87 (novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos).Ocorre, porém, que a parte ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 12/07/2022, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º e § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014.Concessão da Medida Liminar (mov. 8).Cumprimento da Medida (mov. 11).Devidamente citado (mov. 18), o réu permaneceu inerte (mov. 20).Era o que importava relatar.FundamentaçãoÉ cediço que nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. Portanto, a única condição a ser observada para a consolidação da propriedade do bem móvel objeto da ação de busca e apreensão é o decurso do prazo de 5 (cinco) dias a contar da execução da liminar deferida na referida ação, não havendo qualquer referência à necessidade de citação do devedor.É evidente que o prazo para resposta pelo devedor é contado a partir da execução da liminar e não da citação, a qual se entende contida no próprio mandato de busca e apreensão. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o mandato de busca e apreensão/citação veicula, simultaneamente, a comunicação ao devedor acerca da retomada do bem alienado fiduciariamente e sua citação, daí decorrendo dois prazos diversos: (I) de 5 dias, contados da execução da liminar, para o pagamento da dívida (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, c/c 240 do CPC); e (II) de 15 dias, a contar da juntada do mandato aos autos, para o oferecimento de resposta (art. 297, c/c 241, II, do Código de Processo Civil) (REsp nº 1.148.622/DF. Rel.: Ministro Luís Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgamento: 01/12/2013).Neste sentido, a citação do devedor só se faz necessária para a

abertura do prazo para defesa, mas é inexigível para fins de exigibilidade do pagamento e eventual consolidação da propriedade pelo credor. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido inicial para tornar definitiva a apreensão liminar do VEÍCULO AUTOMÓVEL MARCA FORD, MODELO COURIER 1.6 L/ 1.6 FLEX, CHASSI 9BFZC52P7BB899961, PLACA NEL7608, RENAVAL 234314125, COR BRANCA, ANO 10/11, tornando consolidadas em mãos do autor a posse e o domínio, estando ele, na forma do art. 3º, § 5º do Dec.-Lei 911/69, autorizado a fazer a venda e transferência para terceiros do referido veículo. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em favor do patrono do banco autor, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se e intímese.

Nº do processo: 0043597-26.2021.8.03.0001

Parte Autora: B. B. S. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: S. G. T.

Sentença: Vistos, etc. Desde o dia 06/12/2022 a autora abandonou o processo, portanto, o feito se encontra sem movimentação há mais de 30 (trinta) dias. No caso, o Código de Processo Civil, estabelece que: art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. (...) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Logo, a paralisação do processo pelo mencionado período, por desídia da parte autora, é causa ensejadora de sua extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 485, inciso III, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das eventuais custas processuais. Publique-se e intímese.

Nº do processo: 0020927-57.2022.8.03.0001

Parte Autora: EDUARDO MONTEZUMA DIAS ALVES

Advogado(a): BRENO VINICIUS FERREIRA DE SOUZA - 5091AP

Parte Ré: PICPAY SERVIÇOS S.A

Advogado(a): RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - 303249SP

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração (mov. 29), sob a alegação de contradição no julgado (mov. 32), uma vez que, em seu entendimento, o magistrado ao fundamentar a sentença proferida, sustentou que, houve falha na prestação do serviço fornecido pela embargante PICPAY, já que não teria trazido provas para desconstituir as alegações do Embargado. Em manifestação (mov. 42), a parte embargada alegou que a embargante se insurgiu contra o provimento atacado postulando a rediscussão da matéria, elegendo a via inadequada. Pois bem! De fato, os argumentos deduzidos pela parte embargante, constituem irresignação com a fundamentação utilizada pelo magistrado que prolatou o provimento atacado, o que demonstra a pretensão do embargante de rediscutir o mérito da decisão proferida, no entanto a via eleita é inadequada, razão pela qual, não acolho os embargos. Tendo em mente que, segundo o art. 1.026 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, determino que seja reiniciada a contagem do prazo da data de intimação da presente, prosseguindo-se nos seus ulteriores termos. Publique-se e intímese.

Nº do processo: 0028683-20.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Parte Ré: CAROLINE DIAS PASTANA

Advogado(a): Cássia Gouveia Conceição Carreira - 2130AP

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração (mov. 29), interposto pela parte autora sob a alegação de omissão e contradição, acerca do julgado (mov. 24), uma vez que, em seu entendimento, o magistrado deveria ter julgado a procedência dos autos, uma vez que o requerido teria admitido estar inadimplente e purgou a mora conforme lhe é facultado pelo Decreto Lei 911/69. Ao mesmo tempo, a requerida, também interpôs embargos de declaração (mov. 30), sob a alegação de contradição, uma vez que, o magistrado julgou a improcedência dos autos, no entanto condenou o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, em favor do patrono da autora. Devidamente intimados, apenas a parte autora (mov. 38), se manifestou alegando que o requerido /embargante deu causa ao presente processo, razão pela qual, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deverá responder pelas despesas daí decorrentes. Pois bem! Quanto à alegação do autor/embargante, os argumentos deduzidos constituem irresignação com a fundamentação utilizada pelo magistrado que prolatou o provimento atacado, o que demonstra a pretensão do embargante de rediscutir o mérito da decisão proferida, no entanto a via eleita é inadequada, razão pela qual, não acolho os embargos. Quanto à alegação da parte requerida/embargante, a mesma deu causa a propositura da demanda e pelo princípio da causalidade deverá responder pelas despesas decorrentes. Também não acolho os embargos. Tendo em mente que, segundo o art. 1.026 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, determino que seja reiniciada a contagem do prazo da data de intimação da presente, prosseguindo-se nos seus ulteriores termos. Publique-se e intímese.

Nº do processo: 0041040-32.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOTORANTIM

Advogado(a): HUDSON JOSE RIBEIRO - 150060SP

Parte Ré: HEVERTON ALVES DA COSTA

Sentença: Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO VOTORANTIM em face de HEVERTON ALVES DA COSTA. Na petição de MO 42, a parte autora requereu expressamente a desistência do feito. Decido. O veículo não chegou a ser apreendido e o réu não foi citado, de modo que não há necessidade da aplicação das disposições do § 4º, do art. 485, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Por consequência, revogo a decisão liminar de MO 20. Custas satisfeitas. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento (processo nº 0008348-80.2022.8.03.0000), comunicando-se a extinção do processo. Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se. P. I. C.

Nº do processo: 0059472-12.2016.8.03.0001

Credor: ALCY DOS SANTOS QUARESMA, JOSE LUIZ COUTINHO FORTUNATO, LEONEY PATRICK DE ARAÚJO SOUZA

Advogado(a): LEANDRO ABDON BEZERRA - 1610AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença, execução de honorários, em que os exequentes já receberam o valor da obrigação dos honorários e informaram que não há mais nada a requerer nos autos. Diante destes fatos, EXTINGO o feito nos termos do art. 924, II, do CPC 2015. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0034277-20.2019.8.03.0001

Requerente: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

Advogado(a): VIRGILIO LOURENCO RODRIGUES - 1090AP

Requerido: ARCAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Advogado(a): RICARDO JOSÉ DA CRUZ PINHEIRO - 8808PA

Representante Legal: LUIZ ALBERTO PINTO PEREIRA

Sentença: Vistos etc. A Autora ingressou com o cumprimento de sentença alegando em síntese que a parte ilíquida da sentença, conforme transcrição que fez, relacionada com as perdas e danos e lucros cessantes, ficaram no total de R\$ 3.253.671,05 (três milhões, duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e cinco centavos), conforme memorial de cálculo e planilhas que apresentou. Devidamente citada e intimada a Requerida deixou escoar o prazo, conforme certidão no MO # 119. Houve decisão de saneamento no MO # 121, e dessa decisão houve um pedido de ajuste no MO # 125. No MO # 126 vêm os Embargos de Declaração da Requerida, argumentando que não foi regularmente citada e pedindo que seja considerada tempestiva a contestação, apesar da certidão no MO # 119. As impugnações aos Embargos de Declaração vêm no MO # 132. No MO # 141 o Juízo acolheu o pedido de ajuste feito pela Autora e determinou a supressão do item 3 da decisão saneadora. Vieram conclusos para sentença. Relatados, decido: Observando detidamente os argumentos trazidos pela parte Autora, aparelhados por planilhas com demonstrativos da evolução da dívida e também os cálculos para fins de reparação dos danos e lucros cessantes, temos que foram trazidos os elementos suficientes para a homologação dos cálculos, mormente porque a parte Requerida, mesmo sendo revel, teve a oportunidade de falar sobre a decisão do Juízo no saneamento, quando poderia falar sobre os cálculos apresentados pela Autora, conforme certidão no MO # 138 que atesta a intimação do escritório do Advogado da Requerida. Não houve qualquer manifestação, conforme certidão no MO # 139. Mesmo após a decisão de ajustes do saneador, e apesar de novamente intimada, conforme certidão no MO # 144, a Requerida nada falou. Diante da revelia e do silêncio da Requerida sobre os cálculos apresentados, apesar de todas as oportunidades que lhe foram dadas, sou por RESOLVER O MÉRITO, com suporte no Art. 487, I, do CPC, para, com suporte nos Arts. 344 e Art. 509 e seguintes do mesmo Diploma, julgar procedente o pedido e homologar os cálculos apresentados pela Autora, para condenar a Requerida ao pagamento da importância de R\$ 3.253.671,05 (três milhões, duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e cinco centavos), a título de perdas e danos e lucros cessantes. Condeno a Requerida nas custas e em honorários de Advogado, arbitrando estes em 10% sobre o valor da causa. P. I.

Nº do processo: 0003111-28.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Parte Ré: G F DIAS EIRELI ME

Sentença: A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (#13). Desnecessária oitiva da parte ré, porque não contestada a ação. Ante o exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência e extingo o feito, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Custas satisfeitas. Sem honorários. Desistindo da ação, a parte renuncia tacitamente ao prazo recursal. Custas satisfeitas. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

Nº do processo: 0003121-72.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Parte Ré: ANTÔNIO DA SILVA DE SOUZA

Sentença: BANCO ITAUCARD S.A. ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ANTÔNIO DA SILVA

DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que as partes firmaram contrato de financiamento de bem móvel, garantido por alienação fiduciária, contudo, afirma que o requerido tornou-se inadimplente a partir de 07/10/2022, incorrendo em mora desde então, restando um saldo devedor que perfaz o montante atualizado de R\$ 51.419,05 (cinquenta e um mil quatrocentos e dezenove reais e cinco centavos).Requeriu, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, a concessão da liminar de busca e apreensão do bem dado como garantia e, ao final, que seja consolidada a propriedade e posse do bem móvel em seu favor.A liminar foi deferida (MO #4).Antes da efetivação da liminar e da citação do requerido, o autor requereu a extinção do feito pelo reconhecimento da procedência do pedido, juntando termo de entrega amigável do bem (MO 11).O mandado de busca, apreensão e citação foi devolvido sem cumprimento (MO 14).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Fundamento e decido.Não é possível a extinção na forma requerida (Art.487, III, a, do CPC), pois a entrega voluntária do bem móvel, antes da citação, não pode ser equiparada ao reconhecimento do pedido.No caso, diante do que foi informado, penso ser o caso de extinção do feito pela perda superveniente de interesse processual, com a consequente revogação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, revogando, por conseguinte, a liminar de MO #4.Custas satisfeitas.Sem honorários, visto que a relação processual não chegou a ser formada, tendo o requerido entregado amigavelmente o bem antes da citação e execução da liminar.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. I. C.

Nº do processo: 0007225-78.2021.8.03.0001

Impetrante: BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA, DENTAL SORRIA LTDA, LABOR IMPORT-COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MEDCORP HOSPITALAR LTDA, VCH - IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA

Advogado(a): LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - 271413SP

Autoridade Coatora: COORDENADOR(A) DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ATENDIMENTO DO ESTADO DO AMAPÁ, SECRETÁRIO(A) DO ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração (mov. 78), sob a alegação de omissão na sentença (mov. 71), uma vez que, não teria abordado o pedido de restituição do indébito. Em manifestação (mov, 87), a parte embargada alegou que ainda que se entendesse indevida a cobrança de ICMS/DIFAL, o mandado de segurança não corresponde ao meio para obtenção de eventuais indébitos. O writ visa a anulação/retificação de atos tendentes a violar direito líquido e certo, não corresponde a meio apto a gerar a restituição, restando inadequada a via do mandado de segurança para a restituição do alegado indébito decorrente da cobrança de ICMS através de diferencial de alíquota.Pois bem!É cediço que o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República aduz que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.No caso, pretende a impetrante ter restituído valores cobrados indevidamente, pretensão inadequada nos presentes autos.Isto posto, rejeito os embargos aclaratórios.Publique-se e intimem-se.Tendo em mente que, segundo o art. 1.026 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, determino que seja reiniciada a contagem do prazo da data de intimação da presente, prosseguindo-se nos seus ulteriores termos.

Nº do processo: 0011972-03.2023.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: K. A. B. DE O.

Sentença: A parte autora requereu a desistência da ação com eventual recolhimento do mandado de busca e apreensão expedido, bem como a baixa na restrição via Renajud, se efetivada por este Juízo.A restrição via Renajud não foi realizada nos autos, por isso desnecessária a baixa por este Juízo.O mandado de busca e apreensão foi expedido, mas retornou sem cumprimento, relativo a busca do bem, pois não se encontrava no local da diligência.O ato citatório não chegou a se aperfeiçoar, pois não houve a apreensão do veículo.Diante destes fatos, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC 2015.Custas já satisfeitas.Sem honorários.Publique-se.Intimem-se.Arquivem-se.

Nº do processo: 0001096-39.2021.8.03.0007

Parte Autora: BASILIO DOS SANTOS QUEIROZ

Advogado(a): CESAR CAIO DE SOUSA E SOUSA - 3668AP

Parte Ré: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM

Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249

Sentença: RelatórioTrata-se de Ação Cível, movida por BASÍLIO DOS SANTOS QUEIROZ, em desfavor do MUNICIPIO DE MACAPÁ, sob a alegação de que o autor, na condição de servidor público municipal aposentado, pretende provimento jurisdicional para ter resguardado o direito à conversão em pecúnia de 04 (quatro) períodos de licença prêmio não usufruído antes da aposentadoria.Contestação com preliminar de prescrição quinzenal (mov. 42).Réplica à contestação (mov. 46).Intimadas as partes para produção de outras provas, nada requereram (mov. 53 e 54).Era o que importava relatar.FundamentaçãoQuanto à preliminar de prescrição, não procede, uma vez que não está superado o prazo legal de 05 (cinco) anos, pois deve ser contado só a partir da data da extinção do vínculo funcional da parte autoras, que no caso, ocorreu em 11/03/2019. Portanto, rejeito a prejudicial. MÉRITOO artigo 60 da lei nº 753/2006 dispõe o seguinte: Art. 60.

Conceder-se-á licença ao servidor: VI- Como prêmio por sua assiduidade. O artigo 14, o qual acrescenta o artigo 69-A, na lei nº 753/2006-PMS, dispõe que: Art. 69-A Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. § 2º os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo funcionário que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. De acordo com os documentos que instruem a inicial, verifica-se que a parte autora permaneceu no serviço público Municipal até 11/03/2019. Consta nos autos que o autor usufruiu as licenças referentes aos decênios de 1979/1989 através da portaria nº 204/90-PMM de 05/06/1990 e 1989/1999 por meio da portaria nº 029/2002-PMM, restando usufruir os períodos de 1999 a 2004, 2004 a 2009, 2009 a 2014 e 2014 a 2019. A jurisprudência do STJ é pacífica sobre a possibilidade de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, independente do requerimento administrativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. [...] 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau. (REsp 1662749/SE, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017). Assim, observo que o Município requerido não produziu qualquer documento comprobatório de que o período de licença prêmio objeto destes autos, foi utilizado para fins de contagem de tempo de serviço ou que lhe fora indenizado, ônus a si imposto nos termos do art. 373, II do CPC. Dispositivo Ante o exposto: 1) REJEITO a prejudicial de mérito arguida em contestação; 2) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar o direito da parte autora em conversão em pecúnia de 12 (doze) meses adquiridos e não gozados referentes aos quinquênios 1999/2004; 2004/2009; 2009/2014 e 2014/2019 da licença-prêmio; devidamente atualizados, devendo ser aplicado juros de mora, de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação, e corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, de acordo com a orientação do Tema nº 810 do STF e precedente do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.495.146/MG, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 905), a contar da data do recebimento mensal de cada vencimento (data em que cada depósito deveria ter sido efetivado), até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, considerando a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Dou por resolvido o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique e intím-se.

Nº do processo: 0011779-66.2015.8.03.0001

Parte Autora: GREEN BRAZIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP

Parte Ré: IGOR EDUARDO TEIXEIRA FREIRE

Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP

Sentença: GREEN BRAZIL EMPREENDIMENTOS LTDA e IGOR EDUARDO TEIXEIRA FREIRE, devidamente qualificados, formularam petição de acordo e pleitearam sua homologação pelo Judiciário. A proposta de conciliação resultou frutífera conforme peça de #202, em que podemos destacar principalmente o seguinte: CLÁUSULA 1ª - O débito perfaz, nesta data, para fins de acordo, a quantia de R\$ 10.000,00. CLÁUSULA 2ª - A parte executada amortizará o débito da seguinte forma: pagamento de, no mínimo, R\$500,00 até 30/04/2023, e as demais parcelas, de igual valor ou superior, até o último dia dos meses subsequentes, até a quitação integral da dívida. CLÁUSULA 3ª - Os valores acima mencionados serão pagos mediante depósitos na seguinte conta bancária: Ag. 2887-8, C/C 30.050-0, Banco do Brasil S/A, CPF 552.419.640-53, devendo ser comprovados no processo, ou através de e-mail (jhscapin@gmail.com), ou pelo whatsapp (61) 99937-1055), salvo comunicação de mudança de número. CLÁUSULA 4ª - Em caso de inadimplência, automaticamente ocorrerá o vencimento antecipado da dívida, podendo a exequente exigir o cumprimento do avençado ou dar prosseguimento à execução já em curso em seus valores originais (principal, custas, honorários advocatícios e eventuais despesas decorrentes do processo), devidamente atualizados, descontando-se eventual valor pago e mantendo-se as mesmas partes do processo. CLÁUSULA 5ª - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, e bem assim de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à correção monetária pelo INPC (ou índice que o substituir), juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento). CLÁUSULA 6ª - A parte executada responsabiliza-se pelo pagamento de eventuais custas processuais finais, não abrangidas nesta negociação (art. 831 do CPC). CLÁUSULA 7ª - Sendo constatado, no processo, a existência de veículo em nome da parte executada, será realizado o bloqueio judicial via RENAJUD - caso ainda não efetivado -, o qual permanecerá até o pagamento integral do débito, assim como será mantida eventual penhora já realizada, seja de quais bens forem, concordando a exequente, no entanto, desde já, com a exclusão do nome da parte executada do SERASA/JUD, na hipótese de ter ocorrido a inscrição, e o cancelamento de eventual suspensão da CNH, salvo, em tais casos, se houver o descumprimento do acordo. CLÁUSULA 8ª - Toda vez que necessário for pleitear em juízo acerca das obrigações deste acordo, será devido pela parte faltosa, além do principal e demais encargos, multa de 10% e também honorários advocatícios a base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, para fins de cumprimento de sentença (art. 523, § 1º, do CPC). CLÁUSULA 9ª - Na hipótese de inadimplência perdurar por mais de 30 (trinta) dias, a exequente fica, desde já, autorizada a efetuar o registro junto as instituições de proteção ao crédito (Cartório de Protesto de Títulos, SPC e SERASA), cabendo à parte executada a responsabilidade pelas despesas com eventual cancelamento da restrição mediante pagamento prévio do valor à credora. Somente com o pagamento prévio é que a exequente efetuará o cancelamento da restrição do nome do(a) executado(a) junto aos órgãos de proteção ao crédito. CLÁUSULA 10ª - Eventuais facilidades concedidas pela exequente à parte executada,

inclusive no tocante a prazos, multas ou de qualquer outra natureza, não poderão ser interpretadas como alteração, renúncia ou derrogação das condições expressas no presente acordo. Pois bem. Verifico que partes estão devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defesa em lei. Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e suspendo o curso da execução até efetiva quitação, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Sem custas finais, em homenagem à conciliação firmada entre as partes, nos termos do §3º, do artigo 90, do NCPC. Sem prejuízo, proceda-se a exclusão do nome do executado do SERASAJUD (#132). Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes, ficando facultado à exequente, em caso de descumprimento, o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução. Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0035292-29.2016.8.03.0001

Credor: ISAIAS NEGREIROS DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO DA SILVA COSTA

Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP

Devedor: ENIELSON DA SILVA ALMEIDA

Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP

Sentença: Apesar de intimado, o autor deixou de promover o andamento no feito, deixando-o paralisado por mais de 30 (trinta) dias, art.485, III, § 1º, CPC 2015. Diante destes fatos, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, III, do CPC 2015. Custas finais pelo autor, pelo princípio da causalidade. Sem honorários. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0012778-38.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. B. S. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: M. DE O. L.

Sentença: BANCO BRADESCO S.A., M DE OLIVEIRA LEITE e MINIE DE OLIVEIRA LEITE, devidamente qualificados, formularam petição de acordo e pleitearam sua homologação pelo Judiciário. A proposta de conciliação resultou frutífera conforme cláusulas descritas na peça de #8. Pois bem. Verifico que partes estão devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defesa em lei. Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e suspendo o curso da execução sua quitação integral, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Sem custas finais, em homenagem à conciliação firmada entre as partes, nos termos do §3º, do artigo 90, do NCPC. Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes, ficando facultado à exequente, em caso de descumprimento, o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução. Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0014114-77.2023.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP

Parte Ré: B. G. D.

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP

Sentença: As partes entraram em um acordo para fins de resolução desta lide. Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme termo juntado no evento # 12. Resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Sem custas, como incentivo à conciliação, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC 2015. Translade-se uma via desta sentença para os autos do processo em apenso, 0015170-48.2023.8.03.0001, de forma que aqueles embargos perdem seu objeto, considerando a transação efetivada nestes autos, devendo aqueles embargos de terceiros serem extintos sem julgamento do mérito. Para fins de celeridade deste processo, autorizo que seja efetivada a baixa na restrição do veículo via Renajud. Proceda-se o cadastro dos advogados - Dr. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e Dr. RODRIGO FRASSETTO GÓES, a fim de que as publicações deste processo sejam feitas exclusivamente em seu nome. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0041859-13.2015.8.03.0001

Parte Autora: PEDRO MAURÍCIO SILVA

Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Parte Ré: CRISTIANE DOS SANTOS -EPP

Advogado(a): WALDENES BARBOSA DA SILVA - 1249AP

Sentença: Vistos etc. PEDRO MAURÍCIO SILVA, qualificado na inicial. Ingressou com a Ação de Execução em desfavor de CRISTIANE DOS SANTOS -EPP, também qualificada, em processo que tramitou inicialmente perante o Juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública (Processo nº 26097/2015). Dessa Execução houve os presentes Embargos à Execução, que foram julgados procedentes no Juízo do Primeiro Grau. Em sede de Apelação o Egrégio TJAP reformou a sentença, afastando a prescrição, conforme Acórdão no MO # 185. Apesar de ter afastado a prescrição o TJAP não julgou o mérito do feito, consignando que: O art. 1013, §4º do CPC autoriza o imediato julgamento das demais questões quando afastada a prescrição ou decadência. Contudo, não vejo aqui elementos de convicção suficientes para decidir sobre o assunto, mostrando-se por necessária a baixa dos autos para a devida instrução probatória, ressaltando que a questão não foi

enfrentada em sede do mérito da sentença. Do Acórdão houve Embargos de Declaração e depois Recurso, todos rejeitados ou não admitidos, com o trânsito em julgado conforme MO # 265. No MO# 285 vem a decisão que determinou o retorno da tramitação para verificar o valor da dívida exequenda. Por conta de uma série de comandos inadequados, atendendo a pedidos igualmente equivocados, o processo chegou a tramitar como se fosse para a execução apenas dos honorários de Advogado. Como não houve recurso das decisões o processo seguiu com vários incidentes até que o Juízo, chamando o feito à ordem, no MO # 356, voltou o feito para o leito normal e determinou a intimação das partes para a única finalidade após o trânsito em julgado do Acórdão que rejeitou a prescrição: saber se as partes tinham alguma prova a mais para produzir para fins de julgamento do mérito dos Embargos. Considerando que no MO # 360 o Exequente/Embargado disse que não tinha mais provas a produzir e a Embargante deixou transcorrer seu prazo para falar, conforme certidão no MO # 262, resta agora julgar os Embargos com o que temos no processo. Relatados, decido: Analisando detidamente os argumentos da Embargante, temos que o primeiro aspecto, relacionado com a prescrição, já foi superado pelo julgamento do Egrégio TJAP, com trânsito em julgado, restando apenas a análise sobre a suposta formação ilícita dos títulos executivos extrajudiciais. A Embargante diz que foi levada a assinar uns cheques como forma de garantia de que iria receber uns créditos que detinha junto a uma das Secretarias do Estado do Amapá, onde o Exequente/Embargado teria dito que tinha influência e conseguiria garantir tal pagamento. A Executada menciona uma conversa com o próprio Secretário Adjunto de então, que teria reafirmado que o Exequente no presente processo, Sr. PEDRO, era de sua inteira confiança e que bastava dar os cheques de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em garantia para que os valores na Secretaria do Estado fossem liberados. O Exequente disse que não cometeu qualquer ilícito e que os cheques foram emitidos em razão de uma dívida que a senhora ROSA MARIA PIRES tinha para com ele, no valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), além da venda de umas cotas da sociedade que tinha com a referida senhora, que fez o pagamento global com os cheques emitidos pela empresa Executada, CRISTIANE DOS SANTOS EPP. As declarações foram prestadas na audiência de instrução e julgamento (MO # 106), onde o Exequente retificou em parte a informação sobre as dívidas que justificaram os cheques, passando a dizer que retifica a informação anterior e diz que quando saiu da empresa o capital social era de R\$ 70.000,00 mil reais; QUE na verdade uma boa parte dos valores pagos com cheque eram para compensar dívidas contraídas por ROSA MARIA e não pagas por ela; QUE ROSA MARIA não pagou qualquer importância para o declarante como compensação de cheques entregues sem fundos e nem sequer atendia mais o declarante; No dia da audiência de instrução e julgamento temos que a parte Executada/Embargante, apesar de devidamente intimada, conforme MO # 103, não compareceu. O que temos no presente processo como alegações de vícios que comprometeriam a licitude dos títulos trazidos pelo Exequente/Embargado, na verdade, não passam de meras alegações, sem qualquer indício minimamente razoável de prova, isso passados mais de sete anos da emissão dos títulos. Se fossem verdadeiras, ou ao menos verossímeis, as alegações de que os cheques foram emitidos mediante coação e chantagem, teria a Executada/Embargante procurado denunciar desde o início a prática ilícita, mormente porque os cheques foram emitidos e não foram sacados de pronto. O Exequente, por sua vez, demonstrou ter uma sociedade com a senhora ROSA MARIA PIRES, conforme cópia do contrato social que juntou, e explicou que ao desfazer o negócio vendeu para ela as cotas, e ela então, para quitar as quotas e mais um valor de uma dívida contraída na sociedade, fez o pagamento usando os cheques emitidos pela Executada. Por sua natureza de ordem de pagamento à vista, e com a autonomia de que goza, não cabe ao Estado-Juiz a realização de diligências para aferir a origem da dívida estampada no cheque, salvo se vierem razões fundadas para acreditar em crimes na formação do título. No caso presente, como dito, a Embargante sequer compareceu na audiência de instrução e julgamento para afirmar aquilo que alegara na peça escrita. Não se mobilizou para procurar a Polícia e o Ministério Público assim que disse ter conhecimento das coações e chantagens. O Exequente/Embargado, por sua vez, compareceu na audiência, trouxe ao Juízo os cheques devidamente assinados pela Executada e trouxe também a prova de que foi sócio da pessoa que entregou os cheques como pagamento de dívidas e das ações da antiga sociedade. As testemunhas ouvidas não trouxeram nada que pudesse negar essas alegações do Exequente. Então, considerando que o ônus da prova caberia à Embargante, para que pudesse fazer prosperar os Embargos conforme qualquer das previsões do Art.917 do CPC, e tendo em vista que não vieram essas provas, vale o que está nos títulos trazidos pelo Exequente/Embargado, de modo que, com suporte no Art.487, I, do CPC, RESOLVO O MÉRITO e, com suporte no Art.373, I, do mesmo Diploma, numa leitura a contrario sensu, em sua combinação com o Art.917 acima citado, REJEITO OS EMBARGOS, para que a Execução prossiga até final pagamento, com a correção monetária dos valores dos cheques executados pelo INPC a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora de 1% ao mês a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada, tudo nos termos do TEMA 942 do STJ. Condeno a Embargante nas custas processuais e em honorários de Advogado, arbitrando estes em 10% sobre o valor corrigido da causa. P . I .

Nº do processo: 0044042-10.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: A. P. R.

DECISÃO: De acordo com o CPC, a regra é a atuação do juízo por provocação, salvo em casos excepcionais o que não é o presente feito. Desta forma, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se eletronicamente. Cumpra-se.

Nº do processo: 0033757-94.2018.8.03.0001

Parte Autora: LEINA JOMARA DA COSTA JOMAR

Advogado(a): DALK DIAS SALOMAO NETO - 3699AP

Parte Ré: ALVINO RAIMUNDO DOS SANTOS, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: ANA DAYSE FERREIRA DOS SANTOS - 4219AP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE -

87934795300

Sentença: Vistos etc. LEINA JONARA DA COSTA, qualificada na inicial, ingressou com Ação de Indenização por danos morais em razão de erro médico contra o Estado do Amapá e ALVINO RAIMUNDO DOS SANTOS, Médico, também qualificado na inicial, alegando em síntese que deu entrada na instituição hospitalar da 1ª Requerida no dia 27/04/2017 – HOSPITAL DA MULHER MÃE LUZIA por volta das 14h16min, apresentando dor abdominal intensa, no baixo ventre, foi avaliada pelo médico Dr. Fábio Luis da Silva Gato (plantonista), que ao avaliar a mesma requereu sua internação no Centro de Parto Normal. Sustenta que apesar da recomendação do platonista para o exame foi realizado na Requerente, uma intervenção cirúrgica LAPAROTOMIA EXPLORADORA, sem ter realizado os exames necessários (USG) e sem nem uma explicação, cirurgia essa com abertura da cavidade abdominal, no entanto, encontrou tudo normal, gravidez tópica, feto no seu devido lugar, dentro do útero, o que poderia ser constatado por meio de um exame de imagem – USB, o que não foi feito naquele momento, apesar de ter sido requerido pelo médico platonista Dr. Fabio Gato, exame esse que somente foi realizado no dia seguinte 28/04/2017, constatando uma gravidez normal tópica, conforme relatório de ultrassonografia obstétrica que trouxe. Sustenta ainda que o médico cirurgião, Dr. Alvino precipitadamente, sem ter a devida cautela operou a Requerente, causando além de risco para a gestante e seu bebê, transformou uma gravidez normal em uma gravidez de alto risco. Por fim, diz que devido a cirurgia (LAPAROTOMIA EXPLORADORA) a Requerente passou a gravidez toda indo e vindo ao hospital com dores intensa no abdome, com a sensação de que sua barriga iria abrir a qualquer momento, tanto é que foi internada por várias vezes durante estado gravídico, conforme os documentos anexados com a inicial (prontuários médicos, ficha de atendimento de emergência, laudo médico, resultados de exames, ect...). Por entender que houve um erro médico que trouxe grandes lesões, física, psicológica, que causou enorme sofrimento/dor e agonia, com o risco de perder o seu tão esperado bebê, pediu a condenação dos Requeridos por danos morais, conforme legislação, doutrina e jurisprudência que citou. Os Requeridos contestaram, dizendo em resumo que não houve erro médico, mas apenas intervenção necessária em razão do estado em que se encontrava a paciente, ora Autora. Argumentaram que não houve nexos causal e que não cabe a indenização pretendida. Após a instrução e razões finais, vieram conclusos para sentença. Relatados, decido: De tudo que foi trazido pelas partes, desde a inicial, alguns pontos são incontroversos: a paciente, ora Autora, deu entrada no Hospital Mãe Luzia com fortes dores pélvicas. Foram ministrados analgésicos e a dor não cessou. O Médico platonista encaminhou a solicitação de alguns exames em razão de suspeita de gravidez ectópica, isso no período vespertino. Não houve o exame de ultrassom e então o Médico Cirurgião ALVINO, ora Requerido, resolveu fazer a cirurgia de laparotomia exploradora. O depoimento do médico que estava no plantão no dia dos fatos e solicitou os exames, FÁBIO GATO, no MO # 390, tudo gravado em áudio e vídeo, foi bastante esclarecedor, e essa foi uma testemunha comum às partes. Disse ela, em síntese: Em função das dores pélvicas intensas que a paciente sofria e que não parava com analgésicos, optaram por uma laparotomia exploradora pensando numa gravidez ectópica, que é uma gestação na trompa, oferecendo um risco iminente de morte. Ficou sabendo que foi uma laparotomia branca, pois não havia gravidez ectópica, e sim gravidez normal. Disse que os exames são realizados na maternidade Mãe Luzia. Que existem situações em que não dá tempo para aguardar o ultrassom, como em alguns casos que ocorreram em seus plantões, em que colocam os exames para plano secundário e atuam. Às vezes, em razão das dores intensas, da situação da pressão da paciente e do quadro, resolvem abrir a paciente e preservar a vida dela. Que acredita que o tempo em que a paciente ficou esperando no caso concreto já era para terem feito o exame de ultrassom. Que em 2017 não havia ainda o plantão para fazerem a ultrassonografia na parte da tarde. Havia a ultrassonografia da manhã e a ultrassonografia da tarde, e atualmente há o plantão para ultrassonografia de emergência. Só havia a ultrassom de rotina. A cirurgia não mexeu em nada e não havia contra-indicação para engravidar um mês ou dois meses depois. Não houve manipulação nos órgãos reprodutivos dela. Seria prudente fazer o exame desde que a paciente estivesse estável. No caso a paciente internou com muita dor. Se fosse o depoente que se deparasse com uma paciente com dores e que não melhorasse com nenhum dos analgésicos, não hesitaria em fazer a laparotomia exploradora. Respondendo à defesa de ALVINO disse que na laparotomia branca, do tipo realizado na Autora, nenhum órgão é mexido. No caso concreto os órgãos reprodutivos ficaram intactos. Não se tratou de gravidez de alto risco. Trabalham muito com risco benefício. Às perguntas do Estado disse que: mesmo com recomendação de exames é possível ocorrer situação em que é necessário fazer a laparotomia, mesmo sabendo que isso causa um certo sofrimento para a paciente. A laparotomia, por si só, não transforma a gravidez normal em gravidez de alto risco. Se houvesse a ultrassonografia poderia sim descartar a gravidez ectópica. Ficavam na situação de que nem sempre dá para aguardar o exame de imagem. Se a ultrassom fosse feita num prazo de até cinco horas não haveria a laparotomia. A grande maioria das pacientes tem acesso ao ultrassom. Pelo contexto concreto do caso, não há como dizer que o agente do Estado do Amapá, o Médico ALVINO, também Requerido, agiu com negligência, imprudência ou imperícia pelo fato de ter realizado a laparotomia exploradora mesma sem ter em mãos a ultrassom, pois, como explicado pela testemunha, o estado clínico da paciente, apresentando muitas dores que não cessam com analgésicos, impõe uma decisão de risco/benefício, pois se as dores forem decorrentes de gravidez ectópica e não houver uma intervenção rápida isso pode resultar até mesmo no evento morte. No caso da paciente Autora, felizmente, a laparotomia foi do tipo branca, no jargão médico, ou seja, não identificou gravidez ectópica, foram feitos os procedimentos pós-cirúrgico, a gravidez prosseguiu e o bebê nasceu. O tratamento que a Autora esperou receber do Estado do Amapá ao dar entrada na Maternidade, é claro, foi um tratamento muito mais humanizado, com a realização de todos os exames de imagem e todos os outros que pudessem evitar uma cirurgia invasiva, como foi a laparotomia. O Estado do Amapá não proporcionou esse tratamento ideal, é fato, mas essa falha decorre de uma série de problemas em todo o sistema de saúde do Brasil, e o Amapá não é exceção. É público e notório, e portanto não depende de provas, que a rede pública de hospitais e maternidades é desprovida de equipamentos e pessoal no que se poderia chamar de situação ideal, ou seja, com todos os equipamentos em funcionamento 24h, com pessoal treinado para operar a qualquer momento do dia ou da noite, com equipes de todas as especialidades em plantões suficientes e necessários para todos os potenciais usuários, dentre outros critérios. No caso do exame que faltou realizar na paciente Autora, que era a ultrassonografia, havia o equipamento e pessoal à época, como explicou a testemunha, mas não havia um plantão para os procedimentos de emergência, como há hoje, segundo a testemunha também informou. Então, a falha do Estado, que é irresponsável, foi pelo fato de não haver à época um plantão para realização emergencial de ultrassonografia. Se houvesse a ultrassonografia, no entanto, não haveria, só por isso, uma garantia absoluta de que o

Médico não precisaria, ainda assim, fazer uma laparotomia exploradora para identificar outras causas das dores que não cessavam com os analgésicos. O Estado falhou por não entregar um atendimento ideal, é fato, mas isso não pode justificar uma condenação por danos morais, pois a situação passa por um problema muito maior de políticas públicas que deve ser solucionado por ações políticas para alcançar todos os usuários do serviço. A paciente Autora no caso concreto teve o atendimento que as condições do Hospital permitiam naquele momento, com o Médico Cirurgião adotando um procedimento de risco/benefício, tentando evitar a morte da paciente. A intervenção foi dentro dos padrões, tanto que a paciente Autora prosseguiu na gestão e seu filho nasceu vivo e com boa saúde. O Juízo não desmerece e nem faz pouco caso das angústias e sofrimentos experimentados pela paciente que teve que ir várias vezes ao hospital após a laparotomia exploradora. Tal situação, no entanto, não justifica uma condenação do Estado do Amapá, pois se tal ocorrer abrir-se-á um precedente para condenação por falta de atendimento ideal ou de excelência pelo Estado do Amapá em todas as áreas sensíveis, como Segurança e Educação. Não vivemos num mundo ideal e a sociedade precisa atuar para mudar as políticas públicas nas áreas mais importantes a partir dos representantes eleitos, mas o Judiciário deve interferir somente quando houve uma situação concreta de dano causado por falha no serviço, o que não ocorreu no caso sob exame, pois, como explicado, mesmo que houvesse a ultrassonografia talvez fosse preciso fazer a laparotomia para identificar a causa da dor que não cessava com analgésicos. Com todas as razões acima expostas, RESOLVO o mérito, com suporte no Art.487, I, do CPC, e com suporte no Art.373, II, do mesmo Diploma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a Autora nas custas e honorários, arbitrando estes em 10% sobre o valor da causa, observando-se o § 3º, do Art.98 do CPC. P . I .

Nº do processo: 0021920-08.2019.8.03.0001

Parte Autora: J & J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA

Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP

Parte Ré: DEOSONETE PORTILHO TAVARES, DJAN PORTILHO TAVARES, PORTILHO & TAVARES COMÉRCIO ALIMENTÍCIOS LTDA-ME

Advogado(a): ERLANY GONCALVES DA SILVA - 23255PA

Sentença: Vistos etc. J & J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA, qualificada na inicial, ingressou com rescisão e cobrança contra PORTILHO & TAVARES COMÉRCIO ALIMENTÍCIOS LTDA-ME e seus sócios DJAN PORTILHO TAVARES e DEOSONETE PORTILHO TAVARES, todos também qualificados, alegando em síntese que O Autor é parte integrante do contrato de locação do Espaço de Uso Comercial - EUC 231, situado no Macapá Shopping Center, tendo como parte locadora J & J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA, e tendo como locatária a primeira Ré, conforme contrato de locação. Fez referência à cláusula que trata dos Fiadores e afirma que os Requeridos não pagaram os valores de aluguéis estipulados em contrato correspondentes aos meses de março, abril, maio e junho de 2017, conforme planilha em anexo, totalizando um prejuízo para a parte autora de R\$10.000,00 (dez mil reais). Sustenta que a parte Ré, além de não pagar os aluguéis vencidos, se recusaram a assinar o Termo de Distrato e qualquer negociação referente à dívida. Pediu a procedência para a rescisão do contrato de locação e condenação dos Requeridos no valor de R\$12.749,59 (doze mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), - consoante memorial. Desde o ingresso da Ação foram inúmeras as tentativas frustradas para citação dos Requeridos, o que ocorreu de forma efetiva somente em Julho de 2022. No MO # 158 a Secretária certificou o transcurso do prazo para contestar, tendo o Juízo, no MO # 166, decretado a revelia. Não houve recurso dessa decisão. Vieram conclusos para sentença. Relatados, decido: No presente caso, em razão da revelia decretada no MO # 166, sem qualquer insurgência das Requeridas, há de se aplicar a previsão do Art.344 do CPC, mormente porque a parte Autora trouxe prova documental do negócio realizado (contrato de locação escrito e assinado), indicando com precisão os meses de inadimplementos e valores não pagos. Pelo exposto, com suporte no Art.344 do CPC, em combinação com o RT.487, I, do mesmo Diploma, JULGO PROCEDENTES os pedidos para rescindir o contrato de locação que acompanhou a inicial, condenando os Requeridos solidariamente no pagamento da importância de R\$12.749,59 (doze mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a título de aluguéis não pagos, valor esse que deve ser atualizado pelo INPC desde os vencimentos dos aluguéis, com juros de 1% ao mês a contar da citação válida. Condeno os Requeridos nas custas e honorários de Advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos requeridos na inicial. P . I .

Nº do processo: 0028558-91.2018.8.03.0001

Parte Autora: ADMILSON MACIEL DE CASTRO, EDMILSON RAMOS DE ANDRADE, HUDSON DO NASCIMENTO DOS SANTOS, IZABEL DA CONCEIÇÃO PEREIRA, JOSEVALBE SANTOS DA SILVA, JOSSY FRANÇA DE BRITO, JULIO MONTEIRO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO NOBRE DOS SANTOS, MARCIA SUELI VILHENA CANTO CRUZ, MARCONDES PEREIRA GONCALVES, MARILEIDE DO SOCORRO SANTOS VASCONCELOS, MESSIAS NASCIMENTO DE SOUZA, MIGUEL BAHIA PANTOJA, MONICA LEMOS BARRETO, PAULO ANDRE NASCIMENTO BATISTA, PAULO CESAR AGUIAR DOS SANTOS, ROSIVALDO DE SOUZA SARMENTO, SHEILA YANEE SÉRGIO DOS SANTOS, VILMA GOMES E SILVA, WALDEMIR PINHEIRO DA COSTA

Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP

Parte Ré: ALAN ALEX PESSOA MONTEIRO, AMIRALDO RODRIGUES PASTANA, ANTÔNIO ACIONIDES PEREIRA MONTEIRO DE OLIVEIRA, CLAUDIONEI DOS SANTOS OLIVEIRA, ENILDO GUIMARAES PAES, ESTADO DO AMAPÁ, GEDEON DE MIRANDA BARROS, HARRISSON COUTINHO SOUZA, HELI PERES BARBOSA, IVAN GOMES DA SILVA, IVANILDO GOMES DA SILVA, JANDSSON DE SOUSA MORAES, JOÃO BOSCO DA CONCEIÇÃO ALVES, JOSE ROBERTO CARVALHO DE LIMA, MILTON TEIXEIRA BRITO, MARCO ANTONIO RODRIGUES ARAÚJO, MARCOS AUGUSTO MARINHO FERREIRA, MÁRIO ÂNGELO BORGES DE ARAÚJO, PAULO AMARAL NASCIMENTO, RODOLFO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, ROMULO MARCOS MORAES CASTILLO, VALDENILSON LIMA DOS SANTOS, WENDELL RODRIGUES MAGALHÃES, WILLAMS PEREIRA DE OLIVEIRA

Procurador(a) de Estado: MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - 1153AP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: Vistos etc. Da sentença no MO # 298 que julgou improcedentes os pedidos dos Autores, o Estado do Amapá opôs Embargos de Declaração no MO # 301, com pedido de efeitos modificativos, para o fim exclusivo de majoração dos honorários de sucumbência, pois argumentou que o valor atribuído à causa foi de apenas R\$ 1.000,00 (um mil reais), de modo que a condenação em 10% disso representou um valor irrisório de R\$ 100,00 (cem reais), incompatível com a dignidade do exercício da defesa. Devidamente intimados os Autores nada falaram, conforme certidão no MO # 308. Relatados, decido: Observando a inicial temos que, de fato, todos os Autores atribuíram à causa um valor simbólico, de apenas R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor esse que não guarda a menor aderência com os ganhos econômicos que teriam em caso de procedência dos pedidos para promoções nas carreiras. Em situações como essa, em que a parte demandante atribui um valor simbólico à causa, como forma de pagar custas irrisórias para ingressar com a Ação, deve o Estado-Juiz usar os parâmetros do Art.85 e parágrafos para a fixação de um valor de honorários de sucumbência que preserve a dignidade do profissional que atuou na defesa, no caso a Procuradoria da Fazenda Estadual. Assim, levando em conta que é um processo que tramita desde o ano de 2018, com várias intervenções do Estado do Amapá para tentar demonstrar que os pedidos dos Autores não tinham sustentação legal, tendo trazido referências a legislação, doutrina e jurisprudência, sempre com muita diligência, sem perda de prazo, é evidente o grande zelo da Procuradoria. Além do zelo, temos que a causa era de grande importância pois poderia gerar um precedente com forte impacto financeiro nos cofres do Estado do Amapá caso as teses dos Autores fossem acolhidas. Por fim, o tempo exigido para a defesa foi muito longo, considerando os vários incidentes no feito desde o ano de 2018. Ademais, o arbitramento de honorários sucumbenciais irrisórios pode ser estimulante para lides temerárias. Com todos esses fatores, e com suporte no Art.1022, II, do CPC, em combinação com o Art.85, §§ 2º e 8º do mesmo Diploma, sou por ACOLHER os Embargos de Declaração para, suprimindo a omissão, DECLARAR que o valor dos honorários de sucumbência arbitrados foram iníquos e incompatíveis com o trabalho profissional, de modo que elevo o valor dos honorários de sucumbência, que fixo, com fundamento nos dispositivos legais acima citados, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos Autores. Permanece íntegra a sentença no que mais houver. P. I.

Nº do processo: 0008458-76.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE
Parte Ré: PATRICIA BARBOSA NUNES
Rotinas processuais: BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO
Certifico e dou fé que:
Não Citei: PATRICIA BARBOSA NUNES, em 23/05/2023
DEIXEI DE PROCEDER A APREENSÃO ORDENADA. Diligenciei por duas vezes ao endereço consignado no mandado (AV. ANTONIO COELHO DE CARVALHO, 4023, SANTA RITA). Constatei que o imóvel possui sinais de desocupação (portões de entrada tomados por vegetação). Não localizei o veículo a ser apreendido, tampouco referências acerca do atual paradeiro da requerida. Destarte, solicito auxílio da parte autora, na pessoa de seu depositário fiel, com vistas a indicar referências que possibilitem a localização do bem e/ou da ré.
Mandado Nº: 4359726

Nº do processo: 0035166-37.2020.8.03.0001

Parte Autora: MED MAIS SOCIEDADE HOSPITALAR LTDA
Advogado(a): HOSANA JÉSSICA SILVA LIMA - 2558AP
Parte Ré: DIOGO RODRIGUES ALVES - DBLINDAGEM LTDA
Sentença: Relatório Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO TUTELA ANTECIPADA, em face de DIOGO RODRIGUES ALVES - DBLINDAGEM LTDA, sob a alegação de que realizou contrato de prestação de serviços com a reclamada, a fim da implantação de estrutura de blindagem completa, correspondendo-lhe pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Alegou ainda, que para iniciar o serviço contratado foi realizado o pagamento do valor da entrada acordado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pago dia 6/09/2020, e mais 5 cheques sendo um no valor de R\$ 30,00 (trinta mil reais) para o dia 29/07/2020 e mais 4 cheques de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os meses subsequentes. Também alegou, que conforme o contrato, cláusula 2ª do prazo, a instalação completa deveria ser entregue em 30 dias, no entanto a mesma se quer foi iniciada pelo contratado, a empresa requerente já tentou diversas formas buscar o cumprimento do serviço, porém não obteve êxito. Finalmente, juntou aditamento (mov. 50), no qual trouxe a comprovação de mais um depósito em favor do requerido, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Concessão da Tutela Antecipada (mov. 13). Devidamente citada (mov. 68), a parte requerida permaneceu inerte (mov. 75). Era o que importava relatar Fundamentação Suscitada a incompetência do Juízo, em razão da cláusula 11ª do contrato, objeto da lide, na qual, as partes elegeram o foro da Cidade do Rio de Janeiro - RJ, a Regra do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que demandas consumeristas podem ser propostas no domicílio do cliente. Essa norma visa ajudar o consumidor, que é considerado a parte mais frágil da relação, para que ele consiga ter acesso à justiça, sem precisar se deslocar para outra cidade e ter gastos que, muitas vezes, estão fora de sua possibilidade. Neste sentido, dou prosseguimento ao julgamento. O pedido de Rescisão Contratual e restituição de valores pagos procede em razão da revelia da parte demandada. E assim o é, porque a parte ré não compareceu à audiência de conciliação, nem apresentou defesa nos autos, mesmo regularmente, citada e intimada. Pois bem! Prescreve a lei processual que contra o revel reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados pelo autor, presunção de veracidade que já seria bastante para reconhecer que o réu não efetuou o serviço acordado, nem restituiu os valores adiantados pelo autor. É certo que a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa e como tal

admite prova em contrário. Todavia, em reforço à presunção de veracidade afeta à alegação de que o réu não cumpriu sua obrigação contratual, tem-se a total falta de iniciativa do demandado em provar que teve sua obrigação de fazer adimplida com a parte autora. Não é demais lembrar que ao réu cabe provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito deduzido na inicial a exemplo da regra estabelecida no art. 373, II do CPC, de forma que deveria ter apresentado em Juízo prova de que realizou os serviços de blindagens contratados ou restituído os valores recebidos, circunstância que naturalmente impediria a constituição do direito deduzido na inicial. A não comprovação do adimplemento conduz a natural conclusão, de que se mantém inadimplente com o credor, em virtude de que o autor possui o direito de obter a constituição do crédito correspondente, sob pena da ré enriquecer ilícitamente e sem causa. Dispositivo Ante o exposto, bem como pelo livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, objeto dos autos, bem como, para condenar o requerido a restituir os valores pagos pelo autor no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do desembolso. Condenar a parte requerida ao pagamento da multa contratual (cláusula 10ª), no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir a citação. Condenar a parte requerida a devolver ao autor os cheques de nº 850050, 850054, 850055, 850056 e 850057 todos do Banco do Brasil. Tornar definitiva a decisão liminar (mov. 13). Em decorrência, extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes arbitrados no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se e intímese. Atualizar o cadastro processual da parte autora, fazendo contar como sua patrona, a advogada HOSANA JESSICA SILVA LIMA, brasileira, advogada, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 2558 - AP.

Nº do processo: 0054842-97.2022.8.03.0001

Parte Autora: C. C. DOS S., L. DOS S. M.

Advogado(a): JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP

Parte Ré: N. R. DA S. P.

Sentença: CILENE CORRÊA DOS SANTOS e LUANE DOS SANTOS MORAES, qualificadas nos autos, opuseram Embargos de Terceiro contra NADJA REJANE DA SILVA PEREIRA, também qualificada nos autos, alegando, em síntese, que, houve ação reivindicatória movida pela embargada em face de Maria Corrêa Cardoso (Processo nº 0017651-57.2018.8.03.0001), tendo por objeto o imóvel localizado na Avenida Equatorial, nº 2069, Bairro Beírol, Macapá-AP, estando tal demanda em fase de cumprimento de sentença, com determinação de desocupação do imóvel. Afirmam que residem no imóvel há 28 e 18 anos, respectivamente, onde foram criadas, constituíram famílias e nunca tiveram notícia alguma ou oposição de quem quer que seja, no sentido de que o imóvel pertencia a terceira pessoa. Argumentaram que possuíam legitimidade para compor o polo passivo daquela ação, porém não foram chamadas a integrar a lide. Além disso, invocaram a usucapião, alegando a posse mansa e pacífica pelo tempo necessário para aquisição da propriedade. Pugnaram pela suspensão do mandado/ordem de imissão na posse no processo principal, para manter as embargantes e seus familiares no imóvel. Requereram, ainda, a gratuidade de justiça. Fundamento e decido. Em análise da petição inicial e documentos, verifica-se que as embargantes são filha e neta, respectivamente, da ré da ação reivindicatória. Além disso, as alegações e demais elementos constantes dos autos conduzem à conclusão de que as embargantes apenas residem no imóvel, em relação de dependência à ré da ação reivindicatória, logo, não podem ser consideradas possuidoras. Na hipótese, as embargantes não sofreram constrição ou ameaça de constrição sobre bem que possua ou sobre o qual tenha direito incompatível com o ato construtivo, tendo em vista que, embora aleguem que residam no imóvel, e, eventualmente, seriam prejudicadas com a imissão do bem em favor do embargado, a posse era da genitora e progenitora materna das embargantes, que figurou no polo passivo da ação reivindicatória. Inadequada, portanto, a via eleita pelas embargantes, que, na verdade, estão se valendo desta ação para obter a revogação do mandado de imissão de posse expedido em ação reivindicatória transitada em julgado. Entender de modo diverso, no sentido de admitir a tese lançada pelas embargantes, permitiria que todos os membros de um núcleo familiar pudessem valer-se de embargos de terceiro para evitar o cumprimento de títulos judiciais de ações possessórias ou reivindicatórias, o que evidentemente não é cabível. Diante do exposto, REJEITO liminarmente os embargos de terceiro, nos termos do art. 330, II e III, c/c art. 674, ambos do CPC. Custas pela embargantes, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora concedo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P. I. C.

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0003239-87.2019.8.03.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Credor: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Devedor: COSTA & SANTANA LTDA - EPP

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Devedor: COSTA & SANTANA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA MARIO FORTUNATO BARRIGA,425,ZERÃO,MACAPÁ,AP,68903380.
Telefone: (96)991624184
CNPJ: 13.537.983/0001-41

SEDE DO JUÍZO: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-8845
Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de maio de 2023

(a) PAULO CESAR DO VALE MADEIRA
Juiz(a) de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0021824-85.2022.8.03.0001

Parte Autora: V. P. M.
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA
Parte Ré: E. F. M.

Sentença: VALDIR PINHEIRO MORAES propôs presente Ação de Divórcio contra EVA FERREIRA MORAES, todos qualificados na inicial. Relatou em síntese, que contraiu matrimônio com a requerida no dia 12 de dezembro de 1976, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens, estando separados de fato desde julho de 1996; que do casamento não advieram filhos; que adquiriram um imóvel que ficou na posse da requerida; que não deseja arbitramento de pensão. Requereu a antecipação do mérito para decretação do divórcio das partes. Determinada a intimação do autor para especificar o bem a ser partilhado, juntado comprovante de titularidade, nos termos do art. 1.245 do CC ou, sendo impossível, comprovante de posse do imóvel. Outrossim, corrigir o valor da causa, nos termos do art. 292, VI do CPC (# 4). Petição do autor, # 8, esclarecendo que não tem interesse na partilha de bens, pois essa já foi resolvida amigavelmente, requerendo a exclusão do pedido de partilha de bens, requerendo ainda o prosseguimento do feito unicamente em relação ao divórcio. Decisão interlocutória do mérito, julgando parcial e antecipadamente o pedido inicial para decretação do divórcio das partes e, determinando a citação/intimação da requerida para os termos da presente ação, bem como para ciência da decisão que decretou antecipadamente o divórcio (# 11). Mandado de Averbação do divórcio das partes (# 14). A requerida foi devidamente citada, # 23, deixando decorrer o prazo sem contestação. Manifestação do autor, # 27, pela procedência do pedido inicial, com a averbação da sentença do divórcio, com a informação da inexistência de bens e dívidas a partilhar, requerendo ainda o arquivamento dos presentes autos, diante da resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Vieram os autos conclusos. Inicialmente ressalta-se que não há no processo interesse de incapazes, motivo pelo qual deixou-se de encaminhar os autos com vista ao Ministério Público. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de divórcio proposto por de VALDIR PINHEIRO MORAES contra EVA FERREIRA MORAES. O processo está em ordem e desenvolveu-se normalmente sendo as partes legítimas e estão bem representadas, podendo, por conseguinte, receber a tutela jurisdicional. A emenda constitucional 66/2010, trouxe nova redação ao § 6º do art. 226 da CF, prevendo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não existindo mais a exigência de lapso temporal para o divórcio direto, acabando ainda com a prévia separação judicial como pré-requisito para a realização do divórcio. Neste sentido, a simples interposição da ação por um dos cônjuges é suficiente para a decretação do divórcio do casal. Nos presentes autos, antecipou-se os efeitos da tutela pretendida na inicial, sendo decretado o divórcio das partes, nos termos do art. 311, IV, do CPC, decidindo parcialmente o mérito, nos termos do art. 356, I, do CPC. A requerida, mesmo devidamente citada, deixou de se manifestar nos autos. Não há bens nem dívidas a partilhar, a considerar a informação prestada pelo autor em petição de emenda. Com a decretação antecipada do divórcio, houve a expedição de Mandado de Averbação, onde constou a informação de que a requerida permaneceria a assinar seu nome de solteira. Verifica-se que na inicial o autor indicou o nome de solteira da requerida, porém, conforme Certidão de Casamento das partes, a requerida passou a adotar o sobrenome do marido MORAES, passando a se chamar EVA FERREIRA MORAES. Ressalta-se que, consoante art. 1.571, §2º, do Código Civil, é prerrogativa da mulher manter ou não seu nome de casada. Sendo assim, considerando-se que houve mudança no nome da mulher quando do matrimônio, tendo ela adotado o sobrenome do marido MORAES e, sendo a requerida devidamente citada, não contestando o pedido do autor e, tampouco manifestando-se acerca da modificação de seu nome, deverá, portanto, permanecer a assinar seu nome de casada EVA FERREIRA MORAES. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial do pedido de divórcio de VALDIR PINHEIRO MORAES e EVA FERREIRA MORAES, permanecendo a mulher a assinar seu nome de casada, por ser prerrogativa dela (Art. 1.571, §2º, do Código Civil). Por consequência, resolvo o processo com apreciação do mérito na forma do art. 487, I do

CPC. Custas pela requerida, a quem condeno ainda ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa. 1. Corrija-se no sistema o nome da requerida para EVA FERREIRA MORAES, conforme Certidão de Casamento anexa à inicial. 2. Transitada em julgado da presente sentença, expeça-se novo mandado para averbação do divórcio à margem do assento constante do Registro de Casamento das partes, permanecendo a mulher a usar seu nome de casada EVA FERREIRA MORAES, com a informação da inexistência de bens e dívidas a serem partilhados. 3. Publique-se, em razão da revelia da requerida. Intimem-se. 4. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0020219-75.2020.8.03.0001

Parte Autora: A. F. G.

Advogado(a): NORTON DA COSTA GONCALVES - 3390AP

Parte Ré: C. M. S. D. M., F. C. D. DE O., L. S. D., M. A. S. D.

Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP

DESPACHO: Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestar. Após, Intimem-se a partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem se ainda pre-tendem produzir outras provas além daquelas encartadas, indicando sua finalidade. Os requeridos revéis deverão ser intimados pelo DJE.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0023605-45.2022.8.03.0001

Requerente: B. G. DA S.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA

Requerido: A. R. DA S. F.

Representante Legal: M. I. G. N.

Sentença: I. BÁRBARA GUIMARÃES DA SILVA, menor impúbere, representada por sua genitora MARIA INA GUIMARAES NEGRÃO, propuseram a presente Ação de Alimentos em face de ALEXANDRE RYAN DA SILVA FERREIRA, estando todos qualificados nos autos. Aduziu a parte autora que sua genitora está atualmente desempregada, passando por dificuldades financeiras para arcar com a despesa da filha, afirma que residem em uma casa cedida por familiares e que sua genitora auferia renda oriunda do Programa Bolsa Família. Alega que o requerido, mesmo sabendo de suas responsabilidades como genitor, bem como tendo plenas possibilidades para tanto, considerando que trabalha de carteira assinada no estado do Paraná, não contribuindo com nenhuma prestação para auxiliar na criação e educação de sua filha. Ao final pugnou pela procedência da ação para condenar o requerido a título de alimentos provisórios e definitivos no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente. Com a inicial foram colacionados os documentos indispensáveis, como a certidão de nascimento da menor autora, comprovando o vínculo paterno-filial entre as partes. Decisão proferida no evento 4, que deferiu a gratuidade de justiça e, em caráter provisório, fixou alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo. Devidamente citado e intimado dos alimentos provisórios (evento 22) o réu não apresentou contestação. Assim, tendo em vista que o requerido não constituiu advogado e tampouco apresentou contestação, fica evidenciado o descaso do requerido em relação a sua filha (evento 37). No evento 42 a parte autora, por intermédio da Defensoria Pública, requereu a decretação da revelia, bem como julgamento antecipado do mérito com a procedência total dos pedidos da inicial. Decisão de evento 45 decretou revelia do réu. Instado a se manifestar, o Ministério Público no evento 57 pugnou pela procedência parcial do feito, com a fixação dos alimentos definitivos à alíquota de 30% (trinta por cento) sobre o salário-mínimo, alíquota já fixada a título de alimentos provisórios. De antemão, ressalto que as provas colacionadas nos autos são robustas e demonstram as alegações levantadas pela parte autora. Vieram os autos conclusos. II. O dever de os pais proverem a subsistência dos filhos é fundamental. Esse dever transmuta-se na obrigação legal de prestar alimentos. In casu, a relação paterno-filial entre as partes é incontroversa (ordem 1), assim, patente a configuração da obrigação alimentar, restando apenas a definição do quantum. O Código Civil estabelece no art. 1.694, § 1º que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. No caso dos autos, não se faz necessário a produção de outras provas orais em audiência, posto que existe no bojo do processo elementos suficientes para embasar a fixação dos alimentos com a ponderação do binômio necessidade/possibilidade, mediante a análise do quantum alimentar adstrita a comprovação de que o requerido trabalha de carteira assinada no Estado do Paraná. O requerido não contestou a ação, apesar de devidamente citado e intimado, tornando-se revel. Por outro lado, as despesas da autora mostra-se notórias, pois trata-se de uma criança de 08 anos de idade, em fase de desenvolvimento físico e mental, idade em que os custos são elevados, tendentes a crescer, em que é notória a existência de despesas com moradia, saúde, transporte, material didático, lazer, educação, vestuário, etc. Tais despesas terão valores atribuídos a depender da capacidade contributiva de seus pais, tratando-se de despesas sempre crescentes e de valores variáveis, que tem como limitação a possibilidade de contribuição. Aliás, em geral as despesas dos menores por serem notórias, independem de prova, conforme dispõe o art. 374, I do CPC e como colacionado na jurisprudência do nosso Tribunal, vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA DE ACORDO COM O BINÔMIO DE POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DA ALIMENTADA. EFEITOS DA REVELIA. PLEITO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Fixados os alimentos em patamar adequado (55% do salário-mínimo vigente), de acordo com o binômio necessidade da alimentada/possibilidade do alimentante, não há que se falar em redução do valor arbitrado pelo juízo a quo. 2) Apelo conhecido e não provido. (APELAÇÃO. Processo No 0040715-33.2017.8.03.0001, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 21 de Outubro de 2021). Portanto, verifica-se que o requerido não apresentou nenhuma objeção ao pedido inicial, não contestando a ação, apesar de devidamente citado e intimado para os

atos processuais (evento 22). Nas palavras de Nedione Florentino da Silva na concepção jurídica, alimentos tem uma compreensão bem mais ampla do que os simples gastos com alimentação, abrangendo também as despesas com vestuário, assistência médica, habitação, cultura, educação e lazer. Portanto a própria palavra deixa clara a sua significação de abrangência de diferentes possibilidades. Assim sendo a expressão envolve todo e qualquer bem imprescindível para que seja preservada a dignidade da pessoa humana como a educação, a saúde, o vestuário, a moradia e claro que não poderia se excluir a esse rol de possibilidades as despesas com a cultura e o lazer. Sendo assim, tenho que o valor de 30% do salário-mínimo, mostra-se suficiente para suprir condignamente as despesas necessárias para a subsistência do menor autor, a qual necessita custear despesas com vestuário, alimentação, lazer, saúde, todas essas despesas que vem sendo suportadas exclusivamente por sua genitora. Por fim, ressalta-se que na ação de alimentos a verba alimentar deve ser arbitrada em consonância com o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. No presente caso, aplicou-se a revelia posto que o réu devidamente citado e alertado sobre seus efeitos, não apresenta contestação, assim não tendo o alimentante apresentado prova de sua capacidade financeira reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. III. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o requerido ALEXANDRE RYAN DA SILVA FERREIRA a prestar alimentos a menor BÁRBARA GUIMARÃES DA SILVA, na quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente na data do pagamento, o que equivale atualmente a R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais) devidos a contar da citação, que deverá ser depositado diretamente na conta bancária de titularidade da genitora da menor informada na inicial, qual seja: Banco: Nu Pagamento S.A. (código 260), Agência nº 0001, Conta nº 81477667-9, MARIA INA GUIMARÃES NEGRÃO, CPF nº: 021.902.272-08, até o dia 05 de cada mês. Por consequência, resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se, ante à revelia do réu. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0044885-72.2022.8.03.0001

Parte Autora: J. DE A. R.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA

Parte Ré: D. R. L.

Sentença: I. RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO proposta por JANILSON DE ALMEIDA RIBEIRO em desfavor de DILCELEIA ROCHA LEITE, todos devidamente qualificados. Afirmou, em síntese, que contraíram matrimônio em 09 de setembro de 2006, sob o Regime da Comunhão Parcial de Bens. Da união advieram 02 (duas) filhas: ANA KEREN DA ROCHA RIBEIRO, nascida em 07 de março de 2007, e, AMANDA KAMILY DA ROCHA RIBEIRO, nascida em 13 de outubro de 2010, conforme certidões de nascimento anexas à inicial. Asseverou que o casal encontra-se separado, de fato, desde novembro de 2018. Informou que durante a convivência não adquiriram bens e não foram constituídas dívidas, não havendo, portanto, o que partilhar. A inicial veio acompanhada dos documentos pertinentes à demanda. Devolução de carta precatória para citação da ré com diligência positiva - #14. Petição da parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide - #20. A parte requerida não respondeu aos termos da presente ação no prazo legal, razão pela qual decreto-lhe a revelia. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a serem sanadas. Verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e o requerido é revel, comportando julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I e II do CPC, pelo que assim passo a fazer neste momento. Trata-se unicamente de pedido de divórcio, o caso dispensa a produção de provas, tratando-se, portanto, da hipótese de julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355 do vigente Código de Processo Civil, pelo que passo ao exame do mérito. A Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, deu nova redação ao § 6º do artigo 226, da Constituição Federal, dispondo sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito da prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Após a modificação constitucional supratranscrita restou superada a exigência de prazo para a conversão da separação judicial em divórcio. Ademais, passou esse instituto a ser um direito potestativo dos cônjuges, descabendo qualquer perquirição acerca da culpa pela falência da sociedade conjugal. Logo, desaparecida a vontade de continuarem juntos, impõe-se a decretação do divórcio. Adentrando ao mérito da causa aqui sob análise, constato que a parte autora fez prova de que se encontra ainda casada com a parte requerida, uma vez que juntou aos autos a certidão do casamento entre eles. Dessa forma, não havendo mais impedimentos legais ou quaisquer outras questões de ordem impositiva, eis que mostra-se suficiente apenas a vontade livre e consciente de romper o vínculo conjugal, outra não poderá ser a conclusão aqui obtida senão pela procedência do pedido. III. DISPOSITIVO. Posto isto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c art. 1.571, inc. IV, do Código Civil DECRETO O DIVÓRCIO de JANILSON DE ALMEIDA RIBEIRO e DILCELEIA ROCHA LEITE, para que surta seus jurídicos efeitos, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código do Processo Civil. Expeça-se Mandado de Averbação à margem do assento constante do registro de casamento para o cartório competente (Cristiane Passos), com a informação que foi resolvida a partilha de bens, pois não haviam bens passíveis de partilha, consignando que a parte é beneficiária da justiça gratuita, extensiva aos emolumentos nos termos do art. 98, IX, do CPC. Intimem-se, devendo a parte ré ser intimada via DJE, por força do que dispõe o art. 346 do Código do Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Sem custas ante a concessão da gratuidade judiciária.

Nº do processo: 0026491-51.2021.8.03.0001

Parte Autora: D. V. B.

Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP

Parte Ré: B. B. C., E. N. C., F. N. C., J. N. C., M. DE O. C., R. B. C., R. N. C., R. V. C., S. B. C., S. O. C., T. DE O. C.

Defensor(a): BRUNA DA COSTA BRILHANTE - 2843AP, RAMON SIMÕES DE SOUZA

Sentença: 1. RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST

MORTEM proposta por DURCILENE VILHENA BARBOSA em face de EDIVAN NATIVIDADE CORREA, FRANQUINALDO NATIVIDADE CORREA, JOAO NATIVIDADE CORREA, MIRIAN DE OLIVEIRA CORREA, RAQUEL NATIVIDADE CORREA, SARA OLIVEIRA CORREA, TABITA DE OLIVEIRA CORREA E RUANE VILHENA CORRÊA, SALATYEL BARBOSA CORRÊA, RAISSA BARBOSA CORREA, BEATRIZ BARBOSA CORRÊA E SAMUEL BARBOSA CORRÊA, alegando, em síntese, que conviveu em união estável com o de cujus JOÃO AMORAS CORRÊA, por um período de 13 anos até a data de seu falecimento. Da relação adveio 05 filhos, entretanto não adquiriram bens comuns. Assim, requer o reconhecimento da referida união estável post mortem. A inicial veio instruída com documentos relacionados à pretensão deduzida (evento #01). Emenda à inicial (evento #05). Deferida a gratuidade judicial (evento #08). Audiência de Conciliação infrutífera (evento #25). Citação dos requeridos (eventos #48 e 49). Audiência de Conciliação infrutífera (evento #56). Contestação (evento #60). Réplica (evento #66). Contestação pela curadoria especial (evento #76). Manifestação Ministerial (evento #82). Audiência de Conciliação infrutífera (evento #94). Audiência de Instrução e Julgamento (evento #108). Alegações finais apresentada pela autora (evento #115). Alegações finais apresentada pela parte requerida (evento #122). Parecer Ministerial (evento #133). Eis o que importa relatar. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e também os pressupostos processuais de validade. Por conseguinte, não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, de modo que passo ao julgamento do mérito. O artigo 226, §3º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) confere proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Não foi estabelecido, contudo, e nem isso se esperava da Constituição, o estatuto da união estável, inclusive quanto ao seu conceito, ficando a lacuna a ser suprida pelo legislador infraconstitucional. A fim de regulamentar essa norma constitucional, foi editada a Lei nº 9.278/1996, que em seu artigo 1º estabelece ser reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. O Código Civil de 2002 (CC/2002), avançando um pouco mais na regulamentação da matéria, dispôs, no artigo 1.723, caput, que: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com objetivo de constituição de família. Assim, os elementos essenciais do conceito são, portanto: a) união afetiva entre duas pessoas; b) convivência pública, contínua e duradoura; c) objetivo de constituir família. A afetividade é elemento fundamental nesse tipo de entidade familiar, pois é sobretudo ela que gera o desejo de manter uma vida conjunta e a constituição de uma família. A convivência pública, contínua e duradoura, por sua vez, é reconhecida por certos signos exteriores, como: a) aparecer nos seus círculos sociais como se casados fossem; b) coabitação, que embora não seja uma exigência absoluta (Súmula 363/STF), constitui a regra, somente podendo ser afastada excepcionalmente (MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1171-1173); e c) a formação de vínculos comuns a demonstrar que não se trata de relação a prazo certo ou precária, não a descaracterizando, no entanto, breves interrupções na convivência em razão de circunstâncias especiais. O objetivo de constituir uma família reside na vontade dos conviventes em formar um núcleo familiar, o qual transparece não só nas manifestações um para ou outro quanto para terceiros, mas também e principalmente na presença dos elementos objetivos anteriormente referidos. A título exemplificativo, cabe mencionar que, para fins de reconhecimento de união estável objetivando o recebimento de pensão por morte, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048 de 1999), de acordo com o seu artigo 16, § 6º, e artigo 22, §3º, exige a apresentação de no mínimo dois documentos, dentre o rol taxativo a seguir relacionado: § 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, dois documentos, observado o disposto nos § 6º-A e § 8º do art. 16, e poderão ser aceitos, dentre outros: I – certidão de nascimento de filho havido em comum; II – certidão de casamento religioso; III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV – disposições testamentárias; V – REVOGADO VI – declaração especial feita perante tabelião; VII – prova de mesmo domicílio; VIII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX – procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X – conta bancária conjunta; XI – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI – declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Pois bem. No presente caso, o convívio das partes em união estável restou amplamente demonstrado, da qual frutificou pelo nascimento dos filhos do casal Ruane Vilhena Corrêa, Salatyel Barbosa Corrêa, Raissa Barbosa Correa, Beatriz Barbosa Correa e Samuel Barbosa. A parte autora apresentou nos autos os comprovantes de Declaração de Imposto de Renda do de cujus, o qual consta a autora como sua dependente, juntamente com os seus filhos menores em comum. Ademais, a autora comprovou ser beneficiária de pensão por morte (vitalícia) do de cujus junto a Amapá Previdência – AMAPAPREV, desde março/2019. Destarte, durante a instrução processual ficou comprovado pela oitiva das testemunhas CREUZA DA SILVA FIUZA e ROSILENE RODRIGUES FURTADO, (MO# 108) a convivência pública como entidade familiar, contínua e duradoura. Muito embora tenha a informante TOMAZIA PICANÇO DA SILVA FILHA afirmado que nunca viu a autora na mesma residência que o de cujus, não é demais lembrar que a coabitação não é requisito indispensável para a caracterização da união estável. (TJ-DF 00145938820168070006 - Segredo de Justiça 0014593-88.2016.8.07.0006, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 22/01/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/01/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Diante disso, este juízo está convencido da existência da união estável entre as partes pelo período de 13 anos, encerrada com o falecimento deste em 09 de março de 2019. Então, sem maiores delongas, DECIDO. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para fins de reconhecer a união estável post mortem havida entre DURCILENE VILHENA BARBOSA e JOÃO AMORAS CORRÊA, à contar de 2006 e encerrada com o falecimento deste em 09 de março de 2019. Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas. Publicação e registro eletrônicos. Ciência do MP. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0039085-39.2017.8.03.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Credor: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
Advogado(a): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - 108504MG

Devedor: ANTONIO ADEILSON RODRIGUES MARQUES
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 117621440001

Intimação do(a) executado para pagar o débito R\$ 1.029.322,53 (um milhão, vinte e nove mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (CPC, art. 523, caput), sob pena de o débito ser acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, § 1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Devedor: ANTONIO ADEILSON RODRIGUES MARQUES
Endereço: AVENIDA CICERO MARQUES,2475,NOVO HORIZONTE,SALA C.
RUA CICERO MARQUES DE SOUZA, Nº 2475, NOVO HORIZONTE, CEP: 68909-803,
MACAPÁ/AP.,MACAPÁ,AP,68909803.
Telefone: (96)991990386
CI: 242996 - POLITEC
CPF: 426.023.353-04
Filiação: MARIA OSMARINA RODRIGUES E DAMIAO EDMILSON MARQUES
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 08/04/1971
Naturalidade: MASSAPE - CE
Profissão: CONSULTOR DE VENDAS
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98405-6826
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de maio de 2023

(a) NILTON BIANQUINI FILHO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 25 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0034109-86.2017.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL
Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: WANESSA DOS PASSOS DIAS e outros
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 117621440001 e outros

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WANESSA DOS PASSOS DIAS
Parte Ré: PAULO ANDRE GOMES PEREIRA
DESPACHO/SENTENÇA:

INTIMAÇÃO dos executados, para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à ordem 229, com os seguintes bloqueios via Sisbajud: WANESSA DOS PASSOS DIAS somente o valor de R\$ 416,62. Em relação ao devedor PAULO ANDRE GOMES PEREIRA, foi bloqueado o valor de R\$ 4.985,00 via SISBAJUD.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98405-6826
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 24 de maio de 2023

(a) NILTON BIANQUINI FILHO
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0005650-64.2023.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 4º, IV - Código Penal - 155, § 4º, IV - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MIGUEL DA SILVA TRINDADE e outros
NR Inquérito/Órgão:
• 004614/2022 - DELEGACIA DE POLICIA DO INTERIOR AP

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MIGUEL DA SILVA TRINDADE
Endereço: COMUNIDADE VILA PROGRESSO,S.N,BAILIQUE,MACAPÁ,AP,68900000.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 25 de maio de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0009234-42.2023.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 302, Parágrafo único, III - CTB - 302, Parágrafo único, III - CTB
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JEFFERSON FERREIRA CAMELO

NR Inquérito/Órgão:

• 000058/2023 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JEFFERSON FERREIRA CAMELO

Endereço: RUA FRANCISCO XAVIER DAS CHAGAS,1476,JARDIM FELICIDADE II,OU AVENIDA MENDONÇA FURTADO, 1053, CENTRO,MACAPÁ,AP,68909050.

Telefone: (91)9190740, (96)981194873, (96)981290812, (96)981217630

Ci: 155377 - SSP/AP

CPF: 003.328.192-05

Filiação: IRENE PORTO FERREIRA E VALTER CAVALCANTE ALVES CAMELO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 13/09/1990

Naturalidade: IMPERATRIZ - MA

Profissão: TECNICO EM ELETROTÉCNICA

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 24 de maio de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO

Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0026399-39.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal

Requerente: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros

Requerido: R. M. C.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

DEFIRO o pleito da requerente e DETERMINO a prorrogação do prazo de eficácia das medidas protetivas de urgência já deferidas, eis que necessária para a garantia da integridade física e psíquica da autora, mesmo porque a medida aqui imposta não é exorbitante e não representa grave restrição à liberdade do réu, razão pela qual mantenho seus efeitos por mais 120 [cento e vinte] dias.

Ressalto que a tendência natural das situações de conflito é a apaziguamento, sobretudo quando envolvem entes familiares. Todavia, não há óbice ao pedido de nova prorrogação futura, havendo fato novo que a motive.

Publique-se. Intime-se o requerido, preferencialmente via telefone, advertindo-o, mais uma vez, que o descumprimento das determinações oriundas deste juízo poderá importar na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 11.340/2006.

Após, tornem os autos ao NUPAF para continuidade do acompanhamento, como requerido em certificação retro.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: RAIMUNDO MARQUES CORDEIRO

Endereço: AV SANTA FÉ,1071,PERPÉTUO SOCORRO,MACAPÁ,AP,68900000.

CI: 117631 - AP

CPF: 700.382.352-77

Filiação: MARIA PAIXAO MARQUES E JOVICO PALHETA CORDEIRO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 12/10/1979

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: CASEIRO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Alcunha(s): PAPAGAIO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 25 de maio de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0027003-97.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 140, Código Penal - 140, Código Penal

Requerente: I. P. F. T.

Requerido: C. C. DA S. T.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: CAIO CESAR DA SILVA TORRES
Endereço: AVENIDA SANDOVAL DE ALMEIDA SANDIN,882,JARDIM FELICIDADE II,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)981000933, (96)984000202, (96)984274158
CI: 614865 - SSP/AP
CPF: 029.029.352-93
Filiação: ROSANA DA SILVA TORRES
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 20/12/1998
Naturalidade: MACAPA - AP
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

Contatada pessoalmente, a ofendida se manifestou pela prorrogação do prazo de eficácia das medidas protetivas de urgência [ordem #16].

DEFIRO o pleito da requerente e DETERMINO a prorrogação do prazo de eficácia das medidas protetivas de urgência já deferidas, eis que necessária para a garantia da integridade física e psíquica da autora, mesmo porque a medida aqui imposta não é exorbitante e não representa grave restrição à liberdade do réu, razão pela qual mantenho seus efeitos por mais 120 [cento e vinte] dias.

Ressalto que a tendência natural das situações de conflito é a apaziguamento, sobretudo quando envolvem entes familiares. Todavia, não há óbice ao pedido de nova prorrogação futura, havendo fato novo que a motive.

Publique-se. Intime-se o requerido, preferencialmente via telefone, advertindo-o, mais uma vez, que o descumprimento das determinações oriundas deste juízo poderá importar na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 11.340/2006.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de março de 2023

(a) WILSON AGUIAR DA SILVA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO - EXEC. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0047190-29.2022.8.03.0001 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Parte Autora: E. V. P. S. e outros
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI e outros

Parte Ré: K. P. L. S.

Citação da parte ré, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e para, em 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento do valor da dívida, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil (art. 733 do CPC e art. 19 da Lei nº 5.478/68).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: KELSON PATRICK LOPES SÁ

Vieram os autos conclusos em razão da manifestação da exequente no evento #5, na qual informa que o executado adimpliu parte do débito objeto da presente execução, restando inadimplente o valor de R\$ 85,15 (oitenta e cinco reais e quinze centavos).

DETERMINO a intimação pessoal do executado para pagar o débito alimentar no valor de R\$ 85,15 (oitenta e cinco reais e quinze centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 3 [três] dias, sob pena de ter sua prisão civil decretada por este juízo, nos termos do Código de Processo Civil - Art. 528.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 24 de maio de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

SANTANA**3ª VARA CÍVEL DE SANTANA**

Nº do processo: 0001123-66.2023.8.03.0002

Parte Autora: GLEICIANE FERREIRA VELOSO

Advogado(a): CLEIDIANE ALVES PEREIRA RAMOS - 3062AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Sentença: I – Relatório. GLEICIANE FERREIRA VELOSO ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SANTANA. Em síntese, alega que foi contratada temporariamente pelo requerido para exercer a função de Professora, no período de 22/03/2018 até 30/06/2018 e de 02/07/2018 até 31/12/2018; que ao término do pacto laboral, deixou de receber as férias acrescidas do terço constitucional e o 13º salário de 2018, totalizando o montante de R\$3.500,98. Ao final, requereu a condenação do requerido no pagamento da referida importância, bem como o julgamento antecipado do mérito e a gratuidade judiciária. Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03. Citado eletronicamente, o requerido apresentou contestação, ordem 07, aduzindo, em resumo, que a autora não possui direito ao pagamento de férias e 13º salário, pois trata-se de contratação temporária válida, não tendo provado o seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC; que não houve desvirtuamento da contratação temporária, conforme julgamento pelo STF, Tema 551; que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica. Que há litigância de má-fé. Que impugna todos os documentos apresentados na inicial. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar. Caso ultrapassada, que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, além da condenação da autora em custas e honorários e em litigância de má-fé. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II – Fundamentação. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, na qual a parte autora pretende receber verbas rescisórias decorrente de contratação temporária, as quais não foram pagas pelo requerido. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que não se faz necessária a produção de prova oral, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para formação da convicção do Juízo. I – Preliminarmente. a) Sobre a alegação do Município de Santana de que a autora teria agido com má-fé ao propor a presente ação requerendo sua condenação, adianto que não se justifica o pedido. No caso, entendo que a parte autora não praticou quaisquer das condutas descritas no art. 80, do Código de Processo Civil. Ela apenas está exercendo o direito que lhes é constitucionalmente garantido, como se vê do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo certo, ainda, que para a caracterização da má-fé é necessária a prova da má intenção, o que não restou demonstrado nos autos. No mais, a suposta má-fé da autora estaria no fato de pleitear direito que não possui, caracterizando abuso de direito. Ora, o simples fato da parte autora pretender determinado direito, por si só, não configura má-fé. Além disso, a matéria controvertida confunde-se com o mérito da demanda. Desse modo, indefiro o pedido, pois inexistente má-fé. II – Mérito. O cerne da questão reside em saber se a parte autora tem ou não direito ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial e apurar o montante devido. O art. 39, §3º, da Constituição Federal confere aos servidores públicos, estatutários ou não, os direitos sociais previstos no art. 7º, da mesma Carta, dentre eles, o direito ao recebimento de indenização de férias integrais e proporcionais e respectivos adicionais, como também de 13º salário integral e proporcional, salário família, horas extras e licença à gestante e licença-paternidade. No caso, não há dúvida de que a parte autora foi admitida nos quadros do Município de Santana, por meio de contrato administrativo temporário, conforme se observa dos documentos encartados na inicial, em especial a ficha financeira de

2018, alguns contracheques e declaração de vínculo emitida pela CRH/PMS. Os documentos encartados na inicial comprovam a alegação da autora de que o vínculo deu-se no período de 22/03/2018 até 30/06/2018 e de 02/07/2018 até 31/12/2018, portanto, reconheço o vínculo laboral existente entre as partes nesse período, o que corresponde apenas a 09 meses e 09 dias. Pois bem. Nada obstante a questão de se declarar a nulidade ou não de tais contratos administrativos, que esbarram na vedação do art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, uma vez que foram firmados sem prévia aprovação em concurso público, tenho que o vínculo da parte autora com o Município de Santana equipara-se ao estatutário e não ao celetista. Desta forma, as garantias contra a dispensa imotivada não se aplicam, por extensão, aos servidores públicos com vínculo de caráter jurídico-administrativo (CF, art. 39, §3º), mas apenas aos trabalhadores submetidos a regimes legal e contratual que lhes confirmam essas prerrogativas, que não é o caso da autora, que é regida pelo regime estatutário do município de Santana. Ressalta-se que a Constituição estabelece um requisito temporal (prazo determinado) e um requisito formal (atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público), o qual está regulamento no art. 2º da Lei Federal n. 8.745/93. No caso, constata-se que a contratação da autora atendeu aos requisitos Constitucionais e da Lei 8.745/93, pois a função que desempenhou está inserida no rol da norma acima mencionada. Também se enquadra no critério de excepcional interesse público, pois a contratação perdurou por apenas 09 (nove) meses. Em razão disto, entendo que é plenamente possível classificar o vínculo entre a parte reclamante e a reclamada como uma contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público Constitucionalmente válido. Portanto, trata-se de contrato temporário válido, pois teve vigência por apenas 09 meses; além de considerar que não houve a renovação reiterada por sucessivas vezes no período. Importante mencionar que a Turma Recursal dos Juizados Especiais, possuía o entendimento anterior que nos contratos temporários considerados inválidos, o servidor tinha direito tão somente a saldo de salários e ao levantamento dos depósitos do FGTS, caso houvesse (RE 596.478; RE 705.140 e ARE 834.965), entretanto, começou a adotar a seguinte tese firmada em Repercussão Geral pelo STF, objeto do Tema 551: servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo: (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário; (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações (RE 1.066.677, Relator para acórdão Min. Alexandre de Moraes. TEMA 551 - Repercussão Geral. Julgamento em 22/05/2020). Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO. STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 551. RE 1066677. DIREITO AO RECEBIMENTO DE SALDO DE SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1) Os contratos administrativos, em razão de sua natureza precária (art. 37, IX da vigente CF/88), estão destinados a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por prazo determinado. 2) Consoante o tema 551 do Supremo Tribunal Federal, julgado sob repercussão geral, servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo: (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário; (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações (RE 1066677, Relator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes. TEMA 551 - Repercussão Geral. Julgamento em 22/05/2020). 3) Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, contudo, tem-se que a jurisprudência pátria somente reconhece que o trabalhador faz jus em casos de não pagamento de verbas rescisórias quando cabalmente demonstrado, no caso concreto, a mácula a direitos personalíssimos, não se cuidando, pois, de dano in re ipsa. No caso presente, indemonstrado prejuízo à honra, imagem ou quaisquer outros atributos da personalidade da recorrente, ônus processual este do qual não se desincumbiu (art. 373, I, do CPC), não há falar-se em reparação na esfera cível. 4) Recurso conhecido e provido em parte, nos termos do voto do Relator. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0052028-20.2019.8.03.0001, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 2 de Fevereiro de 2021). Desse modo, tendo em vista que trata-se de contratação temporária, a regra é que a parte autora não possui direito ao 13º salário e nem a férias acrescidas de 1/3 constitucional, mas tão somente aos saldos de salários, desde que efetivamente comprovado o labor nos respectivos períodos, como retribuição à força de trabalho, evitando-se o enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do trabalhador. Como foi reconhecida a validade da contratação temporária, a autora não possui direito ao 13º salário e nem às férias remuneradas acrescidas de 1/3 constitucional relativo ao período de reconhecido vínculo laboral. Assim, como os pedidos iniciais limitam-se ao pagamento de férias e 13º salário do período de vínculo, portanto, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. III – Dispositivo. Diante do exposto, decido: I - REJEITAR a preliminar; II - JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009 c/c a Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, e, após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0009181-92.2022.8.03.0002

Parte Autora: RAIMUNDO PENHA

Advogado(a): VICTOR YVENNS FURTADO NASCIMENTO - 4041 AP

Parte Ré: EDIMARCIA VEIGA FONSECA

Sentença: Vistos, etc. RAIMUNDO PENHA, qualificado, através de advogado habilitado, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA, em desfavor do EDIMARCIA VEIGA FONSECA, alegando, em síntese, que as partes realizaram acordo de pagamento de dívida contraída pela requerida no valor de R\$ 1.369,65 referente ao consumo de energia, e o valor de um aluguel em atraso, no importe de R\$ 380,00, perfazendo assim, um total de R\$ 1.749,65, referentes ao período compreendido de 12/12/2020 à 12/09/2021; que a requerida pagaria a referida quantia em 10 parcelas de R\$ 174,96, sendo a primeira paga no dia 10/11/2021 e as demais, todo dia 10 dos meses subsequentes. Contudo, não houve o cumprimento do acordo. Diante disso, não restou alternativa, senão a feitura de ação para que o autor possa reaver seus direitos. Ao final, requereu a procedência da ação. Requereu o benefício da justiça gratuita. Com a inicial juntou os documentos de Movimentos 01 a 03. Devidamente citada e intima (ordem 12), a parte requerida deixou o prazo escoar em silêncio. Em seguida o feito veio conclusos para o julgamento, a teor do art. 355, I, do CPC. É o que importa relatar. Trata-se

a presente de uma ação de cobrança, com a qual parte autora pretende receber parcelas em atraso de locação firmada com a requerida. A lide comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que é desnecessária a dilação probatória, seja para a realização de prova pericial, como também para a realização da audiência de instrução e julgamento, por não haver prova oral a ser nela produzida, não só pela ausência de testemunhas arroladas como também por entender dispensável os depoimentos do autor e da parte requerida. Verifico que concorrem todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim como as condições da ação. A via eleita é própria ao exame da pretensão de mérito, deduzida pelo autor na inicial. A requerida deixou o prazo escoar em silêncio para apresentar defesa, ordem 27, bem como, podendo não requereu provas a produzir. Ao analisar as provas dos autos, verifico a existência de termo de compromisso, conforme documentos juntados pela parte autora anexos a sua inicial. Sobre o referido termo, a requerida confirma a existência da dívida e se compromete ao pagamento conforme informado pelo autor, restando incontroversa as suas existências. Afirmou o autor, que a requerida se encontra inadimplente com o pagamento do acordo, no valor de R\$ 1.369,65 referente ao consumo de energia, e o valor de 1 (um) aluguel em atraso, no importe de R\$ 380,00, perfazendo assim, um total de R\$ 1.749,65, referentes ao período compreendido de 12/12/2020 à 12/09/2021. Nada obstante, devidamente citada a requerida deixou o prazo escoar em silêncio (ordem 27), razão pela qual entendo que a requerida encontra-se em mora. Entendo que a parte autora apresentou todos os documentos necessários para o deferimento de seu pleito, a saber o termo de compromisso assinado pela parte requerida. Evidentemente, tal presunção é relativa, podendo ser invalidada quando da existência de outros elementos. No entanto, cumpria à requerida o ônus de elidi-la, produzindo prova em sentido contrário, o que não foi feito, não podendo ser afastada sua culpa. Além disso, a parte requerida não fez prova de que tenha realizado a sua contraprestação, ou seja, que tenha efetivado o pagamento. Caberia a requerida produzir provas de que o pagamento fora efetuado, ônus do qual não logrou desincumbir-se, impondo-se, assim, o acolhimento do pedido autoral. Desta forma, na falta de qualquer prova hábil a elidir a pretensão da parte autora, há de ser decretado a procedência do pedido inicial. ISTO POSTO, considerando o que mais dos autos constam e principalmente do livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.749,65 (um mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizados desde a época do devido pagamento, devidamente corrigida e acrescida de juros legais moratórios a partir da entrada da ação. Condeno a requerida no pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, que diante do disposto no art. 85, do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Condeno ainda a requerida no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0006158-41.2022.8.03.0002

Parte Autora: MAURO SERGIO ROCHA DE SOUZA
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0000936-58.2023.8.03.0002

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP
Parte Ré: ERONDINA LOBATO SILVA
Sentença: Citada, a parte ré não cumpriu o mandado de pagamento nem apresentou embargos. Em razão disso, há que se aplicar, há que se aplicar o art. 701, § 2º do CPC. Converto, pois, o mandado de pagamento em mandado executivo, e arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Intime-se a parte devedora a fim de que pague o valor reclamado, mais honorários, no prazo de quinze dias, caso contrário incidirá multa de 10% (dez por cento). Escoado o prazo, sem manifestação, autorizo desde já a pesquisa SISBAJUD, na modalidade TEIMOSINHA sobre ativos financeiros da executada. Expeça-se o necessário. Int.

Nº do processo: 0001139-20.2023.8.03.0002

Parte Autora: V. P. C.
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI
Parte Ré: C. DE E. DO A. C.
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Sentença: Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO CC DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR, onde as partes, devidamente qualificadas, compareceram em audiência. Por manifestação em audiência, a parte autora requereu a desistência da ação, uma vez que foi verificado que não há cobrança indevida por parte da parte requerida, havendo o esclarecimento em audiência do valor cobrado, bem como, orientado a parte autora quanto ao detalhamento da fatura de cobrança, circunstância em que, a parte autora requereu a desistência da ação, e, o requerido em nada se opôs. Diante do exposto, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0002162-98.2023.8.03.0002

Requerente: G. Q. T.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA

Requerido: A. DA S. T.

Representante Legal: J. K. Q. N.

Sentença: Vistos, etc.Tratam os presentes autos de AÇÃO DE ALIMENTOS onde as partes, devidamente qualificadas, entabularam acordo conforme termo de audiência, no qual se estabeleceu que:1) DOS ALIMENTOS: o requerido Sr. ALESSANDRO DA SILVA TRINDADE, pagará, a partir de junho de 2023, a título de alimentos definitivos para a menor GABRIELLY QUARESMA TRINDADE, o percentual de 20,0% (vinte por cento) do salário mínimo vigente a ser pago até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, devendo a referida importância ser paga na modalidade PIX ou mediante recibo para a RL JOELDA KELLY QUARESMA NASCIMENTO.2) DA GUARDA: A guarda ficará com a mãe/autora, assegurado ao pai/requerido o direito de visitas de forma livre, ficando de responsabilidade do requerido avisar previamente a RL da menor, o horário que visitará a filha do casal.Em manifestação o representante do Ministério Público posicionou-se favoravelmente quanto ao acordo firmado entre as partes.A conciliação é atualmente uma das formas mais céleres de resolução dos conflitos entre as partes, e de fundamental importância para desjudicialização desses conflitos, de forma que não vejo nenhum óbice para aprovar o pedido das partes.Além disso, no caso concreto, os alimentos, podem ser modificados a qualquer tempo.Assim, observando que o acordo preserva os interesses do menor, impõe-se a homologação do acordo.Ressalto também que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros.Assim, ante ao exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando às partes o seu integral cumprimento, o que faço com fulcro no art. 9º § 1º da Lei 5.478/68. Sem custas e honorários em face do acordo firmado entre as partes.E assim o faço por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo suso referido, por via de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil.O trânsito em julgado se dará por preclusão lógica, archive-se.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0008505-47.2022.8.03.0002

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: J. A. P. L.

Sentença: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, qualificado, ingressou neste juízo com AÇÃO DE BUSCA e APREENSÃO, com pedido liminar, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, em desfavor de JORGE ANTONIO PINHEIRO LOBATO, também qualificada, alegando, em síntese, que celebrou com a parte requerida Contrato de financiamento Garantido sob nº 539716006, por Alienação Fiduciária, conforme documentos que juntou com a inicial; que a requerida encontra-se em mora com as parcelas do financiamento desde 10/07/2022; requereu a concessão liminar de busca e apreensão. Ao final, requereu a procedência do pedido, com a condenação do réu no ônus da sucumbência.No referido contrato o requerido assumiu a obrigação de pagar as importâncias ali estabelecidas. Contudo, não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de pagar várias parcelas vencidas e vincendas, que correspondem ao valor de R\$ 20.890,43 (vinte mil oitocentos e noventa reais e quarenta e três centavos).Autuada a inicial com os documentos a ela anexados, foi deferida inaudita altera pars, a medida de busca e apreensão (ordem 04), determinando-se o depósito do bem com a parte autora, bem como a citação da parte requerida para apresentar contestação em 15 dias ou purgação da mora.O bem alienado foi apreendido pelo Sr. Oficial de Justiça e entregue ao representante da autora, conforme certidão de ordem 08.Citada, a parte requerida não apresentou contestação, conforme certidão de ordem 25, razão pela qual impõe-se a pena de revelia.É o breve relatório. Decido.O pedido veio devidamente instruído, tanto que foi deferido, in limine, a medida provisória de busca e apreensão.O requerido é revel, aí se impondo a revelia como circunstância determinante do julgamento antecipado da lide e da procedência da ação, em face da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC.Registro que o bem apreendido era de propriedade da autora/fiduciante, enquanto que a devedora detinha apenas a posse direta do bem e que passaria a ser proprietária somente após a quitação integral da obrigação, tudo em decorrência do Contrato de Alienação Fiduciária.Importante mencionar que o DL 911/69, anteriormente previa a purga da mora parcial quando o devedor já tinha pago pelo menos 40% do valor do contrato. Com o advento da Lei 10.931/04, tal possibilidade foi revogada, com a determinação de que para fins de purgação da mora o pagamento seria das parcelas vencidas e vincendas, ou seja, a integralidade do saldo devedor, acrescidos de despesas contratuais e honorários.Nesse sentido, é a decisão do E. STJ, REsp 1.418.593/MS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 14/05/2014, Data/Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014, em sede de recurso repetitivo da controvérsia (art.543-C, do CPC,) de que para ocorrer a devolução do bem apreendido há necessidade do pagamento integral do saldo devedor do contrato.No caso, o requerido não pagou qualquer valor e nem fez qualquer proposta de pagamento objetivando manter a vigência do contrato de financiamento do veículo.Para melhor clareza, cito o dispositivo legal vigente da Lei 10.931/2004:Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).§ 2o No prazo do §1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.Por fim, a propriedade do bem em questão, embora resolúvel, já pertencia ao credor fiduciário. Desse modo, com a apreensão, por força do inadimplemento, resta apenas consolidar o domínio e a posse plenos e exclusivos nas mãos da parte autora e, via de consequência, rescindir o contrato que deu origem à alienação fiduciária.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, MANTENDO a decisão liminar, DECLARAR rescindido o contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos sobre o veículo objeto da inicial, consequentemente, extingo o processo com resolução do

mérito, fundamentado no art. 487, I, do CPC. A autora está autorizada a fazer a venda do aludido veículo. Providências necessárias, via Renajud. Caso não seja possível, oficie-se ao Detran/AP. Proceda-se também a baixa de eventual restrição inserida no veículo. Por ônus da sucumbência, condene o requerido ao pagamento de eventuais custas processuais finais, e, em verba honorária que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitado em julgado, e, após tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003423-98.2023.8.03.0002

Parte Autora: W. M. DA C.

Advogado(a): MARIA CLÁUDIA ROCHA MACIEL - 3044AP

DECISÃO: Verifico que a exordial aponta para distribuição da presente ação por dependência aos autos nº. 0004747-70.2016.8.03.0002 em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca e por equívoco foi distribuído para este Juízo. Pelo exposto, determino a remessa dos autos ao juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, Providencie-se o necessário. Remetam-se. Int.

Nº do processo: 0007252-24.2022.8.03.0002

Parte Autora: J. C. DOS S.

Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP

Parte Ré: K. R. N. DE S.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA

DESPACHO: Indefiro o pedido de ordem 55, pelas razões expostas na ordem 40. Intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 5 dias, sob pena de arquivamento. Int.

Nº do processo: 0002673-33.2022.8.03.0002

Parte Autora: OLIVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP

DESPACHO: A sentença proferida em sua parte dispositiva consignou que:(...)... III - JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais, para DECLARAR que a autora encontra-se enquadrada corretamente na Classe C, Padrão 18;... Sendo assim, se a exequente está enquadrada de forma diversa no Órgão previdenciário, recomendo à autora que de posse de seus registros funcionais, ingresse com abertura de Processo de Revisão de Aposentadoria, de forma administrativa no órgão previdenciário para fins de correção de seu enquadramento funcional e os reflexos financeiros que deverão incidir em seus benefícios em razão das progressões não incluídas em seu cadastro de aposentadoria. Pelo exposto, indefiro o pedido da exequente (ordem 71) na forma como se apresenta. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a autora apresenta planilha de seus créditos, em conformidade com o art.534, do CPC. Int.

Nº do processo: 0008586-69.2017.8.03.0002

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): EDSON ROSAS JUNIOR - 1910AM

Parte Ré: B. A. S. DE FARIAS EIRELI- ME

DESPACHO: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0008793-73.2014.8.03.0002

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - 5553RN

Parte Ré: DOMINGOS DA GAMA PANTOJA, PAMA CONFECÇÕES LTDA - ME, T. A SOUZA EMPREENDIMENTOS - LTDA - ME - ME

Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP

DESPACHO: Acolho a representação processual da executada (ordem 473). Regularizem-se os registros. Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito com a observância de justificar o prosseguimento do feito em razão do disposto na ordem 467, em 5 (cinco) dias. Decorrido prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

Nº do processo: 0005688-54.2015.8.03.0002

Parte Autora: B. DO B. S.

Advogado(a): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - 5553RN

Parte Ré: F. DOS R. L. M., L. A. DE O., M. J. R. M.

DESPACHO: Acolho a representação processual da executada (ordem 255). Regularizem-se os registros. Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

Nº do processo: 0006721-35.2022.8.03.0002

Parte Autora: R. E. C. DO N.

Advogado(a): DAYANE SILVA MENEZES - 2842AP

Parte Ré: J. C. B. DO N.

Representante Legal: M. C. DE B.

Sentença: I – Relatório. RUSI EVANO CALVO DO NASCIMENTO ingressou com AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS contra JULIO CESAR BARROS DO NASCIMENTO, menor incapaz, repres. p/ sua genitora, MARCILENE CARDOSO DE BARROS. Em síntese, alega que em 2012, manteve relacionamento com a genitora do requerido por alguns meses, por isso, reconheceu o requerido como filho. Que em 2014, a RL ingressou com ação judicial cobrando alimentos, sendo condenado ao pagamento de 20% sobre o salário mínimo. Que em 2021, de forma espontânea as partes fizeram exame de DNA, obtendo o resultado negativo de que não é o pai biológico do requerido. Que não possui vínculo afetivo com a criança. Ao final, requereu a anulação do registro de nascimento e a exoneração dos alimentos. Designada audiência de conciliação, ordem 20. Na audiência de conciliação do dia 01/12/2022, presentes as partes, a RL da parte requerida concordou com os pedidos iniciais, sendo remetido os autos ao Ministério Público para emitir parecer. O Ministério Público, ordem 49, opinou pela abertura de prazo para apresentação de contestação e posterior realização de estudo social do caso, o que foi deferido, conforme despacho de ordem 54. A parte autora reiterou os termos da inicial, em razão do que ficou acordado na audiência do dia 01/12/2022, ordem 58. O requerido foi intimado por meio de sua RL, ordem 59, porém, ficou inerte. Juntada de relatório social e psicológico concluindo que não há vínculo socioafetivo entre as partes, ordem 64. A autora concordou com o estudo social, ordem 72, enquanto que a parte ré permaneceu inerte, ordem 73. O RMP, ordem 76, opinou pela procedência dos pedidos iniciais. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II – Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos acostados são suficientes para formação da convicção do Juízo. Além disso, houve a produção de prova pericial, consistente no exame de DNA; bem como as partes já foram ouvidas em audiência. Desse modo, as provas existentes nos autos são suficientes para o julgamento do processo no estado em que se encontra. Embora não exista hierarquia entre provas, é incontestável que nas ações de paternidade o exame pericial de DNA é peça fundamental para elidir dúvidas sobre a filiação biológica. Referida prova científica, sobretudo quando não impugnada ou contraditada por outra de igual valor, no meu sentir não pode ser suplantada por outro meio de prova que possa vir a ser produzida nos autos. Ninguém pode vindicar estado contrário do que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro, nos termos do art. 1.604, do Código Civil. No caso, restou comprovada a falsidade declarada no registro do menor 'Julio Cesar', uma vez que o exame médico de DNA realizado (particular - constante na inicial) concluiu não existir o vínculo genético entre as partes. Na hipótese, em razão da natureza da ação e considerando a possibilidade da existência de eventual vínculo socioafetivo entre as partes, pois a criança conta com 08 anos de idade, foi determinado a realização de estudo social e psicológico para esclarecer a situação. O relatório psicológico concluiu pela inexistência de vínculo socioafetivo. Para melhor clareza, convém transcrever trecho do relatório (ordem 64): (...) O significado da paternidade vai além do vínculo biológico ou manutenção material; envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e adolescência, sobressaindo-se o aspecto socioafetivo. Na paternidade considerada sob esse aspecto, faz-se necessário atender a requisitos e formalidades que funcionam como provas da relação socioafetiva, sem as quais estará eivada de inexistência. Assim, devem estar presentes as seguintes condições elencadas pelo jurista Albuquerque Júnior (2007): existência de afeto, convivência, tratamento recíproco paterno filial e razoável duração da relação. Embora as partes tenham concordado com a anulação do registro de nascimento, a legislação diz que devemos em primeiro lugar primar pelo melhor interesse da criança. Assim sendo, foi comprovado que Julio Cesar Barros do Nascimento não apresenta referência/vínculo paterno filial com o senhor Rusi Evano Calvo do Nascimento. (negritei). Acrescente-se, ainda, que a RL do requerido concordou com os pedidos iniciais na audiência do dia 01/12/2022, em razão do resultado negativo do exame de DNA, inclusive, com a exoneração dos alimentos. Consequentemente, no meu sentir, não houve a formação do vínculo socioafetivo para embasar o reconhecimento dessa espécie de paternidade. Portanto, aliado ao parecer ministerial de ordem 76, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. III – Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para fins de: a) DECLARAR que o autor (Rusi Evano Calvo do Nascimento) não é pai biológico do requerido (Júlio César Barros do Nascimento) e ANULAR o registro de reconhecimento de paternidade; b) EXONERAR o autor da obrigação de pagar alimentos ao requerido; c) EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Proceda-se a retificação do registro de nascimento do requerido excluindo-se os nomes do pai e dos avós paternos (Raimundo Gonçalves do Nascimento e Maria de Nazaré Calvo do Nascimento). Expeça-se o respectivo mandado de averbação. Custas satisfeitas. Sem honorários, uma vez que não houve pretensão resistida. Transitado em julgado, e, após, expedido o necessário, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002601-12.2023.8.03.0002

Parte Autora: G. DO N. P., P. C. DA C.

Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO

Sentença: Vistos, etc. GÉSSICA DO NASCIMENTO PARENTE e PAULO CORREA DA COSTA, qualificados, através da DPE-AP, ingressaram neste juízo com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em síntese, que casaram-se em 05/10/2017, sob o regime da comunhão parcial de bens; que não possuem bens a partilhar; que desta união adveio o nascimento de dois filhos, Ketlen Lorrane Parente da Costa, de 11 anos de idade e Lorrán Parente da Costa, de 8 anos; os requerentes acordaram pela guarda compartilhada dos menores, com residência única no domicílio da genitora, assegurando ao genitor o direito de visitas livres durante a semana: dois finais de semana consecutivos com cada um dos genitores de forma alternada, e férias escolares conforme o livre acordo; os acordantes não fixaram valores para

pensão alimentícia, sendo de responsabilidade de ambos os acordantes. Ao final, requereram a procedência e a homologação do pedido. Requereram o benefício da justiça gratuita. Com a inicial, juntaram os documentos necessários ao processamento da ação, anexos aos Movimentos 01 a 03E o breve relatório. Decido. Trata-se de ação de divórcio direto consensual, com a qual os requerentes pretendem por fim ao seu casamento. Após análise dos autos, verifico que assiste razão aos requerentes, uma vez que o pedido de divórcio preencheu os requisitos previstos na Lei nº 6.515/77, no Código Civil e no art. 226, § 6º da Constituição Federal, já com a nova redação dada pela EC nº 66, de 13.07.2010. O objeto da presente ação consiste no pedido de divórcio consensual, as quais contraíram matrimônio em 05/10/2017, sob o regime da comunhão parcial de bens e dessa união nasceu dois filhos. Acordaram pela guarda compartilhada dos menores, com residência única no domicílio da genitora, assegurando ao genitor o direito de visitas livres durante a semana; dois finais de semana consecutivos com cada um dos genitores de forma alternada; e férias escolares conforme o livre acordo. Considerando que a guarda será compartilhada, os acordantes não fixaram valores para pensão alimentícia, sendo de responsabilidade de ambos os acordantes. Declararam não ter bens a partilhar. Da análise dos termos do acordo firmado, não se vislumbra nenhum prejuízo aos interesses dos filhos ou de terceiros. Todas as cláusulas, condições, pontos e detalhamentos inseridas pelas partes na petição inicial, passam a valer como cláusulas integrantes desta sentença. ISTO POSTO, com fundamento nos arts. 1.580 e seguintes do código civil, art. 40 da Lei nº 6.515/77, e considerando satisfeitas as exigências legais, e ainda com fulcro nos art. 1.694 do Código Civil e no art. 487, II, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades dos cônjuges requerentes, decretando-lhes o divórcio, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e os seus efeitos, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na inicial, que passam a ser parte integrante desta decisão, e assim o faço por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo suso referido, por via de consequência, julgo extinto o presente processo. Sem custas e honorários. Transitada em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos. Expeçam-se os mandados necessários. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0000179-64.2023.8.03.0002

Parte Autora: E. R. F.

Advogado(a): JULIANA RIBEIRO CARVALHO - 5140AP

Parte Ré: E. C. C.

Advogado(a): JOSELIA DE LIMA CARDOSO - 4701AP

Sentença: Vistos, etc. As partes ERMENSON RIBEIRO FARIAS e ELINEIDE CARDOSO CARDOSO, qualificadas na inicial, entabularam ACORDO DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA referente ao menor EDUARDO CARDOSO RIBEIRO FARIAS, conforme se verifica na juntada de ordem 36. O acordo prevê que a guarda compartilhada do menor Eduardo, que terá como residência fixa a da genitora, estando assegurado ao genitor o direito de livres visitas quando estiver em Macapá, mediante prévio acordo entre as partes, tendo como período habitual, inicialmente o tempo mínimo de permanência de 8h. Os familiares extensivos de ambos os genitores poderão exercer livremente o convívio com o menor com dias e horários previamente combinados; em feriados, eventos festivos, aniversários, festas de finais de ano e acontecimentos similares, serão feitos de forma alternadas. Quanto aos alimentos devidos, o genitor pagará mensalmente ao filho a título de pensão alimentícia o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) durante 12 (doze) meses, até que a requerida se estabilizar financeiramente, sendo que após esse período o valor será reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que serão depositados todo dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária da RL do menor. Ademais, o genitor se compromete a continuar pagando o plano de saúde do menor, atualmente no valor de R\$ 280,93 (duzentos e oitenta reais e noventa e três centavos) e as consultas pediátricas que não são cobertas pelo plano. Já os gastos com medicações eventuais recairão sobre a genitora. A conciliação é atualmente uma das formas mais céleres de resolução dos conflitos entre as partes, e de fundamental importância para desjudicialização desses conflitos, de forma que não vejo nenhum óbice para aprovar o pedido das partes. Além disso, no caso concreto, a guarda e os alimentos, podem ser modificados a qualquer tempo. Assim, observando que o acordo preserva os interesses do menor, impõe-se a homologação do acordo. Ressalto também que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros. Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos das cláusulas avençadas, sendo elas parte integrante desta decisão. E assim o faço por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo suso referido, por via de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. O trânsito em julgado se dará por preclusão lógica, arquite-se. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0006905-88.2022.8.03.0002

Requerente: M. A. N. B.

Advogado(a): LUANNY DOS SANTOS RODRIGUES - 5197AP

Requerido: H. R. DA C.

Representante Legal: T. N. B.

Advogado(a): LUANNY DOS SANTOS RODRIGUES - 5197AP

DESPACHO: Acolho a representação processual da autora (ordem 41). Regularizem-se os registros. Sobre o laudo do exame de DNA (ordem 44), manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao RMP. Int.

Nº do processo: 0005103-55.2022.8.03.0002

Parte Autora: O. B. S. A.

Advogado(a): GIULIO ALVARENGA REALE - 65628MG

Parte Ré: M. G. B.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

Rotinas processuais: Certifico que promovo a intimação da parte autora para impulsionar o feito em 5(cinco) dias, sob pena de extinção, conforme despacho de ordem 84.

Nº do processo: 0000123-70.2019.8.03.0002

Requerente: ADRIAN CEZA CANTUARIA

Advogado(a): WANDERLEY CHAGAS MENDONÇA JUNIOR - 3660AP

Requerido: GENTILA ANSELMO NOBRE, GERSON EDSON ANSELMO NOBRE, NADIEGE DO SOCORRO ANSELMO NOBRE MELO, RAIMUNDO ANSELMO NOBRE, REGINALDO JOSÉ ANSELMO NOBRE, RITA DO SOCORRO DIAS DE ALMEIDA, ROBERIO ALEIXO ANSELMO NOBRE, ROBERTO ANSELMO NOBRE, RONILDO ANTONIO ANSELMO NOBRE, RUBENS ALBERIS ANSELMO NOBRE

Advogado(a): ALEXANDRE DA COSTA MELO - 2576AP, Cássia Gouveia Conceição Carreira - 2130AP, OCINEIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA - 691BAP, ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP

Fazenda Pública: ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE SANTANA, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Procurador(a) do Município: JENNIFER CARMEM COSTA DOS SANTOS - 01061373282, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Representante Legal: LEILA DA COSTA NUNES

Rotinas processuais: Certifico que promovo a intimação do inventariante para dar início à fase de cumprimento da sentença, devendo proceder a avaliação dos bens, conforme a sentença de ordem 332.

TARTARUGALZINHO

VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

Nº do processo: 0000332-59.2021.8.03.0005

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOCIVAM MENDES DA COSTA

Advogado(a): VANIA MARIA FONTOURA MOREIRA - 3673AP

Sentença: Destarte, na forma do artigo 30 da nº Lei nº 11.343/06, temos que a prescrição da pretensão punitiva estatal, fixada em 02 (dois) anos, já foi alcançada para o crime em questão (artigo 28 da Lei nº 11.343/06). Concluindo, temos que já se passaram mais de 02 (dois) anos desde a data do recebimento da denúncia (25/05/2021 - #24) e, em razão da menoridade do agente ao tempo do cogitado crime, os prazos prescricionais devem, ainda, serem decotados pela metade, o que anteciparia o prazo fatal para a data de 25/05/2020, devendo ser declarada a extinção da punibilidade do réu, na forma do art. 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. III. Dispositivo. Diante do exposto, em razão de haver decorrido o prazo máximo prescricional previsto para o artigo 28 da Lei 11343/06, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOCIVAM MENDES DA COSTA pela prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, com base no artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal c/c o artigo 30 da Lei nº 11.343/06. Sem custas. Ultrapassado o prazo para as vias impugnativas, dê-se baixa e arquivem-se, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo. Dê-se baixa nas medidas cautelares impostas no HC nº 0000981-39.2021.8.03.0000, caso tenha sido lançado, nos termos da Resolução nº 417/2021-CNJ. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Nº do processo: 0000470-89.2022.8.03.0005

Requerente: L. F. M. O.

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO

Requerido: F. P. O.

Representante Legal: F. DE S. M., M. G. S. DE S.

Sentença: A parte autora deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias (#49), nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC/2015. Sem custas e honorários. Arquivem-se.

Nº do processo: 0000698-06.2018.8.03.0005

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDEN BRAZÃO DA SILVA, JOSIEL DE SOUZA MORAIS

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 20/06/2023 às 10:30

Nº do processo: 0001137-80.2019.8.03.0005

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GLAUBER WALLACE SOUSA GONÇALVES

Advogado(a): FRANCIONE COSTA DE FRANÇA - 9736PA
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 31/08/2023 às 09:00

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000407-77.2021.8.03.0012

Parte Autora: A. DO C. R., F. DO C. R.
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO
Parte Ré: J. N. DA C.

Sentença: Ill. Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:a) Condenar definitivamente o requerido JARDES NEVES DA COSTA ao pagamento de alimentos ao autor ARTHUR DO CARMO RIBEIRO AMARAL no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo a serem pagos todo 5º dia útil de cada mês, através de depósito na conta bancária: Agência 3574, Conta poupança 00021995- 0, Operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Fabia do Carmo Ribeiro, genitora do menor.Sem custas.Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC.Publique-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado, archive-se o feito.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000719-19.2022.8.03.0012

Parte Autora: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: LAURINILDO OLIVEIRA FIGUEIRA

DECISÃO: Vieram os autos conclusos após pedido de desarquivamento, onde a parte autora anuncia a assinatura de Termo de Declaração de Cessão com a ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (FUNDO) e pleiteia a substituição processual.Ocorre que o processo foi extinto a pedido da autora (#29), e a Sentença já transitou em julgado (#30).Assim não há o que se falar em substituição processual.Intime-se.Após, voltem os autos ao ARQUIVO.

Nº do processo: 0000618-16.2021.8.03.0012

Parte Autora: B. V. S. A.
Advogado(a): MARIA LUCILIA GOMES - 1115AAP
Parte Ré: J. O. S. DE D.

DECISÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se da juntada de ordem #119, requerendo o que entender de direito.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000868-25.2016.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP
Parte Ré: CIVILTEC CONTRUCOES LTDA-ME, WALDIK DE OLIVEIRA NUNES, WALMIR MONTEIRO NUNES
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

DECISÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se das certidões de ordem #326 e #328, bem como dos espelhos RENAJUD (#329) e SERAJUD (#331), requerendo o que entender de direito.

PEDRA BRANCA DO AMAPARI

VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Nº do processo: 0000181-98.2023.8.03.0013

Parte Autora: LIVIA VITORIA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

DECISÃO: Tratam os autos de liquidação de sentença condenatória prolatada nos autos da ação civil pública 0000025-57.2016.8.03.0013, em cujo dispositivo constou o seguinte: [...] ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmando a decisão liminar proferida, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a Requerida a:a) FORNECER energia elétrica de forma eficiente, regular e contínua, excluídas as hipóteses em que seja necessária e legal a interrupção do referido serviço público, sob pena de R\$10.000,00, por hora de inadimplemento; b) PAGAR indenização aos munícipes lesados por interrupções no fornecimento de energia elétrica, com posterior liquidação, nos termos dos artigos 97 e 100 do Código de Defesa do Consumidor; c) DIVULGAR, por meio da rádio local, todos os dias, durante um mês, a parte

dispositiva desta sentença condenatória, visando informar os munícipes sobre a possibilidade de virem a obter o ressarcimento individual por eventuais danos sofridos em razão das interrupções do serviço de energia elétrica; d) PUBLICAR o edital mencionado no art. 94 da Lei 8.078/90; e) PAGAR custas processuais. Sem honorários advocatícios. Intimem-se as partes. Ocorre que o objeto destas causas, durante as execuções individuais, em suas dimensões objetivas e subjetivas, foi deveras alargado pelo absurdo número de ações propostas, a título de exemplo, por autores que se utilizam de documento de faturamento de energia elétrica em nome de terceiros, com vínculos civis e/ou de consanguinidade, inclusive por menores de idade representados por seus responsáveis legais. Dificultando a esse juízo a definição do que seria Municípes, na concepção dada pela sentença com trânsito em julgado. Explicando melhor. Em que pese a titularidade da unidade consumidora pertença exclusivamente a uma pessoa [ex: Maria], todos os que supostamente residem no imóvel passaram a ajuizar ação pedindo indenização por danos morais [ex: marido da Maria, filhos da Maria, sobrinhos da Maria, cunhados, etc]. De outro lado, também é cediço que a parte ré ampliou e inovou em seus argumentos de defesa, trazendo a esta Juíza questionamentos acerca da existência de parcelamento no valor da fatura utilizada como parâmetro para condenação, ajuizamento de ação pelo titular da unidade consumidora, simultaneamente ao proposto por pessoas que também residem no imóvel, bem como a falta de prova de que o requerente residia no imóvel em fevereiro de 2015, época dos fatos que deram ensejo ao ajuizamento da ação civil pública 0000025-57.2016.8.03.0013. Além disso, há pendência de julgamento de diversos recursos na 2ª instância do TJAP, uma vez que após este Juízo proferir sentença de procedência, condenando o réu, por exemplo, a pagar o valor de R\$103,20, o autor interpõe recurso de agravo de instrumento na tentativa de lograr êxito ao recebimento de R\$4.000,00, e o réu, de outra banda, interpõe recurso de apelação questionando a legitimidade ativa dos autores, ou seja mesmo a matéria já julgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, ainda há interposição de recursos para discussão do mesmo tema. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica aos mais de 2.200 processos que tramitam nesta Vara Única, e nos termos do disposto no art. 977, I do CPC, c/c Art.121 - C, I do RITJAP, verifico de extrema prudência a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [crise energética 2015] por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para que se defina: 1 - Há incidência de dano moral nas condenações de danos morais na referência de Danos indenizáveis dadas pelo julgamento da ação civil pública 0000025-57.2016.8.03.0013?; 2 - Se há danos morais, qual o valor indenizável?; 3 - Nas execuções individuais qual a legitimidade ativa dada pelo termo municípes referido na sentença da ação civil pública 0000025-57.2016.8.03.0013?. Uma vez que, como já dito, há o ajuizamento de ações por todos os integrantes do suposto núcleo familiar de uma única Unidade Consumidora, sendo que uma UC está gerando até 20 ações semelhantes. 4 - Nas execuções individuais onde a legitimidade ativa do termo municípes, qual seria o objeto de prova para considerar essa referida legitimidade? Ressalto que mesmo no item 1 e 2, julgados pelo Tribunal ainda permanece a propositura de recursos para se discutir a mesma matéria. Nos termos acima, determino à Secretaria deste Juízo que encaminhe o feito à Presidência do E.TJAP. Intimem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000314-77.2022.8.03.0013 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 306, CTB - 306, CTB
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WALDIR SANTANA
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WALDIR SANTANA
Endereço: RUA LEANDRO E LEONARDO, 1395, CENTRO, PORTO GRANDE, AP, 68900000.
Telefone: (96) 91138595
CI: 4448707 - PTC-AP
CPF: 762.133.072-49
Filiação: MARIA MARTA SANTANA E RAIMUNDO SANTANA
Est. Civil: SOLTEIRO
Dt. Nascimento: 04/11/1973
Profissão: DESEMPREGADO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: BRANCA

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Fórum de PEDRA BRANCA DO AMAPARI, sito à RUA FRANCISCO BRAZ, Nº 54 - BAIRRO CENTRO - CEP 68.945-000
Fone: (96) 3312-3821/(96) 98414-2161
Email: vu.pedra@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PEDRA BRANCA DO AMAPARI, 17 de maio de 2023

(a) FABIANA DA SILVA OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PUBLICAÇÃO
OFICIAL